

Bruxelas, 4 de setembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0809 (NLE)**

**12460/25
ADD 2**

**COLAC 137
POLCOM 221
SERVICES 53
FDI 48**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 809 annex.

Anexo: COM(2025) 809 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 809 final

ANNEX 1 – PART 2/4

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

PARTE III¹

COMÉRCIO E INVESTIMENTO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E GERAIS

SECÇÃO A

Disposições gerais

ARTIGO 1.1

Criação de uma zona de comércio livre

As Partes criam, ao abrigo da presente parte do Acordo, uma zona de comércio livre, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e o artigo V do GATS.

¹ Sempre que uma disposição contenha uma referência a outro artigo, sem especificar a parte do presente Acordo em que se situa o artigo referenciado, deve considerar-se que esse artigo consta da parte III do Acordo.

ARTIGO 1.2

Objetivos

Os objetivos da presente parte do Acordo são:

- a) A expansão e diversificação do comércio de mercadorias, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, entre as Partes, através da redução ou eliminação dos direitos aduaneiros e dos obstáculos não pautais ao comércio;
- b) A facilitação do comércio de mercadorias, nomeadamente através das disposições relativas às alfândegas e à facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como medidas sanitárias e fitossanitárias, preservando simultaneamente o direito de cada Parte de regulamentar no seu território e de alcançar os objetivos de política pública;
- c) A liberalização progressiva do comércio de serviços em conformidade com o disposto no artigo V do GATS;
- d) O desenvolvimento de um quadro que proporcione um aumento dos fluxos de investimento, prevendo regras transparentes, estáveis e previsíveis aplicáveis às condições de criação de empresas e aos correspondentes movimentos de capitais, e garantindo um equilíbrio adequado entre a liberalização e a proteção dos investimentos, assim como o direito de cada Parte regulamentar a fim de alcançar objetivos políticos legítimos;

- e) O estabelecimento de um sistema de tribunais de investimento para uma resolução eficaz, imparcial e previsível de litígios entre investidores e os Estados;
- f) A abertura efetiva e recíproca dos mercados de adjudicação de contratos públicos das Partes;
- g) A promoção da inovação e da criatividade, assegurando uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;
- h) A manutenção de relações comerciais e de investimento entre as Partes, em conformidade com o princípio da concorrência livre e não falseada;
- i) A promoção do desenvolvimento sustentável e do desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que contribua para o desenvolvimento sustentável, englobando o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente;
- j) O estabelecimento de um mecanismo de resolução de litígios eficaz, justo e previsível, com vista a resolver litígios entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação da presente parte do Acordo.

ARTIGO 1.3

Definições de aplicação geral

Para efeitos da presente parte do Acordo, e salvo disposição em contrário, entende-se por:

- a) «Decisão administrativa de aplicação geral», uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que, de modo geral, se inserem no âmbito dessa decisão ou interpretação administrativa e que estabelece uma norma de conduta, mas exclui:
 - i) uma decisão ou sentença proferida em processos administrativos ou quase-judiciais, aplicável a determinada pessoa, mercadoria ou serviço da outra Parte num caso específico, ou
 - ii) qualquer outra sentença que delibera relativamente a determinado ato ou prática;
- b) «Acordo sobre a Agricultura», o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- c) «Produto agrícola», um produto constante da lista do anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;
- d) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço», atividades de reparação e manutenção executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a manutenção em linha;

- e) «Acordo Anti-*Dumping*», o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- f) «Serviços de sistemas informatizados de reserva», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluem informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação e através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;
- g) «Direito aduaneiro», qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre ou no âmbito da importação de uma mercadoria, incluindo qualquer sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre ou no âmbito dessa importação, mas excluindo:
 - i) encargos equivalentes a uma imposição interna instituída em conformidade com o artigo 2.3,
 - ii) direitos anti-*dumping* ou de compensação² aplicados em conformidade com o GATT de 1994, o Acordo Anti-*Dumping* e o Acordo SMC, consoante o caso,
 - iii) taxas ou outros encargos instituídos sobre ou no âmbito da importação de uma mercadoria cujo valor seja limitado ao custo aproximado dos serviços prestados, e

² Para maior clareza, a definição de «direito aduaneiro» não prejudica os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do capítulo 5 (Recursos em matéria comercial).

- iv) prémios concedidos ou cobrados sobre uma mercadoria importada decorrentes de um sistema de concursos autorizado para a gestão de contingentes pautais de acordo com o apêndice 2-A-4 (Contingentes pautais do México);
- h) «Acordo sobre o Valor Aduaneiro», o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- i) «Dias», os dias de calendário civil, incluindo fins de semana e feriados;
- j) «MERL», o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC constante do anexo 2 do Acordo OMC;
- k) «Empresa», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, quer tenha fins lucrativos ou não e quer seja propriedade privada ou do Estado, incluindo quaisquer sociedades de capitais, sociedades gestoras de patrimónios, sociedades de pessoas, empresas comuns, sociedades em nome individual ou associações;
- l) «Em vigor», as disposições que estão a produzir efeitos à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- m) «Moeda livremente convertível», uma moeda largamente negociada em mercados internacionais de divisas e amplamente utilizada em transações internacionais;

- n) «GATS», o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;
- o) «GATT de 1994», o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- p) «Mercadorias», tanto as matérias como os produtos;
- q) «Mercadoria de uma Parte», uma mercadoria interna tal como entendida no GATT de 1994 e que inclui as mercadorias originárias dessa Parte;
- r) «Serviços de assistência em escala», a prestação num aeroporto, à comissão ou por contrato, de serviços de representação, administração e supervisão de uma transportadora aérea, assistência a passageiros, assistência a bagagem, serviços de assistência a operações em pista, fornecimento de refeições³, operações de carga e correio, abastecimento de uma aeronave, manutenção e limpeza de aeronaves, transporte em terra e serviços de operação de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. Estes serviços não incluem a autoassistência, segurança, manutenção em linha, reparação e manutenção de aeronaves e gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;
- s) «Sistema Harmonizado», ou «SH», o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo as respetivas regras gerais de interpretação, notas de secção, notas de capítulo e notas de subposição e as alterações nelas introduzidas;

³ Exclui-se a preparação de produtos alimentares.

- t) «Medida», qualquer lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, medida administrativa, requisito ou prática⁴;
- u) «Cidadão nacional», uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia ou do México, nos termos da respetiva legislação, ou que seja residente permanente de uma Parte;
- v) «Pessoa singular»⁵:
 - i) no caso da União Europeia, uma pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia, nos termos da sua legislação⁶, e
 - ii) no caso do México, uma pessoa que tenha a nacionalidade mexicana nos termos da sua legislação;

Considera-se que uma pessoa singular com o estatuto de cidadão nacional do México e a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia é exclusivamente uma pessoa singular da Parte que lhe acredita a sua nacionalidade dominante e efetiva;

⁴ Para maior clareza, o conceito de «medida» abrange as omissões.

⁵ Esta definição aplica-se para efeitos dos capítulos 10 a 19.

⁶ A definição das pessoas singulares da União Europeia abrange igualmente as pessoas singulares com residência permanente na República da Letónia que não sejam cidadãos deste país ou de qualquer outro Estado, mas tenham direito, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da República da Letónia, a um passaporte de «não cidadão».

- w) «OCDE», a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;
- x) «Mercadoria originária», uma mercadoria que pode ser considerada originária nos termos das regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- y) «Pessoa», uma pessoa singular ou uma empresa;
- z) «Pessoa de uma Parte», um cidadão nacional ou uma empresa de uma Parte;
- aa) «Tratamento pautal preferencial», a taxa do direito aduaneiro aplicável a uma mercadoria originária por força do artigo 2.4 (Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros);
- bb) «Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda», o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- cc) «Acordo SMC», o Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- dd) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição, excluindo a tarifação dos serviços de transporte aéreo e as condições aplicáveis;
- ee) «Prestador de serviços», uma pessoa que preste ou pretenda prestar um serviço;

- ff) «Acordo MSF», o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- gg) «Empresa pública», uma empresa que é propriedade ou está sob o controlo de uma Parte;
- hh) «Acordo OTC», o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- ii) «Território», o território em que o presente Acordo é aplicável nos termos da parte IV, artigo 2.2 (Âmbito de aplicação territorial), do presente Acordo;
- jj) «País terceiro», um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo;
- kk) «Acordo TRIPS», o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, constante do anexo 1C do Acordo OMC;
- ll) «Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados», a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados celebrada em Viena, em 23 de maio de 1969;
- mm) «OMC», a Organização Mundial do Comércio; e
- nn) «Acordo OMC», o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 1.4

Relação com o Acordo OMC

As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC.

ARTIGO 1.5

Referências a disposições legislativas e outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, qualquer referência, na presente parte do Acordo, a disposições legislativas, quer em geral, quer por remissão para determinada lei, regulamento ou diretiva, deve ser entendida como feita às disposições legislativas e respetivas alterações.
2. Salvo indicação em contrário, qualquer referência, ou incorporação através de uma referência, na presente parte do Acordo a outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, deve entender-se como incluindo:
 - a) Os anexos, protocolos, notas de pé de página, notas interpretativas e notas explicativas que com eles estejam relacionados; e

- b) Os acordos que lhes sucedam de que as Partes sejam signatárias ou as alterações que sejam vinculativas para as Partes, salvo se a referência confirmar direitos e obrigações em vigor.

ARTIGO 1.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada uma das Partes adota todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações nos termos da presente parte do Acordo, incluindo as necessárias para assegurar a observância dessas obrigações pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como organismos não governamentais no exercício dos poderes que lhes são delegados.
2. Para maior clareza, uma Parte pode suspender os direitos e obrigações ao abrigo da presente parte do Acordo, exceto nos casos previstos na parte IV, artigo 2.3, n.º 3, do presente Acordo (Cumprimento das obrigações), unicamente em caso de violação da presente parte do Acordo pela outra Parte e em conformidade com os requisitos nela estabelecidos, incluindo o capítulo 31 (Resolução de litígios).

SECÇÃO B

Disposições institucionais

ARTIGO 1.7

Funções específicas do Conselho Conjunto

1. Quando exerça qualquer das funções que lhe são conferidas pela presente parte do Acordo, o Conselho Conjunto é composto, a nível ministerial, por representantes da Parte UE responsáveis pelas questões comerciais e de investimento, por um lado, e por representantes do Ministério da Economia do México, por outro, ou pelos seus mandatários.
2. Para fins de consecução dos objetivos da presente parte do Acordo, o Conselho Conjunto pode alterar:
 - a) O anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) e o anexo 2-E (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas);
 - b) O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), incluindo os anexos 3-A a 3-D;
 - c) O anexo 10-D (Código de conduta dos membros do Tribunal, do Tribunal de Recurso e dos mediadores);

- d) As listas e os calendários pertinentes do México nos termos do artigo 10.12 (Medidas não conformes e exceções), n.º 6, e do artigo 11.8 (Medidas não conformes e exceções), n.º 4;
- e) O anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e o anexo 21-B (Contratos abrangidos do México);
- f) O anexo 25-B (Lista de indicações geográficas);
- g) O anexo 31-A (Regulamento interno) e o anexo 31-B (Código de conduta dos membros do painel e dos mediadores);

3. Para fins de consecução dos objetivos da presente parte do Acordo, o Conselho Conjunto pode igualmente:

- a) Adotar interpretações vinculativas das disposições da presente parte do Acordo;
- b) Tomar outra decisão que esteja prevista na presente parte do Acordo; e
- c) Tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções em que as Partes possam acordar.

4. Cada Parte aplica, em conformidade com os respetivos procedimentos jurídicos aplicáveis, qualquer alteração referida no n.º 2, alínea a), dentro do prazo acordado pelas Partes.

ARTIGO 1.8

Funções específicas do Comité Misto

1. Quando exerça qualquer das funções que lhe são conferidas pela presente parte do Acordo, o Comité Misto é composto por representantes a nível de altos funcionários da Parte UE responsáveis pelas questões comerciais e de investimento, por um lado, e por representantes do Ministério da Economia do México, por outro, em conformidade com os requisitos respetivos de cada Parte, ou pelos seus mandatários.
2. O Comité Misto:
 - a) Assiste o Conselho Conjunto no exercício das suas funções relativamente às questões comerciais;
 - b) É responsável pela execução e aplicação corretas das disposições da presente parte do Acordo e pela avaliação dos resultados obtidos com a sua aplicação;
 - c) Sem prejuízo do disposto no capítulo 31 (Resolução de litígios), procura prevenir e resolver divergências e litígios que possam surgir quanto à interpretação ou aplicação da presente parte do Acordo;
 - d) Supervisiona o trabalho dos subcomités e outros órgãos criados ao abrigo da presente parte do Acordo; e
 - e) Analisa meios de melhorar o investimento e as trocas comerciais entre as Partes.

3. No exercício das suas funções ao abrigo do n.º 2, o Comité Misto pode:
- a) Criar subcomités e outros órgãos a somar aos estabelecidos na presente parte do Acordo, compostos por representantes das Partes, e atribuir-lhes responsabilidades no âmbito das suas competências, e ainda decidir alterar as funções atribuídas aos subcomités e outros órgãos por si criados, bem como dissolvê-los;
 - b) Recomendar ao Conselho Conjunto a adoção de decisões em conformidade com os objetivos específicos da presente parte do Acordo, incluindo as alterações a que se refere o artigo 1.7, n.º 2, alínea a), ou adotar essas decisões no período compreendido entre as diferentes reuniões do Conselho Conjunto, incluindo quando este não puder reunir-se; e
 - c) No exercício das suas funções, tomar quaisquer outras medidas que as Partes possam acordar ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho Conjunto.

ARTIGO 1.9

Coordenadores da parte III do presente Acordo

1. Cada Parte designa um coordenador para a presente parte do Acordo e notifica desse facto a outra Parte no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Os coordenadores:

- a) Facilitam as comunicações entre as Partes sobre quaisquer questões abrangidas pela presente parte do Acordo, bem como outros pontos de contacto criados ao abrigo do mesmo;
- b) Elaboram conjuntamente as ordens do dia e realizam todos os outros preparativos necessários para as reuniões do Conselho Conjunto e do Comité Misto, em conformidade com o presente artigo; e
- c) Dão seguimento às decisões do Conselho Conjunto e do Comité Misto, conforme adequado.

ARTIGO 1.10

Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo

1. As Partes instituem os seguintes subcomités e outros órgãos, que devem ser compostos por representantes da Parte UE, por um lado, e por representantes do México, por outro:

- a) Comité do Comércio de Mercadorias;
- b) Subcomité da Agricultura;
- c) Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas;
- d) Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem;

- e) Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
 - f) Grupo de trabalho conjunto sobre bem-estar animal e resistência antimicrobiana;
 - g) Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio;
 - h) Subcomité dos Serviços e do Investimento;
 - i) Subcomité dos Serviços Financeiros;
 - j) Subcomité dos Contratos Públicos;
 - k) Subcomité da Propriedade Intelectual;
 - l) Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável.
2. Salvo disposição em contrário na presente parte do Acordo, a parte IV, artigo 1.4, do presente Acordo é aplicável aos subcomités e outros órgãos referidos no n.º 1.
3. Os subcomités e outros órgãos referidos no n.º 1 podem formular recomendações adequadas nos casos previstos na presente parte do Acordo.
4. As recomendações devem ser formuladas por mútuo acordo.

ARTIGO 1.11

Relação com a sociedade civil

1. Cada Parte reúne-se pelo menos uma vez por ano com o respetivo grupo consultivo interno a que se refere a parte IV, artigo 1.7 (Grupos consultivos internos), do presente Acordo para debater questões relacionadas com a aplicação da presente parte do Acordo.
2. Quando se reunir na sua configuração Comércio, o Conselho Conjunto ou o Comité Misto convoca uma reunião do Fórum da Sociedade Civil a que se refere a parte IV, artigo 1.8 (Fórum da Sociedade Civil), do presente Acordo, a fim de proceder a um diálogo sobre a aplicação da presente parte do Acordo.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

SECÇÃO A

Disposições gerais

ARTIGO 2.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Formalidades consulares», o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de terceiros, de faturas e certificados consulares para as faturas comerciais, certificados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira exigida para a importação das mercadorias ou com esta relacionada;

- b) «Procedimentos em matéria de licenças de exportação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) da Parte de exportação de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;
- c) «Acordo sobre Licenças de Importação», o Acordo relativo aos Procedimentos em matéria de Licenças de Importação, que figura no anexo 1A do Acordo OMC;
- d) «Procedimento em matéria de licenças de importação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) da Parte de importação de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento.

ARTIGO 2.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias de uma Parte.

ARTIGO 2.3

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as respetivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as devidas adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.
2. Para maior clareza, no que diz respeito a outro nível da administração no México que não o nível federal, ou a um nível da administração de um Estado-Membro da União Europeia ou situado num Estado-Membro da União Europeia, entende-se por tratamento nacional um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse nível da administração a mercadorias similares, em concorrência direta ou permutáveis do México ou do Estado-Membro, respetivamente.

ARTIGO 2.4

Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, cada Parte elimina ou reduz os seus direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias de acordo com o anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) e não pode aplicar qualquer direito aduaneiro, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais dos capítulos 1 a 97 do Sistema Harmonizado, com exceção das incluídas, respetivamente, nos apêndices 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) ou 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México) do anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal).

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, uma Parte não pode aumentar qualquer direito aduaneiro em vigor, nem instituir qualquer novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte⁷.
3. Se uma Parte reduzir a sua taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida, essa taxa de direito será aplicável às mercadorias originárias da outra Parte enquanto for inferior à taxa de direito aduaneiro determinada nos termos do anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal).
4. A pedido de uma Parte, as Partes procedem a consultas a fim de equacionar a possibilidade de melhorar o tratamento pautal relativo ao acesso ao mercado das mercadorias originárias que figura no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal). O Conselho Conjunto pode adotar uma decisão de alteração do anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal)⁸.
5. Para maior clareza, uma Parte pode manter ou aumentar um direito aduaneiro sobre a mercadoria originária se for autorizada a tal pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

⁷ Para maior clareza, na sequência de uma redução unilateral de um direito aduaneiro, uma Parte pode elevar esse direito aduaneiro para o nível determinado referente ao ano correspondente do calendário de eliminação pautal, de acordo com o anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal).

⁸ Para maior clareza, essa alteração substitui qualquer taxa de direito aduaneiro ou categoria de escalonamento estabelecida no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal).

ARTIGO 2.5

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. As Partes não podem instituir ou manter qualquer imposto ou encargo sobre a exportação de uma mercadoria para o território da outra Parte que seja superior ao aplicado a essa mercadoria quando destinada ao consumo interno.
2. As Partes não podem instituir ou manter qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, sobre ou no âmbito da exportação de uma mercadoria para o território da outra Parte que seja superior ao aplicado a essa mercadoria quando destinada ao consumo interno.
3. Nenhuma disposição do presente artigo impede uma Parte de aplicar à exportação de uma mercadoria uma taxa ou um encargo permitido ao abrigo do artigo 2.6.

ARTIGO 2.6

Taxas e formalidades

1. O montante das taxas e outros encargos estabelecidos por uma Parte sobre ou no âmbito da importação de uma mercadoria da outra Parte ou exportação de uma mercadoria para a outra Parte não pode ser superior ao custo aproximado dos serviços prestados, nem representar uma proteção indireta dos produtos internos ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não podem aplicar taxas de tratamento aduaneiro às mercadorias originárias⁹.
3. As Partes publicam todas as taxas e encargos instituídos no âmbito da importação ou a exportação, de forma a permitir que as administrações, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.
4. Nenhuma das Partes pode exigir formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, no âmbito da importação de uma mercadoria da outra Parte¹⁰.

ARTIGO 2.7

Mercadorias reintroduzidas após reparação ou alteração

1. Entende-se por «reparação ou alteração» qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir que cumpre os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação de uma mercadoria inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:
 - a) Destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial;

⁹ No caso do México, a taxa de tratamento aduaneiro refere-se ao «Derecho de Trámite Aduanero».

¹⁰ Para maior clareza, a Parte de importação pode requerer a validação consular de documentos pelo cônsul competente no território da Parte de exportação:

- a) Para fins de investigação ou auditoria; ou
- b) Para a importação de objetos de uso doméstico.

- b) Transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada; ou
- c) Seja utilizado para alterar substancialmente a função de uma mercadoria.

2. As Partes não podem aplicar um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território após ter sido temporariamente exportada desse território para o território da outra Parte para fins de reparação ou alteração, independentemente de a reparação ou alteração em causa poder ser efetuada no território da Parte de onde a mercadoria foi exportada para fins de reparação ou alteração.

3. O n.º 2 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

4. As Partes não aplicam um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território da outra Parte para fins de reparação ou alteração.

ARTIGO 2.8

Mercadorias remanufaturadas

1. Entende-se por «mercadoria remanufaturada» uma mercadoria classificada nos capítulos 84 a 90 ou na posição 9402 do Sistema Harmonizado, com exceção das mercadorias incluídas no anexo 2-B (Lista de mercadorias excluídas da definição de mercadorias remanufaturadas), que:
 - a) Seja integral ou parcialmente produzida a partir de materiais recuperados de mercadorias que tenham sido utilizadas;
 - b) Tenha um desempenho, condições de funcionamento e esperança de vida semelhantes à mercadoria equivalente nova; e
 - c) Tenha a mesma garantia que a mercadoria equivalente nova.
2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, uma Parte não pode conceder às mercadorias remanufaturadas da outra Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a mercadorias equivalentes novas.
3. Sob reserva das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo e do Acordo OMC, uma Parte pode exigir que as mercadorias remanufaturadas:
 - a) Sejam identificadas como tal para efeitos de venda ou distribuição no seu território, incluindo rótulos específicos para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro; e

b) Cumpram todos os requisitos técnicos e regulamentos aplicáveis a mercadorias equivalentes novas.

4. Para maior clareza, o artigo 2.9 é aplicável às mercadorias remanufaturadas. Se uma Parte instituir ou mantiver proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias usadas, não poderá aplicar essas medidas às mercadorias remanufaturadas.

ARTIGO 2.9

Restrições às importações e às exportações

Salvo disposição em contrário no anexo 2-C (Exceções às restrições à importação e à exportação do México), uma Parte não pode instituir nem manter uma proibição ou restrição à importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respectivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respectivas notas e disposições suplementares, é incorporado, com as devidas adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.10

Licenças de importação

1. Cada Parte adota e administra quaisquer procedimentos em matéria de licenças de importação em conformidade com os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação.
2. Cada Parte notifica a outra Parte de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de importação e de qualquer alteração dos procedimentos existentes em matéria de licenças de importação, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação e, se possível, o mais tardar 60 dias antes de o novo procedimento ou alteração produzir efeitos. A notificação deve incluir as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação, bem como os endereços eletrónicos dos sítios Web oficiais a que se refere o n.º 4 do presente artigo. Considera-se que uma Parte cumpre a presente disposição se notificar o novo procedimento em matéria de licenças de importação em causa, ou qualquer alteração do mesmo, ao Comité em matéria de Licenças de Importação previsto no artigo 4.º do Acordo sobre Licenças de Importação, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, do Acordo sobre Licenças de Importação.
3. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato as informações pertinentes, incluindo as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação, relativas a qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que tencione adotar, que tenha adotado ou que mantenha, ou relativas a qualquer alteração dos procedimentos existentes em matéria de licenças.

4. Cada Parte publica, nos sítios Web oficiais pertinentes, as informações que lhe incumbe publicar nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do Acordo sobre Licenças de Importação e assegura que as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação estejam disponíveis ao público.

ARTIGO 2.11

Licenças de exportação

1. Cada Parte publica qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação, ou qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de exportação existente, incluindo, se aplicável, nos sítios Web oficiais pertinentes. Tal publicação ocorre, se exequível, o mais tardar 45 dias antes de o procedimento ou alteração produzir efeitos e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que o procedimento ou alteração produz efeitos.

2. Cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos existentes em matéria de licenças de exportação no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notifica a outra Parte de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou de qualquer alteração dos procedimentos existentes em matéria de licenças de exportação no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação. Essas notificações devem incluir a referência à fonte em que as informações exigidas por força do n.º 3 estão publicadas e, se aplicável, o endereço do sítio Web oficial pertinente.

3. A publicação dos procedimentos em matéria de licenças de exportação deve incluir as seguintes informações:

- a) Os textos dos seus procedimentos em matéria de licenças de exportação e de eventuais alterações dos mesmos;
- b) As mercadorias sujeitas a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;
- c) Em relação a cada procedimento, uma descrição do processo de pedido de licença de exportação e os critérios que o requerente deve satisfazer para pedir uma licença de exportação, tais como possuir uma licença de atividade, estabelecer ou manter um investimento, ou exercer atividade por intermédio de uma determinada forma de estabelecimento no território de uma Parte;
- d) O ponto ou pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter informações suplementares sobre as condições exigidas para obter uma licença de exportação;
- e) O órgão ou órgãos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido ou outra documentação pertinente;
- f) A descrição de quaisquer medidas aplicadas por intermédio do procedimento em matéria de licenças de exportação;
- g) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação vigora, a menos que se mantenha em vigor até ser revogado ou revisto numa nova publicação;

- h) No caso de a Parte tencionar recorrer ao procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global, as datas de abertura e de encerramento do contingente e, se aplicável, o valor do contingente; e
- i) As eventuais isenções ou derrogações do requisito de obtenção de uma licença de exportação, a forma de as solicitar e os critérios para a respetiva concessão.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo exige que uma Parte conceda uma licença de exportação ou impede uma Parte de dar cumprimento às obrigações ou compromissos assumidos a título das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regimes multilaterais de não proliferação e acordos de controlo das exportações.

ARTIGO 2.12

Determinação do valor aduaneiro

As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo sobre o Valor Aduaneiro.

ARTIGO 2.13

Importação temporária de mercadorias

1. Cada Parte concede a importação temporária com isenção total de direitos de importação, conforme estabelecido nas respectivas disposições legislativas e regulamentares, às seguintes mercadorias, independentemente da sua origem:
 - a) Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso, manifestação ou evento similar;
 - b) Equipamento profissional, incluindo equipamento para a imprensa ou radiodifusão sonora ou televisiva, *software*, equipamento cinematográfico e quaisquer equipamentos auxiliares ou acessórios para esse equipamento, necessário para o exercício da atividade empresarial, comercial ou profissional de uma pessoa em visita ao território da Parte para desempenhar uma tarefa específica;
 - c) Recipientes, amostras comerciais, filmes publicitários e gravações, bem como outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial;
 - d) Mercadorias importadas para fins desportivos;
 - e) Mercadorias importadas para fins humanitários; e
 - f) Animais importados para fins específicos.

2. Cada Parte pode exigir que as mercadorias que beneficiam de importação temporária nos termos do n.º 1:

- a) Se destinem a reexportação sem terem sido submetidas a qualquer alteração, salvo depreciação normal resultante da sua utilização;
- b) Sejam utilizadas exclusivamente por um cidadão nacional da outra Parte ou sob a sua supervisão, no exercício da atividade empresarial, comercial, profissional ou desportiva dessa pessoa da outra Parte;
- c) Não sejam vendidas ou alugadas enquanto se encontrarem no respetivo território;
- d) Sejam acompanhadas de uma garantia, a pedido da Parte de importação, num montante não superior aos encargos que, de outro modo, seriam devidos no momento da entrada ou da importação final, com possibilidade de autorização de saída a partir da exportação das mercadorias;
- e) Possam ser identificadas aquando da sua importação e exportação;
- f) Sejam reexportadas num prazo especificado, razoavelmente relacionado com a finalidade da importação temporária; e
- g) Sejam importadas em quantidades não superiores ao razoável para a utilização a que se destinam.

3. Cada Parte autoriza que as mercadorias importadas temporariamente ao abrigo do presente artigo sejam reexportadas através de outro porto aduaneiro ou estância aduaneira que não aquele em que foram importadas.

4. Cada Parte estipula que o importador ou outra pessoa responsável pelas mercadorias importadas nos termos do presente artigo não possa ser responsabilizado pela não exportação das mercadorias no prazo fixado para a importação temporária, incluindo qualquer prorrogação legal, mediante apresentação de prova satisfatória à Parte de importação, em conformidade com a sua legislação aduaneira, de que as mercadorias estão totalmente inutilizadas ou irremediavelmente perdidas.

ARTIGO 2.14

Cooperação

1. O anexo 2-D (Disposições especiais relativas à cooperação administrativa) estabelece disposições especiais relativas à cooperação administrativa entre as Partes no que respeita ao tratamento pautal preferencial.

2. As Partes procedem anualmente ao intercâmbio de estatísticas relativas à importação, desde um ano após a entrada em vigor do presente Acordo e até que o Comité do Comércio de Mercadorias decida em contrário. O intercâmbio de estatísticas relativas à importação abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e o volume, ao nível das rubricas pautais das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiam do direito de tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo e das que recebem tratamento não preferencial.

ARTIGO 2.15

Comité do Comércio de Mercadorias

Compete ao Comité do Comércio de Mercadorias instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), n.º 1, alínea a):

- a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo e respetivos anexos;
- b) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a melhoria do tratamento pautal relativo ao acesso ao mercado no âmbito do presente Acordo, bem como sobre outras questões, conforme adequado;
- c) Proporcionar um fórum para debater e responder a quaisquer questões relacionadas com o presente capítulo;
- d) Eliminar rapidamente os obstáculos ao comércio de mercadorias entre as Partes, principalmente os obstáculos associados à aplicação de medidas não pautais e, se necessário, submeter essas questões à apreciação do Comité Misto;
- e) Recomendar ao Comité Misto qualquer alteração ou aditamento ao presente capítulo;
- f) Coordenar o intercâmbio de dados relativamente à utilização de preferências ou qualquer outro intercâmbio de informações sobre o comércio de mercadorias entre as Partes que possa decidir;

- g) Examinar eventuais alterações futuras do Sistema Harmonizado, a fim de assegurar que as obrigações de cada Parte ao abrigo do presente Acordo não sejam modificadas, e proceder a consultas para resolver eventuais conflitos conexos;
- h) Exercer quaisquer outras funções que o Comité Misto lhe possa atribuir.

SECÇÃO B

Comércio de mercadorias agrícolas

ARTIGO 2.16

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com o comércio de mercadorias agrícolas.

ARTIGO 2.17

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes cooperam no âmbito da OMC para promover um sistema comercial multilateral universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo, para fazer avançar as negociações agrícolas e promover o estabelecimento de quaisquer novas regras que facilitem o comércio de mercadorias agrícolas.
2. As Partes reconhecem que algumas medidas de exportação, como as proibições de exportação, as restrições à exportação ou os impostos sobre as exportações, podem ter um efeito prejudicial nas entregas vitais de mercadorias agrícolas. A este respeito, as Partes apoiam o estabelecimento de regras através de uma participação ativa nos fóruns internacionais pertinentes.

ARTIGO 2.18

Concorrência na exportação

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - a) «Subvenções à exportação», as subvenções na aceção do artigo 1.º, alínea e), do Acordo sobre a Agricultura; e

b) «Medidas de efeito equivalente», créditos à exportação, garantias de crédito à exportação ou programas de seguros, bem como outras medidas de efeito equivalente a uma subvenção à exportação¹¹.

2. As Partes reiteram os compromissos assumidos no âmbito da Decisão sobre a concorrência na exportação, adotada em 19 de dezembro de 2015 pela Conferência Ministerial da OMC em Nairóbi, no sentido de atuarem com a maior contenção no que diz respeito ao recurso a todas as formas de subvenções à exportação e a todas as medidas de exportação de efeito equivalente, de reforçarem a transparência e de melhorarem o controlo relativamente a todas as formas de subvenções à exportação e a todas as medidas de exportação de efeito equivalente.

3. As Partes não podem instituir ou manter qualquer subvenção à exportação para uma mercadoria agrícola exportada ou incorporada numa mercadoria exportada para o território da outra Parte.

4. As Partes não podem manter, introduzir ou reintroduzir qualquer outra medida de efeito equivalente sobre produtos agrícolas exportados ou incorporados em mercadorias exportadas para o território da outra Parte, salvo se essa medida de efeito equivalente cumprir os termos e condições determinados no Acordo, decisão ou compromisso pertinente da OMC.

5. Com vista a reforçar a transparência e a melhorar o controlo relativamente às subvenções à exportação e a outras medidas de efeito equivalente, uma Parte que tenha dúvidas razoáveis quanto a uma subvenção à exportação ou outra medida de efeito equivalente aplicada pela outra Parte a uma mercadoria agrícola destinada a ser exportada para a primeira Parte pode exigir as informações necessárias sobre as medidas aplicadas pela outra Parte. As informações exigidas devem ser fornecidas sem demora.

¹¹ Ao interpretarem o termo «medidas de efeito equivalente», para um caso concreto, as Partes podem procurar orientações nas regras pertinentes da OMC, assim como na prática dos membros da OMC.

ARTIGO 2.19

Gestão dos contingentes pautais

1. A Parte que aplica contingentes pautais em conformidade com o anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal):

- a) Gere esses contingentes pautais em tempo útil e de forma transparente, objetiva e não discriminatória, de acordo com a sua legislação; e
- b) Divulga ao público, em tempo útil e de forma contínua, todas as informações pertinentes relativas à gestão dos contingentes, incluindo o volume disponível, as taxas de utilização e os critérios de elegibilidade.

2. As Partes procedem a consultas relativamente a qualquer questão relacionada com a gestão dos contingentes pautais. Para o efeito, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 2.20

Subcomité da Agricultura

1. Compete ao Subcomité da Agricultura instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), n.º 1, alínea b):
 - a) Acompanhar a aplicação e a administração da presente secção e promover a cooperação com vista a facilitar o comércio de mercadorias agrícolas entre as Partes;
 - b) Proporcionar às Partes um fórum para debater a evolução dos respetivos programas agrícolas e do comércio de mercadorias agrícolas entre as Partes;
 - c) Eliminar os obstáculos, incluindo os obstáculos não pautais, ao comércio de mercadorias agrícolas entre as Partes;
 - d) Avaliar o impacto do presente capítulo no setor agrícola de cada Parte, bem como o funcionamento dos instrumentos previstos no presente capítulo, e recomendar qualquer medida adequada ao Comité do Comércio de Mercadorias;
 - e) Proporcionar um fórum de consulta sobre questões relacionadas com a presente secção, em coordenação com outros comités pertinentes, grupos de trabalho ou qualquer outro órgão especializado ao abrigo do presente Acordo;

- f) Assumir quaisquer outras funções que o Comité do Comércio de Mercadorias lhe possa atribuir; e
 - g) Comunicar os resultados do trabalho realizado ao abrigo do presente número ao Comité do Comércio de Mercadorias, para que este o examine.
3. Salvo acordo em contrário, o Subcomité da Agricultura reúne-se pelo menos uma vez por ano.
4. Em circunstâncias especiais, a pedido de uma Parte, o Subcomité da Agricultura reúne-se mediante acordo das Partes, o mais tardar 30 dias após a data desse pedido.

SECÇÃO C

Comércio de vinhos e de bebidas espirituosas

ARTIGO 2.21

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável aos produtos vitivinícolas¹² e bebidas espirituosas classificados nas posições 2204, 2205 e 2208 do Sistema Harmonizado.

¹² Para maior clareza, entende-se por «produtos vitivinícolas» o vinho e outros produtos vitivinícolas classificados nas posições 2204 e 2205 do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 2.22

Práticas enológicas

1. A União Europeia autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos originários do México e produzidos em conformidade com:
 - a) As definições de produtos autorizadas no México pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte A (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas); e
 - b) As práticas enológicas autorizadas e restrições aplicadas no México no âmbito das disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte A (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas), ou de outro modo autorizadas para utilização nos vinhos para exportação pela autoridade competente do México, na medida em que sejam recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (a seguir designada por «OIV»).

A autorização a que se refere o presente número é aplicável na condição de não ser adicionado álcool ou bebidas espirituosas aos vinhos, com exceção dos vinhos licorosos, aos quais pode ser adicionado álcool de origem vitícola ou aguardente vínica. O presente parágrafo não prejudica a possibilidade de adicionar álcool diferente do álcool de origem vitícola na produção de «vino generoso», desde que essa adição esteja claramente indicada no rótulo.

2. O México autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos originários da União Europeia e produzidos em conformidade com:

- a) As definições de produtos autorizadas na União Europeia pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte B (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas);
- b) As práticas enológicas autorizadas e restrições aplicadas na União Europeia no âmbito das disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte B (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas); e
- c) O facto de a adição de álcool ou bebidas espirituosas estar excluída para todos os vinhos que não os vinhos licorosos, aos quais só pode ser adicionado álcool de origem vitícola ou aguardente vínica.

3. As castas que podem ser utilizadas em vinhos importados de uma Parte e comercializados no território da outra Parte são variedades vegetais e híbridos de *Vitis vinifera*, sem prejuízo de disposições legislativas e regulamentares mais restritivas que uma das Partes pode ter no referente ao vinho produzido no seu território.

4. O Conselho Conjunto pode alterar as partes A e B do anexo 2-E (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas) para aditar, suprimir ou alterar as referências às definições de produtos e práticas enológicas e restrições.

ARTIGO 2.23

Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

- a) A data de acondicionamento;
- b) A data de engarrafamento;
- c) A data de produção ou de fabrico;
- d) O prazo de validade, a «data-limite de consumo», a «data-limite de utilização ou consumo», a «data de expiração»;
- e) A data de durabilidade mínima, a data «consumir de preferência antes de», a data «consumir com a melhor qualidade de preferência antes de»; ou
- f) A «data-limite de venda».

As Partes podem exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima caso tenham sido adicionados ingredientes perecíveis ou caso o produtor considere que a durabilidade é igual ou inferior a 12 meses.

2. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas.
3. Uma Parte permite que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem num rótulo suplementar aposto num recipiente de produto vitivinícola ou bebida espirituosa. Podem ser apostos rótulos complementares num recipiente importado de produto vitivinícola ou bebida espirituosa após a importação, mas antes da colocação à venda do produto no território da Parte, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.
4. As Partes autorizam a utilização de códigos de identificação dos lotes, desde que esses códigos não possam ser suprimidos.
5. Uma Parte não pode aplicar uma medida de rotulagem aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território dessa Parte antes da data de entrada em vigor da medida, exceto em circunstâncias excepcionais.
6. As Partes autorizam a utilização de desenhos, figuras, ilustrações e alegações ou legendas em garrafas, desde que não substituam as informações de rotulagem obrigatórias e não induzam o consumidor em erro quanto às características reais e à composição dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas.
7. As Partes não podem exigir que os rótulos dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas ostentem a rotulagem de alergénios no que respeita aos alergénios que tenham sido utilizados na produção e preparação dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final.

8. Para o comércio de vinho entre as Partes, o vinho originário da União Europeia pode ser rotulado no México com a indicação do tipo de produto especificado no anexo 2-E (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas), parte C (Rotulagem dos vinhos).

9. Cada Parte protege os seguintes nomes no que respeita aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883 (a seguir designada por «Convenção de Paris»):

a) O nome de um Estado-Membro; e

b) O nome dos Estados Unidos Mexicanos ou do México e dos respetivos Estados.

10. As Partes autorizam que os rótulos dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas indiquem o teor alcoólico, em volume, através das seguintes abreviaturas:

a) «% Alc. Vol.»;

b) «% Alc Vol.»;

c) «% alc. vol.»;

d) «% alc vol.»;

- e) «% Alc.»;
- f) «% Alc./Vol.»;
- g) «Alc()%vol.»;
- h) «% alc/vol»;
- i) «alc()%vol».

ARTIGO 2.24

Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. Uma Parte só pode exigir, para os produtos vitivinícolas importados da outra Parte e colocados no seu mercado, a documentação e a certificação previstas no anexo 2-E (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas), parte D (Documentação e certificação).
2. Uma Parte não pode sujeitar a importação de produtos vitivinícolas produzidos no território da outra Parte a requisitos de certificação de importação mais restritivos do que os estabelecidos no presente Acordo.

3. Cada Parte pode aplicar as suas disposições legislativas e regulamentares para identificar os produtos adulterados ou contaminados após a sua importação final.
4. Em caso de litígio, cada Parte reconhece como métodos de referência os métodos de análise conformes com as normas recomendadas por organizações internacionais como a Organização Internacional de Normalização (ISO) ou, se esses métodos não existirem, os métodos da OIV.
5. Cada Parte autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem a documentação e certificação de importação e os boletins de análise, tal como previsto nas respetivas disposições legislativas e regulamentares.
6. Para a importação de tequila e mezcal no seu território, a União Europeia exige a apresentação às suas autoridades aduaneiras de um certificado de autenticidade de exportação desses produtos emitido pelos organismos de avaliação da conformidade acreditados e aprovados pelas autoridades mexicanas¹³. O México deve fornecer modelos do certificado de autenticidade de exportação de tequila e mezcal e notificar quaisquer alterações relacionadas com esses certificados ao Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas.

¹³ Para maior clareza, tal não prejudica as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte relativas à divulgação promocional e comercialização desses produtos.

7. Uma Parte pode introduzir, a título temporário, requisitos de certificação de importação adicionais para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte, em resposta a preocupações legítimas de interesse público, nomeadamente no domínio da saúde e da defesa do consumidor ou de luta contra as fraudes. Nesse caso, a Parte presta à outra Parte informações adequadas e concede tempo suficiente para permitir o cumprimento dos requisitos adicionais.

Esses requisitos não podem prolongar-se para além do período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica ou ao risco de fraude que motivou a introdução dos mesmos.

8. O Conselho Conjunto pode alterar o anexo 2-E (Medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas), parte D (Documentação e certificação), no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 2.25

Normas aplicáveis

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, a importação e a comercialização de produtos abrangidos pela presente secção, comercializados entre as Partes, processam-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte de importação.

ARTIGO 2.26

Medidas transitórias

Os produtos que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos e rotulados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte e com os acordos em vigor entre as Partes, mas que não estejam em conformidade com a presente secção, podem ser comercializados na Parte de importação nas seguintes condições:

- a) Por grossistas ou produtores, durante um período de dois anos; ou
- b) Por retalhistas, até ao esgotamento das existências.

ARTIGO 2.27

Notificações

Cada Parte assegura a notificação atempada à outra Parte de quaisquer alterações das disposições legislativas e regulamentares em matérias abrangidas pela presente secção que tenham um impacto sobre os produtos comercializados entre as mesmas.

ARTIGO 2.28

Cooperação em matéria de comércio de vinho e bebidas espirituosas

1. As Partes cooperam e ocupam-se de questões relacionadas com o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas, nomeadamente:

- a) Definições, certificação e rotulagem dos produtos; e
- b) Utilização de castas de uva na vinificação e na rotulagem dos vinhos.

2. Com vista a facilitar a assistência mútua entre as autoridades de aplicação da lei das Partes, cada Parte designa as autoridades e organismos competentes para a execução e aplicação das matérias abrangidas pela presente secção. Se uma Parte designar várias autoridades ou organismos competentes, assegura a coordenação entre essas autoridades e organismos. Nesse caso, uma Parte designa igualmente uma autoridade de ligação única, que deve servir de ponto de contacto único para a autoridade ou organismo da outra Parte.

3. As Partes informam-se reciprocamente sobre os nomes e endereços das autoridades e organismos competentes a que se refere o n.º 2, bem como sobre eventuais alterações dos mesmos, o mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. As autoridades e organismos a que se refere o presente artigo cooperam estreitamente e procuram formas de melhorar a assistência mútua prestada na aplicação da presente secção, nomeadamente para combater as práticas fraudulentas.

ARTIGO 2.29

Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas

1. Compete ao Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), n.º 1, alínea c):

- a) Acompanhar a aplicação e a administração da presente secção;
- b) Proporcionar um fórum de cooperação sobre questões relacionadas com a presente secção e o intercâmbio de informações; e
- c) Assegurar o bom funcionamento da presente secção.

2. O Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas pode formular recomendações e preparar decisões para o Conselho Conjunto, que podem ser adotadas nos termos da presente secção.

SECÇÃO D

Compromissos de acesso ao mercado não pautais para outros setores

ARTIGO 2.30

Produtos farmacêuticos

O anexo 2-F (Produtos farmacêuticos) estabelece os compromissos específicos de acesso ao mercado não pautais de cada Parte no que respeita aos produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.

ARTIGO 2.31

Veículos a Motor

O anexo 2-G (Veículos a motor e equipamentos e peças dos mesmos) estabelece os compromissos específicos não relacionados com o acesso ao mercado de cada Parte no que respeita aos veículos a motor e equipamentos e peças dos mesmos.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A

Regras de origem

ARTIGO 3.1

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos (códigos de dois dígitos), as posições (códigos de quatro dígitos) e as subposições (códigos de seis dígitos) utilizados na nomenclatura do Sistema Harmonizado;
 - b) «Autoridade governamental competente», no caso do México, a autoridade designada no âmbito do Ministério da Economia (*Secretaría de Economía*), ou a sua sucessora;

- c) «Remessa», as mercadorias enviadas simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- d) «Autoridade aduaneira», a autoridade governamental que, nos termos da legislação de uma Parte, é responsável pela administração, aplicação e execução das disposições legislativas e regulamentares no domínio aduaneiro;
- e) «Exportador», uma pessoa localizada no território de uma Parte, que exporta a partir do território dessa Parte e emite um certificado de origem;
- f) «Importador», uma pessoa localizada no território de uma Parte, que importa uma mercadoria e solicita o tratamento pautal preferencial;
- g) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente, parte ou elemento do mesmo tipo utilizado no fabrico do produto;
- h) «Matérias não originárias», matérias que não podem ser consideradas originárias ao abrigo do presente capítulo;
- i) «Matérias originárias» ou «produtos originários», matérias ou produtos que podem ser considerados originários ao abrigo do presente capítulo;

- j) «Produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a ser utilizado posteriormente como matéria na produção de outro produto; e
- k) «Produção», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico, transformação ou operação específica, incluindo a montagem.

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com o presente Acordo, considera-se que os seguintes produtos são originários da Parte em que teve lugar a última produção:

- a) Produtos inteiramente obtidos nessa Parte, na aceção do artigo 3.4;
- b) Produtos produzidos nessa Parte exclusivamente a partir de matérias originárias; ou
- c) Produtos produzidos nessa Parte que incorporam matérias não originárias, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto).

2. Um produto considerado originário de uma Parte em conformidade com o n.º 1 tem de cumprir todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo para a concessão de um tratamento pautal preferencial com base num pedido apresentado nos termos do artigo 3.16.

3. Quando um produto tiver adquirido o caráter originário, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas não originárias se esse produto for incorporado como matéria noutro produto.

4. Para a aquisição do caráter originário, o produto tem de ser produzido ininterruptamente numa Parte e de acordo com o n.º 1, alíneas a) a c).

ARTIGO 3.3

Acumulação da origem

1. Um produto originário de uma Parte é considerado produto originário da outra Parte se aí for utilizado como matéria na produção de outro produto¹⁴.

2. O n.º 1 não se aplica se:

- a) A produção do produto não for além das operações referidas no artigo 3.6; e
- b) O objetivo dessa produção, demonstrado com base no critério da preponderância da prova, for o de contornar o direito financeiro ou fiscal das Partes.

¹⁴ Se as Partes aplicarem regras de origem diferentes a uma matéria, a origem dessa matéria será determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis na Parte de exportação.

ARTIGO 3.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte os seguintes produtos:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou fundo marinho;
 - b) As plantas e os produtos vegetais aí colhidos ou recolhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - g) Os produtos da aquicultura aí obtidos se os organismos aquáticos, incluindo os peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas forem nascidos ou criados a partir de materiais de reprodução como ovos, sémen de peixes, alevins, juvenis ou larvas, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;

- h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar por um navio de uma Parte além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;
- i) Os produtos produzidos a bordo de um navio-fábrica de uma Parte, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) Os artigos usados aí recolhidos que só possam servir para a recuperação de matérias-primas, incluindo essas matérias-primas;
- k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de produção aí efetuadas;
- l) Os produtos extraídos do fundo marinho ou do seu subsolo além dos limites exteriores das águas territoriais de uma Parte, desde que tenham direitos de exploração desse fundo marinho ou subsolo; ou
- m) As mercadorias aí produzidas exclusivamente a partir dos produtos especificados nas alíneas a) a l).

2. Entende-se por «navio de uma Parte» e «navio-fábrica de uma Parte», a que se refere o n.º 1, alíneas h) e i), um navio ou navio-fábrica que:

- a) Esteja registado num Estado-Membro ou no México;
- b) Navegue com pavilhão de um Estado-Membro ou do México; e

c) Satisfaça uma das seguintes condições:

- i) seja, pelo menos, detido em 50 % por cidadãos nacionais de um Estado-Membro ou do México, ou
- ii) seja propriedade de empresas que:
 - A) Tenham a sua sede e o seu estabelecimento principal na União Europeia ou no México; e
 - B) Sejam detidas em pelo menos 50 % por entidades públicas, cidadãos nacionais ou empresas de um Estado-Membro ou do México.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto) devido à utilização de uma matéria não originária na produção, esse produto deve, no entanto, ser considerado originário numa Parte, desde que:

- a) O valor total dessa matéria não originária não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica; e

b) Não seja excedida qualquer das percentagens definidas no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto) para o valor ou peso máximo das matérias não originárias através da aplicação do presente número.

2. O n.º 1 não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63, aos quais se aplicam as tolerâncias estabelecidas nas notas 5 e 6 do anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto), secção A.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 3.4. Se o anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto) exigir que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas, a tolerância prevista no n.º 1 aplica-se à soma dessas matérias.

ARTIGO 3.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se a produção do produto numa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em matérias não originárias:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem, como a ventilação, estendedura, secagem, congelação, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações similares;

- b) Simples adição de água ou diluição que não altere as características materiais do produto, ou desidratação ou desnaturação¹⁵ dos produtos;
- c) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção, incluindo a composição de sortidos de artigos;
- d) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- e) Descortiçamento ou descaroçamento de frutas ou produtos hortícolas;
- f) Descasque;
- g) Remoção de grãos;
- h) Polimento ou lustragem de cereais e de arroz, branqueamento parcial ou total de arroz;
- i) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; Moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- j) Mudanças de embalagem e fracionamento e montagem de volumes;
- k) Operações simples de acondicionamento;

¹⁵ A desnaturação abrange a adição de substâncias tóxicas ou de mau gosto que tornam o álcool impróprio para consumo humano.

- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- n) Operações simples de pintura e de polimento;
- o) Simples mistura de produtos¹⁶, mesmo de espécies diferentes¹⁷;
- p) Montagem de partes classificadas como artigo completo ou acabado nos termos da Regra Geral 2a) para a Interpretação do Sistema Harmonizado, ou outra montagem simples de partes;
- q) Desmontagem de um produto em partes ou componentes;
- r) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- s) Abate de animais; ou
- t) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a s).

¹⁶ A simples mistura de produtos abrange a mistura de açúcar.

¹⁷ Estas operações não se aplicam à mistura nos capítulos 27 a 30, 32 a 35 e 38.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações são consideradas simples quando não exijam nem qualificações especiais nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para a realização dessas operações e quando as operações resultantes dessas qualificações, máquinas, aparelhos ou ferramentas não confirmem o carácter e as propriedades essenciais da mercadoria.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. Para a aplicação do presente capítulo, a unidade de qualificação é o produto específico considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o Sistema Harmonizado.
2. Relativamente a um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificados nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação.
3. Relativamente a uma remessa composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição, o presente capítulo aplica-se a cada um dos produtos considerados individualmente.

ARTIGO 3.8

Separação de contas

1. Se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na produção de uma mercadoria, a gestão das matérias pode ser efetuada aplicando um método de separação de contas, sem manter as matérias em existências separadas.
2. Se os produtos fungíveis originários e não originários dos capítulos 10, 15, 27, 28, 29, posições 32.01 a 32.07, ou posições 39.01 a 39.14, estiverem fisicamente combinados ou misturados em existências numa Parte antes da exportação para a outra Parte, a gestão desses produtos pode ser efetuada aplicando um método de separação de contas, sem manter esses produtos em existências separadas.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as matérias fungíveis ou os produtos fungíveis são matérias ou produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros, entre si, no caso das matérias, uma vez incorporadas no produto acabado.
4. O método de separação de contas utilizado para a gestão das existências deve ser aplicado de acordo com um sistema de gestão de existências conforme com os princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte.

5. O sistema de gestão de existências deve assegurar, em qualquer momento, que o número de produtos obtidos, suscetíveis de serem considerados originários de uma Parte, não seja superior ao número que teria sido obtido aplicando um método de separação física das existências.
6. Os fabricantes que utilizem um sistema de gestão de existências têm de manter registos do funcionamento do sistema, necessários para que as autoridades aduaneiras da Parte em causa possam verificar o cumprimento das disposições do presente capítulo.
7. Uma Parte pode exigir que a utilização da separação de contas nos termos do presente artigo esteja sujeita a autorização prévia das autoridades aduaneiras dessa Parte.
8. As autoridades aduaneiras de uma Parte podem subordinar a concessão da autorização referida no n.º 7 a todas as condições que considerem adequadas e podem revogar a autorização se o fabricante a utilizar indevidamente ou não cumprir qualquer das outras condições estabelecidas no presente capítulo.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

1. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, devem ser considerados como constituindo um produto com a parte de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em causa.

2. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas referidos no n.º 1 não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins de cálculo do valor máximo das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo das matérias não originárias estabelecido no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto).

ARTIGO 3.10

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes são mercadorias originárias. Um sortido composto por mercadorias originárias e não originárias é ainda assim considerado, no seu conjunto, originário de uma Parte, desde que o valor das mercadorias não originárias não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

ARTIGO 3.11

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua produção:

- a) Combustível, energia, catalisadores e solventes;

- b) Equipamento, aparelhos e fornecimentos utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;
- c) Luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e acessórios de segurança;
- d) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;
- e) Instalações, equipamento, peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;
- f) Lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios; e
- g) Outras matérias que não são incorporadas nem se destinam a ser incorporadas na composição final do produto.

ARTIGO 3.12

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se classificados com o produto nos termos da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins de cálculo do valor máximo das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo de matérias não originárias de acordo com o anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto).

2. As embalagens e os recipientes em que o produto é embalado para expedição não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto.

ARTIGO 3.13

Mercadorias reimportadas

Se uma mercadoria originária de uma Parte exportada dessa Parte para um país terceiro for reimportada, é considerada não originária, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a mercadoria reimportada:

- a) É a mesma mercadoria que foi exportada; e
- b) Não foi submetida a outras operações além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceu nesse país terceiro ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 3.14

Não alteração

1. As mercadorias declaradas para importação numa Parte devem ser as mesmas mercadorias que foram exportadas da outra Parte de onde são consideradas originárias. Essas mercadorias não devem ter sido alteradas, transformadas de qualquer modo ou sujeitas a outras operações além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou quaisquer outros sinais distintivos, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declaradas para importação.
2. A armazenagem de mercadorias ou remessas pode ocorrer num país terceiro, desde que permaneçam sob controlo aduaneiro nesse país terceiro.
3. Sem prejuízo do disposto na secção B, o fracionamento de remessas pode ocorrer num país terceiro se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade e desde que as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro nesse país terceiro.
4. A conformidade com os n.ºs 1 a 3 considera-se cumprida, a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para acreditar o contrário. Nesse caso, o importador deve, ao abrigo das disposições legislativas de cada Parte, apresentar provas de conformidade por meios adequados, incluindo mediante documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque, provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país terceiro e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte para o país terceiro onde se realiza a exposição e aí os expôs;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
 - d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não a sua apresentação nessa exposição.
2. Um certificado de origem deve ser estabelecido, de acordo com o disposto na secção B, e apresentado às autoridades aduaneiras da Parte de importação segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição.

3. O n.º 1 deve aplicar-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para a venda desses produtos, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

4. As autoridades aduaneiras da Parte de importação podem exigir provas de que os produtos permaneceram sob controlo aduaneiro no país terceiro de exposição, bem como provas documentais adicionais das condições em que foram expostos.

SECÇÃO B

Procedimentos em matéria de origem

ARTIGO 3.16

Pedido de tratamento pautal preferencial e certificado de origem

1. Aquando da importação, a Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte na aceção do artigo 3.2, com base num pedido de tratamento pautal preferencial apresentado pelo importador, desde que estejam cumpridos todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo.

2. O pedido de tratamento pautal preferencial deve basear-se num certificado de origem emitido em conformidade com o artigo 3.18 e fornecido pelo exportador numa fatura ou em qualquer outro documento comercial.
3. O pedido de tratamento pautal preferencial e o certificado de origem a que se refere o n.º 2 são incluídos na declaração aduaneira de importação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação.
4. O importador que faz um pedido com base no certificado de origem referido no n.º 2 deve estar na posse do mesmo e, quando tal lhe for solicitado, fornecer uma cópia do certificado de origem à autoridade aduaneira da Parte de importação.
5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não se aplica nos casos especificados no artigo 3.23.

ARTIGO 3.17

Pedidos de tratamento preferencial após a importação

1. Cada Parte dispõe que um importador possa requerer o tratamento pautal preferencial após a importação e obter o reembolso de quaisquer direitos pagos em excesso pela mercadoria importada, se não tiver apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial no momento da importação e se a mercadoria em causa pudesse ser considerada, no momento da importação relativa a esse pedido, originária nos termos do artigo 3.2.

2. O importador apresenta um pedido de tratamento pautal preferencial no prazo de um ano a contar da data de importação. Como condição para a concessão do tratamento pautal preferencial nos termos do n.º 1, uma Parte pode exigir que o importador:

- a) Forneça uma cópia do certificado de origem da mercadoria em causa;
- b) Apresente todos os restantes documentos necessários para a importação da mercadoria; e
- c) Declare que a mercadoria era originária no momento da importação.

ARTIGO 3.18

Condições aplicáveis ao estabelecimento de um certificado de origem

1. O certificado de origem referido no artigo 3.16, n.º 2, pode ser estabelecido por um exportador registado:

- a) No México, na qualidade de exportador autorizado pela autoridade governamental competente, sob reserva de todas as condições consideradas adequadas para verificar o carácter originário das mercadorias e o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente capítulo; e
- b) Na União Europeia, na qualidade de exportador em conformidade com a legislação aplicável da União Europeia (Sistema do Exportador Registado).

2. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente atribuem ao exportador registado um número que deve constar do certificado de origem. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente gerem o processo de registo e podem cancelar o registo em caso de utilização indevida pelo exportador.
3. O certificado de origem referido no artigo 3.16, n.º 2, pode ser estabelecido por qualquer exportador para qualquer remessa composta por um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.
4. O exportador estabelece um certificado de origem, utilizando uma das versões linguísticas previstas no anexo 3-B (Texto do certificado de origem), numa fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva a mercadoria originária de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.
5. Os certificados de origem contêm a assinatura manuscrita original do exportador. Um exportador registado nos termos do n.º 1 pode ser dispensado de assinar os referidos certificados, desde que assuma inteira responsabilidade perante as autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação por qualquer certificado de origem que o identifique como tendo sido por ele assinado com a assinatura manuscrita.
6. O exportador que estabelece o certificado de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou da autoridade governamental competente da Parte de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente capítulo.
7. O exportador pode estabelecer um certificado de origem aquando ou após a exportação das mercadorias a que o certificado se refere.

ARTIGO 3.19

Prazo do certificado de origem

1. O certificado de origem é válido por um ano a contar da data em que é emitido.
2. O certificado de origem pode aplicar-se a:
 - a) Uma remessa única de um produto; ou
 - b) Remessas múltiplas de produtos idênticos durante qualquer período não superior a 12 meses especificado no certificado de origem.

ARTIGO 3.20

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e em conformidade com as condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, as mercadorias desmontadas ou por montar na aceção da Regra Geral 2a) para a Interpretação do Sistema Harmonizado, abrangidas pelo âmbito de aplicação das suas secções XV a XXI, forem importadas em remessas escalonadas, é apresentado um único certificado de origem para essas mercadorias, a pedido das autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 3.21

Discrepâncias e pequenos erros

1. A existência de pequenas discrepâncias entre o certificado de origem e os documentos apresentados à estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica, por esse facto, que se considere o certificado de origem nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos em causa.
2. As autoridades aduaneiras da Parte de importação não podem indeferir um pedido de tratamento pautal preferencial devido a pequenos erros no certificado de origem, tais como erros de datilografia.

ARTIGO 3.22

Requisitos de conservação de registos

1. Um importador que solicite o pedido de tratamento pautal preferencial para uma mercadoria importada numa Parte deve ter em sua posse e conservar um certificado de origem estabelecido pelo exportador durante três anos após a data de importação do produto ou por um período mais longo eventualmente especificado pela Parte de importação.

2. Um exportador que tenha estabelecido um certificado de origem deve ter em sua posse e conservar uma cópia do mesmo e de todos os outros registos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos necessários para adquirir o carácter originário, durante três anos a contar da data de emissão do certificado de origem, ou por um período mais longo eventualmente especificado pela Parte de exportação.
3. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem ser conservados em formato eletrónico.

ARTIGO 3.23

Isenções do certificado de origem

1. As mercadorias enviadas em remessas de baixo valor por particulares a particulares, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, são consideradas mercadorias originárias, sem que seja necessário um certificado de origem, desde que não sejam importadas com fins comerciais e tenham sido declaradas como satisfazendo os requisitos do presente capítulo e que não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.
2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais se, pela sua natureza e quantidade, for evidente que as mercadorias não se destinam a fins comerciais, desde que a importação não faça parte de uma série de importações que possam ser razoavelmente consideradas como tendo sido feitas separadamente com o objetivo de evitar a exigência de um certificado de origem.

3. O valor total das mercadorias referidas no n.º 1 não pode exceder 500 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso das remessas de baixo valor, ou 1 200 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso das mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes.
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de instituir controlos aduaneiros adequados para assegurar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3.

ARTIGO 3.24

Verificação da origem e cooperação administrativa

1. As Partes facultam reciprocamente os endereços e os dados de contacto das autoridades aduaneiras ou da autoridade governamental competente responsável por verificar os certificados de origem.
2. Para a aplicação correta do presente capítulo, as Partes prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas autoridades aduaneiras ou da autoridade governamental competente, no sentido de verificar se as mercadorias são originárias, bem como a autenticidade dos certificados de origem e a exatidão das informações prestadas nesses certificados.

3. Os controlos dos certificados de origem devem ser efetuados aleatoriamente ou sempre que as autoridades aduaneiras da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos certificados, ao carácter originário das mercadorias em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente capítulo.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3, as autoridades aduaneiras da Parte de importação solicitam, por escrito, uma verificação da origem à autoridade aduaneira ou à autoridade governamental competente da Parte de exportação, indicando:

- a) A identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;
- b) O nome do exportador a verificar;
- c) O objeto e o âmbito de aplicação da verificação; e
- d) Uma cópia do certificado de origem e, se aplicável, qualquer outra documentação pertinente.

5. A autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação procede à verificação. Para esse efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do exportador, ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.

6. A autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação informa o mais rapidamente possível a autoridade aduaneira que solicitou a verificação sobre os resultados da mesma. Os resultados devem ser apresentados num relatório escrito que indique claramente se as mercadorias em causa podem ser consideradas originárias, se o certificado de origem é autêntico e se os restantes requisitos do presente capítulo estão preenchidos. Esse relatório escrito deve incluir:

- a) Os resultados da verificação;
- b) A descrição das mercadorias objeto de verificação e a classificação pautal pertinente para a aplicação das regras de origem;
- c) Uma descrição e uma explicação da fundamentação do carácter originário da mercadoria; e
- d) Se disponível, documentação de apoio.

7. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a origem da mercadoria, a autoridade aduaneira requerente pode recusar a concessão do tratamento pautal preferencial, salvo em circunstâncias excepcionais.

8. A Parte de importação notifica a Parte de exportação no prazo de 60 dias a contar da receção do relatório escrito, se houver divergências relativamente aos procedimentos de verificação previstos no presente artigo, ou relativamente à interpretação das regras de origem, ao determinar se uma mercadoria pode ser considerada originária, e essas divergências não puderem ser resolvidas através de consultas entre a autoridade aduaneira que solicita a verificação e a autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente responsável por proceder à verificação.

9. A pedido de qualquer das Partes, as Partes devem realizar e concluir as consultas no prazo de 90 dias a contar da data da notificação referida no n.º 8, a fim de resolver essas divergências. O período para a conclusão das consultas pode ser prorrogado, numa base casuística, de comum acordo, por escrito, entre as Partes. As Partes procuram resolver essas divergências no seio do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), n.º 1, alínea d).

10. O presente capítulo não impede a autoridade aduaneira de uma Parte de adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias, na pendência da resolução das divergências referidas no n.º 8 no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 3.25

Confidencialidade

1. Em conformidade com a sua legislação, cada Parte mantém a confidencialidade das informações facultadas pela outra Parte ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.
2. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente da Parte de importação só podem utilizar as informações obtidas da outra Parte para efeitos do presente capítulo.
3. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação não divulgam informações comerciais confidenciais obtidas do exportador, salvo disposição em contrário no presente capítulo.
4. A Parte de importação não pode utilizar as informações obtidas pela sua autoridade aduaneira nos termos do presente capítulo em ações penais em tribunal ou perante um juiz, a menos que a Parte de importação comunique, formalmente e por escrito, à Parte de exportação as informações que tenciona utilizar e a justificação para essa utilização, e na condição de a Parte de exportação não formular objeções.

5. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de utilizar informações confidenciais para efeitos de administração ou aplicação da legislação aduaneira relacionada com o presente capítulo, ou de cumprimento de outras obrigações legais da Parte, incluindo em processos administrativos, quase-judiciais ou judiciais.

ARTIGO 3.26

Medidas administrativas e sanções

Uma Parte aplica medidas administrativas e sanções a qualquer pessoa que estabeleça ou mande estabelecer um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento pautal preferencial para as mercadorias.

SECÇÃO C

Outras disposições

ARTIGO 3.27

Aplicação do capítulo a Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, no caso da União Europeia, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.

2. As mercadorias originárias do México, quando importadas em Ceuta ou Melilha, devem beneficiar, em todos os aspetos, do mesmo tratamento aduaneiro ao abrigo do presente Acordo que é aplicado às mercadorias originárias do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O México concede às importações das mercadorias abrangidas pelo Acordo e originárias de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento aduaneiro que o concedido às mercadorias importadas e originárias da União Europeia.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem nos termos do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, às mercadorias exportadas do México para Ceuta e Melilha e às mercadorias exportadas de Ceuta e Melilha para o México.
4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
5. O exportador deve inserir «México» ou «Ceuta e Melilha» no campo 3 do texto do certificado de origem, dependendo da origem da mercadoria.
6. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação e execução do presente capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.28

Principado de Andorra e República de São Marinho

O anexo 3-C (Principado de Andorra e República de São Marinho) define o tratamento pautal preferencial das mercadorias originárias de Andorra e de São Marinho e a determinação da origem dessas mercadorias.

ARTIGO 3.29

Notas explicativas

O anexo 3-D (Notas explicativas) contém as notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente capítulo.

ARTIGO 3.30

Disposições transitórias

1. Relativamente às mercadorias para as quais tenha sido apresentado um pedido de tratamento pautal e importação preferencial antes da entrada em vigor do presente Acordo, as regras e condições estabelecidas no anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, e nos seus apêndices I a V são aplicáveis por um período máximo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Não é válida uma prova de origem emitida em conformidade com o disposto no anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, e nos seus apêndices I a V para as mercadorias relativamente às quais não tenha sido apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial até à data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Relativamente às mercadorias que, à data da entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito da Parte de exportação para a Parte de importação ou sob controlo aduaneiro na Parte de importação sem pagamento de direitos e encargos de importação, deve ser apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial em conformidade com o artigo 3.16, desde que essas mercadorias cumpram os requisitos do presente capítulo.

ARTIGO 3.31

Alterações do capítulo

O Conselho Conjunto pode alterar, mediante decisão, as disposições do capítulo e dos anexos 3-A a 3-D.

ARTIGO 3.32

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

Para efeitos da aplicação efetiva e funcionamento do presente capítulo, as funções do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem são as enumeradas no artigo 4.17 (Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem).

CAPÍTULO 4

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos gerais

1. As Partes reconhecem a importância das alfândegas e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial.
2. As Partes reconhecem que, no respeitante aos seus requisitos e procedimentos em matéria de importação, exportação e trânsito, tomam em consideração os instrumentos aduaneiros e de comércio internacional e as normas aplicáveis no domínio aduaneiro e do comércio, tais como os principais elementos da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto em 18 de maio de 1973 e adotada pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas em junho de 1999, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983, bem como o Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Alfândegas, adotado em junho de 2005 (a seguir designado por «Quadro de Normas SAFE») e o Modelo de Dados Aduaneiros da Organização Mundial do Comércio.

3. As Partes reconhecem que as respectivas disposições legislativas e regulamentares não podem ser discriminatórias e que os procedimentos aduaneiros se baseiam na utilização de métodos modernos e de controlos eficazes para alcançar a proteção e a facilitação do comércio legítimo.
4. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros não podem impor encargos administrativos mais complexos ou maiores restrições ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.
5. A fim de garantir a transparência, eficácia, integridade e responsabilização das operações, cada Parte:
- a) Simplifica e reexamina, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, tendo em vista uma autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias;
 - b) Envida esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas e outros organismos, a fim de reduzir a respetiva duração e custos para os comerciantes ou operadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas; e
 - c) Assegura a manutenção dos mais elevados níveis de integridade, através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e instrumentos internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio.

6. As Partes acordam em reforçar a cooperação de modo a garantir que a legislação e os procedimentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo aduaneiro efetivo.

ARTIGO 4.2

Transparência e publicação

1. Cada Parte prevê, se for caso disso, consultas regulares entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.
2. Cada Parte publica prontamente, de modo não discriminatório e facilmente acessível, inclusivamente na Internet e, tanto quanto possível, em língua inglesa, as suas disposições legislativas e regulamentares, assim como os procedimentos administrativos gerais e orientações, que digam respeito a questões aduaneiras e de facilitação do comércio. Trata-se das seguintes questões:
 - a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, e formulários e documentos exigidos;
 - b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;
 - c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos governamentais aplicáveis à importação, exportação ou relativos à importação, exportação ou trânsito;

- d) Regras para a classificação ou avaliação das mercadorias para efeitos aduaneiros;
- e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
- f) Restrições ou proibições relativas à importação, exportação ou trânsito;
- g) Sanções previstas por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) Procedimentos de recurso;
- i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
- j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
- k) Horário de funcionamento e procedimentos operacionais para estâncias aduaneiras em portos e pontos de passagem de fronteira; e
- l) Pontos de informação para pedidos de informação.

3. Nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte concede a possibilidade e um período de tempo adequado para os comerciantes e as outras partes interessadas apresentarem as suas observações sobre propostas de introdução ou de alteração de disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral relacionadas com questões aduaneiras e de facilitação do comércio.

4. Nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte assegura que as disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral novas ou alteradas relacionadas com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, ou quaisquer informações sobre as mesmas, sejam tornadas públicas, o mais cedo possível antes da sua entrada em vigor, a fim de permitir que os comerciantes e as outras partes interessadas delas tomem conhecimento.

5. Cada Parte pode prever que o disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às alterações das taxas de direitos ou dos direitos aduaneiros, às medidas atenuantes, às medidas cuja eficácia seria prejudicada em resultado do cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, às medidas aplicadas em circunstâncias urgentes ou às pequenas alterações da respetiva legislação nacional e ordenamento jurídico.

6. Cada Parte estabelece ou mantém um ou vários pontos de informação para responder, num prazo razoável, a pedidos de informação de comerciantes e outras partes interessadas relativos a questões aduaneiras e a outras questões sobre facilitação do comércio e disponibiliza ao público, através da Internet, as informações relativas aos procedimentos necessários para efetuar esses pedidos.

7. Uma Parte não pode exigir o pagamento de uma taxa pela resposta a pedidos de informação ou pelo fornecimento dos formulários e documentos exigidos.

8. Os pontos de informação devem fornecer uma resposta aos pedidos de informação e os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.3

Requisitos de dados e documentação

1. Com vista a simplificar e a minimizar a incidência e complexidade das formalidades de importação, exportação e trânsito, bem como dos requisitos de dados e documentação, cada Parte assegura, se for caso disso, que essas formalidades e requisitos de dados e documentação:
 - a) Sejam adotados e aplicados com vista a uma autorização de saída célere das mercadorias, desde que estejam preenchidas as condições para a autorização de saída;
 - b) Sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes e os operadores;
 - c) Sejam a alternativa com menos restrições ao comércio, se duas ou mais medidas alternativas estiverem razoavelmente disponíveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos políticos em apreço; e
 - d) Não sejam mantidos, mesmo parcialmente, caso deixem de ser necessários.
2. Cada Parte aplica procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes em matéria de dados e documentação aduaneiros para a autorização de saída das mercadorias em todo o seu território. Nenhuma disposição do presente número impede uma Parte de diferenciar os seus procedimentos aduaneiros e os seus requisitos de dados e documentação com base em elementos como a gestão dos riscos, a natureza e tipo de mercadorias ou o meio de transporte.

ARTIGO 4.4

Automatização e utilização de tecnologias da informação

1. Cada Parte:

- a) Recorre a tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de autorização de saída das mercadorias, com vista a facilitar o comércio entre as Partes;
- b) Disponibiliza sistemas eletrónicos para os utilizadores aduaneiros;
- c) Autoriza a apresentação de uma declaração aduaneira por via eletrónica; e
- d) Utiliza sistemas eletrónicos ou automatizados de gestão dos riscos.

2. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitam o pagamento por via eletrónica dos direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras pela importação e exportação.

ARTIGO 4.5

Autorização de saída das mercadorias

1. As Partes adotam ou mantêm procedimentos que:
 - a) Prevejam a autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à respetiva legislação aduaneira e outras disposições legislativas e regulamentares em matéria comercial;
 - b) Prevejam a apresentação e o tratamento prévios, por via eletrónica, dos dados e documentação aduaneiros e de quaisquer outras informações por via eletrónica antes da chegada das mercadorias, a fim de permitir a autorização de saída das mercadorias do controlo aduaneiro à chegada;
 - c) Permitam a autorização de saída das mercadorias no ponto de chegada, sem transferência temporária para entrepostos ou outras instalações; e
 - d) Permitam a autorização de saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, se tal determinação não for realizada antes ou logo após a chegada, desde que todos os demais requisitos regulamentares tenham sido cumpridos. Antes de conceder a autorização de saída das mercadorias, uma Parte pode exigir que o importador constitua uma garantia suficiente, sob a forma de fiança, de depósito ou de outro instrumento apropriado, que não pode exceder o montante necessário para garantir o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos devidos pelas mercadorias cobertas pela garantia e que deve ser libertada quando deixar de ser necessária.

2. Cada Parte pode adotar ou manter medidas que permitam aos comerciantes ou operadores beneficiar de uma maior simplificação dos procedimentos aduaneiros, nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares.

ARTIGO 4.6

Gestão dos riscos

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão dos riscos para controlos aduaneiros que permita às respetivas autoridades aduaneiras concentrar as atividades de inspeção nas remessas de alto risco e tornar mais célere a autorização de saída das remessas de baixo risco.
2. Cada Parte concebe e aplica a gestão dos riscos de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada ao comércio internacional.
3. Cada Parte baseia a gestão dos riscos na avaliação do risco por meio de critérios de seleção adequados.
4. Cada Parte pode igualmente selecionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos controlos aduaneiros no âmbito do seu sistema de gestão dos riscos.
5. Com vista a facilitar o comércio, cada Parte revê e atualiza periodicamente, conforme adequado, o sistema de gestão dos riscos referido no n.º 1.

ARTIGO 4.7

Decisões prévias

1. Uma decisão prévia é uma decisão escrita dirigida por uma Parte, através das suas autoridades aduaneiras, a um requerente antes da importação no seu território de uma mercadoria abrangida pelo pedido, que estabelece o tratamento concedido à mercadoria pela Parte no momento da importação no que diz respeito:
 - a) À classificação pautal da mercadoria;
 - b) À origem da mercadoria¹⁸; e
 - c) A quaisquer outras questões que as Partes considerem oportunas.
2. Uma Parte emite uma decisão prévia de um modo razoável, num prazo definido, dirigida ao requerente que tenha apresentado um pedido, incluindo em formato eletrónico, desde que contenha todas as informações necessárias, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte. Uma Parte pode solicitar uma amostra da mercadoria para a qual o requerente pretende obter uma decisão prévia.
3. A decisão prévia é válida durante pelo menos três anos após a sua emissão, salvo se a lei, os factos ou as circunstâncias que a fundamentam tiverem sido alterados.

¹⁸ Em conformidade com o Acordo sobre as Regras de Origem da OMC ou com o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) do presente Acordo.

4. Uma Parte poderá recusar emitir uma decisão prévia se os factos e circunstâncias na base da decisão prévia forem objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional, ou se o pedido não tiver por base factos reais e concretos ou não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia. Uma Parte que recuse a emissão de uma decisão prévia notifica imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão.

5. As Partes publicam, no mínimo:

- a) Os requisitos relativos ao pedido de decisão prévia, incluindo as informações a fornecer e o formato em que devem ser apresentadas;
- b) O prazo para emitir uma decisão prévia; e
- c) O período durante o qual a decisão prévia será válida.

6. Se uma Parte revogar, modificar ou anular uma decisão prévia, notifica o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão. Uma Parte só pode revogar, modificar ou anular uma decisão prévia com efeitos retroativos, se a decisão se tiver baseado em informações fornecidas pelo requerente incompletas, incorretas, imprecisas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.

7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para essa Parte, no que ao requerente diz respeito, e também para o requerente.

8. Uma Parte providencia, mediante pedido por escrito de um requerente, uma análise da decisão prévia ou da decisão de a revogar, modificar ou anular.
9. Sob reserva de eventuais requisitos de confidencialidade previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, uma Parte envida esforços para tornar públicos os principais elementos das suas decisões prévias, incluindo na Internet.

ARTIGO 4.8

Operadores económicos autorizados

1. Cada Parte estabelece ou mantém, para os operadores que cumpram determinados critérios (operadores económicos autorizados, a seguir designados por «OEA»), um programa de parcerias de facilitação do comércio (a seguir designado por «programa OEA»), em conformidade com o Quadro de Normas SAFE.
2. Os critérios especificados¹⁹ para a qualificação como OEA são publicados e referem-se ao cumprimento ou ao risco de incumprimento dos requisitos especificados nas disposições legislativas e regulamentares ou procedimentos de cada Parte.

¹⁹ Uma Parte pode utilizar os critérios previstos no artigo 7.º, n.º 7.2, do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

3. Os critérios especificados para a qualificação como OEA não devem ser concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar uma discriminação arbitrária ou injustificada entre operadores que estejam nas mesmas condições e devem permitir a participação de pequenas e médias empresas.
4. O programa OEA deve incluir benefícios específicos para o OEA, tendo em conta os compromissos assumidos pelas Partes em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7.3, do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, adotado em 27 de novembro de 2014.
5. Se pertinente e adequado, as Partes cooperam para estabelecer um reconhecimento mútuo dos seus programas OEA, desde que os programas sejam compatíveis e assentes em critérios e benefícios equivalentes.

ARTIGO 4.9

Reexame ou recurso

1. Cada Parte prevê procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e facilmente acessíveis para garantir o direito de recurso contra uma decisão em matéria aduaneira.

2. Cada Parte assegura que uma pessoa em relação à qual toma uma decisão em matéria aduaneira tenha acesso no seu território a:

- a) Um reexame administrativo ou um recurso perante uma autoridade administrativa de grau superior ao do funcionário ou do serviço que emitiu a decisão ou deles independente; ou
- b) Um controlo jurisdicional ou um recurso da decisão.

3. Cada Parte prevê que tem direito de interpor recurso qualquer pessoa que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenha uma decisão no prazo aplicável.

4. Cada Parte prevê que a pessoa a que se refere o n.º 2 receba uma decisão administrativa com os motivos dessa decisão, para permitir que essa pessoa possa fazer uso dos procedimentos de reexame ou recurso, se necessário.

ARTIGO 4.10

Sanções

1. Cada Parte prevê sanções em caso de incumprimento das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais relacionadas com a legislação aduaneira ou com outros atos legislativos para fins de importação, exportação e trânsito de mercadorias.

2. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira estipulem que as sanções impostas em caso de violação das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira sejam proporcionadas e não discriminatórias.
3. Cada Parte assegura que uma sanção imposta pelas suas autoridades aduaneiras em caso de violação das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira seja aplicada unicamente à pessoa legalmente responsável por essa violação.
4. Cada Parte assegura que a sanção imposta depende dos factos e circunstâncias do caso e é proporcional ao grau e à gravidade da violação.
5. Cada Parte vela por evitar incentivos ou conflitos de interesses na avaliação e cobrança de sanções e direitos.
6. Cada Parte é instada a interpretar a divulgação voluntária de informações, antes de as autoridades aduaneiras identificarem uma violação das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, como um potencial fator atenuante quando aplica uma sanção.
7. Cada Parte assegura que, se uma sanção for aplicada em caso de violação das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, seja apresentada uma explicação, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, especificando a natureza da violação e a lei, regulamento ou procedimento aplicáveis por força do qual o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

8. Cada Parte estabelece nas suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais um prazo fixo durante o qual as respetivas autoridades aduaneiras podem dar início a um processo no sentido de aplicar uma sanção em caso de violação das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira.

ARTIGO 4.11

Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. As Partes asseguram que as respetivas autoridades cooperam em matéria aduaneira, a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1.
2. As Partes cooperam, nomeadamente, através das seguintes ações:
 - a) Intercâmbio de informações sobre as respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e a sua aplicação e sobre os procedimentos aduaneiros, em especial nos seguintes domínios:
 - i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,
 - ii) medidas de execução efetiva nas fronteiras, aplicadas pelas respetivas autoridades aduaneiras,
 - iii) facilitação de operações de trânsito e transbordo,
 - iv) diálogo com a comunidade empresarial, e
 - v) segurança da cadeia de abastecimento e gestão dos riscos;

- b) Trabalho conjunto sobre os aspetos aduaneiros relacionados com a segurança e a facilitação da cadeia de distribuição do comércio internacional, em conformidade com o Quadro de Normas SAFE, incluindo no que respeita aos respetivos programas OEA e ao reconhecimento mútuo dos mesmos, tal como previsto no artigo 4.8;
- c) Exame da possibilidade de criar iniciativas conjuntas em matéria de importação, exportação, outros procedimentos aduaneiros e facilitação do comércio, incluindo a assistência técnica;
- d) Reforço da cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada por «OMA»);
- e) Estabelecimento, na medida do possível, de normas mínimas em matéria de técnicas de gestão dos riscos, bem como critérios e programas com elas relacionados. Se pertinente e adequado, as Partes consideram também o reconhecimento mútuo de técnicas de gestão dos riscos, de padrões de risco e de controlos de segurança;
- f) Esforço com vista à harmonização dos respetivos requisitos de dados para fins de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, através da aplicação de normas e elementos de dados comuns, de acordo com o Modelo de Dados da OMA; e
- g) Manutenção de um diálogo entre os respetivos peritos políticos para promover a utilidade, a eficiência e a aplicabilidade das decisões prévias.

3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com as disposições do Anexo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, adotado pela Decisão n.º 5/2004 do Conselho Conjunto CE-México, de 15 de dezembro de 2004, que é incorporado no presente Acordo e dele faz parte integrante. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes nos termos do presente capítulo está sujeito aos requisitos de confidencialidade das informações e de proteção dos dados pessoais previstos no artigo 10.º do referido anexo, com as devidas adaptações, e aos requisitos de confidencialidade e privacidade eventualmente previstos nas respectivas disposições legislativas e regulamentares das Partes.

ARTIGO 4.12

Balcão único

1. Cada Parte envida esforços para criar ou manter sistemas de balcão único, com vista a facilitar um procedimento único de apresentação, por via eletrónica, de todas as informações exigidas pela legislação aduaneira ou por outros atos legislativos para efeitos de importação, exportação e trânsito de mercadorias.

2. As Partes envidam esforços conjuntos para a interoperabilidade e a racionalização dos seus sistemas de balcão único, nomeadamente através de uma partilha das respetivas experiências no desenvolvimento e na implantação dos sistemas de balcão único.

ARTIGO 4.13

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte assegura a facilitação e o controlo efetivo das operações de trânsito e transbordo através dos respetivos territórios.
2. Cada Parte envida esforços no sentido de promover e aplicar regimes de trânsito regionais, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.
3. Cada Parte assegura a cooperação e a coordenação, no respetivo território, entre todas as autoridades e organismos em causa para facilitar o tráfego em trânsito.
4. Cada Parte permite a transferência de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território, a partir da qual as mercadorias seriam autorizadas a ser introduzidas em livre prática ou desalfandegadas.

ARTIGO 4.14

Auditoria pós-desalfandegamento

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Parte adota ou mantém uma auditoria pós-desalfandegamento, de modo a garantir o cumprimento das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira.

2. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento com base no risco.
3. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento de uma forma transparente. Se for realizada uma auditoria e forem alcançados resultados conclusivos, a Parte notifica, sem demora, a pessoa cujo registo é objeto de auditoria dos resultados, das razões que fundamentam os resultados e dos direitos e obrigações da pessoa auditada.
4. As Partes reconhecem que as informações obtidas numa auditoria pós-desalfandegamento podem ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais suplementares.
5. As Partes utilizam, na medida do possível, o resultado de uma auditoria pós-desalfandegamento na aplicação da gestão dos riscos.

ARTIGO 4.15

Agentes aduaneiros

1. Uma Parte não pode exigir, nas respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira, o recurso obrigatório a agentes aduaneiros.
2. Cada Parte publica as respetivas medidas relativas ao recurso a agentes aduaneiros.
3. Cada Parte aplica regras transparentes e objetivas, se e quando proceder ao licenciamento de agentes aduaneiros.

ARTIGO 4.16

Inspeção antes da expedição

Uma Parte não pode exigir o recurso obrigatório a inspeções antes da expedição, tal como definido no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da OMC, no que respeita à classificação pautal e à determinação do valor aduaneiro²⁰.

ARTIGO 4.17

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem apresenta relatórios ao Comité Misto.
2. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo) assegura o correto funcionamento do presente capítulo, do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), do Anexo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira referido no artigo 4.11, n.º 3, e de quaisquer disposições adicionais em matéria aduaneira acordadas entre as Partes, e examina todas as questões decorrentes da sua aplicação.

²⁰ Para maior clareza, o presente artigo não obsta à realização de inspeções antes da expedição para fins sanitários e fitossanitários.

3. Compete ao Subcomité:

- a) Na medida do necessário, elaborar recomendações adequadas para o Comité Misto sobre:
 - i) a aplicação e administração do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), e
 - ii) quaisquer alterações do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- b) Adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- c) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;
- d) Proporcionar um fórum de consulta e debate sobre todas as questões aduaneiras, incluindo os procedimentos aduaneiros, o valor aduaneiro, os regimes pautais, a nomenclatura aduaneira, a cooperação aduaneira e a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- e) Proporcionar um fórum de consulta e debate sobre as questões relativas às regras de origem, aos procedimentos em matéria de origem e à cooperação administrativa;

- f) Aprofundar a cooperação no que respeita ao desenvolvimento, à aplicação e ao controlo do cumprimento dos procedimentos aduaneiros, da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, das regras de origem, dos procedimentos em matéria de origem e da cooperação administrativa; e
- g) Examinar qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo ou o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) em que as Partes possam acordar.

4. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem pode aferir a necessidade de decisões ou recomendações sobre todas as questões decorrentes da aplicação do presente capítulo e elaborá-las para o Conselho Conjunto. O Conselho Conjunto tem competência para adotar, se for caso disso, decisões sobre a aplicação do presente capítulo, nomeadamente no que respeita aos programas OEA e ao seu reconhecimento mútuo, às iniciativas conjuntas relativas aos procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio, bem como à assistência técnica.

5. As Partes podem decidir realizar reuniões *ad hoc* sobre questões de cooperação aduaneira, regras de origem e assistência administrativa mútua.

CAPÍTULO 5

RECURSOS EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A

Medidas anti-*dumping* e de compensação

ARTIGO 5.1

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo Anti-*Dumping* e do Acordo SMC.
2. Para efeitos da aplicação de medidas provisórias e definitivas, a origem das mercadorias em causa é determinada de acordo com as regras de origem não preferenciais de cada Parte.

ARTIGO 5.2

Transparência e garantias processuais

1. Cada Parte efetua as suas diligências e aplica medidas anti-*dumping* e de compensação de forma justa e transparente, em conformidade com as disposições aplicáveis do Acordo Anti-*Dumping* e do Acordo SMC.
2. Cada Parte informa todas as partes interessadas, numa fase preliminar dos processos e, em qualquer caso, antes de ser feita uma determinação final, dos factos essenciais considerados, que constituem a base da decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 6.º, n.º 6.5, do Acordo Anti-*Dumping* nem o artigo 12.º, n.º 12.4, do Acordo SMC.
3. Cada Parte concede a cada parte interessada num inquérito em matéria de direitos anti-*dumping* ou de compensação a plena oportunidade de defender os seus interesses, desde que tal não atrase indevidamente a realização do inquérito.
4. A definição de partes interessadas é a que consta do artigo 6.º, n.º 6.11, do Acordo Anti-*Dumping* e do artigo 12.º, n.º 12.9, do Acordo SMC.

ARTIGO 5.3

Instituição de direitos anti-*dumping* e de compensação

A decisão de fixar o montante do direito anti-*dumping* ou de compensação a instituir num nível equivalente ou inferior à margem de *dumping* total ou ao montante da subvenção compete à Parte de importação em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO 5.4

Determinação final

Ao fazer uma determinação final, uma Parte tem em conta as informações devidamente fornecidas por todas as partes interessadas que sejam consideradas como tal nos termos da legislação dessa Parte.

ARTIGO 5.5

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da presente secção.

SECÇÃO B

Medidas globais de salvaguarda

ARTIGO 5.6

Disposições gerais

Cada Parte mantém os seus direitos e obrigações nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, bem como no âmbito do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 5.7

Transparência

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.6, a Parte que dá início a um inquérito de salvaguarda global ou que pretende instituir medidas globais de salvaguarda faculta de imediato, a pedido da outra Parte e desde que esta tenha um interesse considerável, uma notificação escrita *ad hoc* de todas as informações pertinentes que desencadearam o início de um inquérito de salvaguarda global ou a instituição de medidas globais de salvaguarda, incluindo as conclusões provisórias, se tal for pertinente. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. A Parte que institui medidas globais de salvaguarda envida esforços para que a sua instituição afete o menos possível o comércio bilateral.
3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas de salvaguarda definitivas e pretender instituir essas medidas, notifica a outra Parte e concede-lhe a possibilidade de realizar consultas bilaterais. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias após a notificação, a Parte de importação pode adotar a medida de salvaguarda definitiva adequada para sanar o problema.
4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse considerável se figurar entre os cinco principais fornecedores da mercadoria importada durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

ARTIGO 5.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da presente secção referentes aos direitos e obrigações nos termos do Acordo OMC.

SECÇÃO C

Medidas bilaterais de salvaguarda

SUBSECÇÃO C.1

Disposições gerais

ARTIGO 5.9

Definições

Para efeitos da secção C, entende-se por:

- a) «Autoridade competente responsável pelo inquérito»:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso do México, a «Unidad de Prácticas Comerciales Internacionales de la Secretaría de Economía» (Unidade de Práticas Comerciais Internacionais do Ministério da Economia), ou a sua sucessora;

- b) «Indústria interna», no que respeita a um produto importado, o conjunto dos produtores de produtos similares ou em concorrência direta que operam no território de uma Parte, ou os produtores cuja produção cumulada de produtos similares ou em concorrência direta constitua uma proporção importante da produção interna total desses produtos;
- c) «Produto similar» um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos ao produto considerado ou, na falta desse produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, tenha características muito semelhantes às do produto considerado;
- d) «Produto em concorrência direta», um produto que, embora possa não ser análogo em todos os aspetos ao produto considerado, tem um elevado grau de substituíbilidade por este último, dado que desempenha as mesmas funções²¹;
- e) «Prejuízo grave», um dano global significativo para a situação da indústria interna;
- f) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave que, com base em factos e não meramente em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas, seja claramente iminente; e

²¹ A este respeito, as autoridades podem analisar aspetos como as características físicas desses produtos, as suas especificações técnicas, utilizações finais e canais de distribuição. Essa lista de aspetos não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva.

g) «Período de transição»:

- i) um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, ou
- ii) o período de eliminação pautal para as mercadorias constante do calendário de eliminação pautal de uma Parte no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal), desde que o período de eliminação pautal para a mercadoria em causa seja igual ou superior a dez anos, a que se somam três anos.

ARTIGO 5.10

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo do disposto na secção B, sempre que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, uma mercadoria originária de uma Parte estiver a ser importada no território da outra Parte em quantidades de tal forma aumentadas, em termos absolutos ou relativos à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria interna que produz produtos similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode instituir as medidas previstas no n.º 2, de acordo com as condições e os procedimentos definidos na presente secção.

2. Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1, a Parte de importação só pode instituir medidas bilaterais de salvaguarda que:

- a) Suspendam uma nova redução da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa prevista no presente Acordo; ou
- b) Aumentem a taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:
 - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento em que a medida é instituída, ou
 - ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. As Partes acordam em que nem os contingentes pautais, nem as restrições quantitativas constituem uma forma admissível de medida bilateral de salvaguarda.

ARTIGO 5.11

Condições e limitações

1. Nenhuma das Partes pode adotar uma medida bilateral de salvaguarda:
 - a) Exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para impedir ou resolver as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15;
 - b) Por um período superior a dois anos; ou
 - c) Para além do termo do período de transição.

O período indicado na alínea b) pode ser prorrogado por mais um ano, se as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos na secção C, que a medida continua a ser necessária para impedir ou resolver as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15 e para facilitar ajustamentos, e na condição de o período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder três anos.

2. Uma Parte só pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda às mercadorias originárias estabelecidas no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) que estejam sujeitas a tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo.

3. Para facilitar o ajustamento numa eventual situação em que a vigência prevista de uma medida bilateral de salvaguarda seja superior a um ano, a Parte que aplica essa medida liberaliza-a progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

4. Quando uma Parte deixe de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, é aplicável a taxa do direito aduaneiro que estaria em vigor para o produto em conformidade com o artigo 2.4 (Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 5.12

Medidas provisórias

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, sem cumprir os requisitos do artigo 5.22, n.º 1, após uma determinação preliminar da existência de provas manifestas de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, e que tais importações causam ou ameaçam causar as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15.

2. A vigência de qualquer medida provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte observa as regras processuais aplicáveis estabelecidas na subsecção C.2. A Parte procede no mais curto prazo de tempo à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros, caso o inquérito subsequente descrito na subsecção C.2 não resulte na instituição de uma medida definitiva em conformidade com os requisitos do artigo 5.10 ou 5.15. A duração das medidas provisórias é deduzida da duração do período referido no artigo 5.11, n.º 1, alínea b). A Parte de importação informa a outra Parte da instituição de tais medidas provisórias e, a pedido da outra Parte, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Misto.

ARTIGO 5.13

Compensação e suspensão das concessões

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a outra Parte a fim de chegarem a acordo quanto a uma compensação de liberalização comercial adequada, sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda possibilita a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 não derem azo a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte afetada pela medida bilateral de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente à medida bilateral de salvaguarda da outra Parte, o mais tardar 90 dias após a aplicação da medida.
3. A Parte afetada pela medida bilateral de salvaguarda notifica por escrito a outra Parte pelo menos 30 dias antes da suspensão das concessões, em conformidade com o n.º 2.
4. A obrigação de conceder uma compensação nos termos do n.º 1 e o direito de suspender as concessões nos termos do n.º 2 cessam na data do termo da medida bilateral de salvaguarda.

ARTIGO 5.14

Utilização de medidas de salvaguarda e intervalo de tempo entre medidas

1. Nenhuma das Partes aplica uma medida de salvaguarda referida na presente secção à importação de um produto que já anteriormente tenha sido sujeito a uma medida desse tipo, exceto se tiver decorrido um período de tempo igual a metade do período durante o qual a medida de salvaguarda foi aplicada no período imediatamente anterior.

2. Nenhuma das Partes aplica, relativamente ao mesmo produto e durante o mesmo período:
 - a) Uma medida bilateral de salvaguarda ou uma medida de salvaguarda provisória ao abrigo do presente Acordo; e
 - b) Uma medida de salvaguarda nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e ao abrigo do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 5.15

Regiões ultraperiféricas

1. Sempre que uma mercadoria originária do México esteja a ser importada no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma aumentadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica da região ultraperiférica em causa, a União Europeia, após ter examinado as soluções alternativas, pode excecionalmente instituir medidas de salvaguarda limitadas ao território da região ultraperiférica em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todas as disposições da secção C aplicáveis às medidas bilaterais de salvaguarda são igualmente aplicáveis a qualquer medida de salvaguarda adotada relativamente às regiões ultraperiféricas da União Europeia.
3. Uma medida bilateral de salvaguarda limitada às regiões ultraperiféricas da União Europeia é aplicável apenas às mercadorias sujeitas a tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo.

4. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «grave deterioração» grandes dificuldades num setor da economia que produza produtos similares ou em concorrência direta. A determinação de uma grave deterioração baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:

- a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos à produção interna e às importações provenientes de outras fontes; e
- b) O efeito dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, nomeadamente sobre os níveis das vendas, a produção, a situação financeira e o emprego.

SUBSECÇÃO C.2

Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda

ARTIGO 5.16

Legislação aplicável

Para efeitos da aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito cumpre as disposições da presente subsecção e, nos casos não abrangidos pela presente subsecção, aplica as regras estabelecidas ao abrigo da legislação da Parte em causa, desde que essas regras estejam em conformidade com as disposições da secção C.

ARTIGO 5.17

Início de um procedimento de salvaguarda

1. Uma autoridade competente responsável pelo inquérito pode dar início a um procedimento de salvaguarda, mediante pedido escrito apresentado pela indústria interna ou em seu nome, ou, em circunstâncias excepcionais, por sua própria iniciativa. No caso da União Europeia, esse pedido pode ser apresentado por um ou mais Estados-Membros da União Europeia em nome da indústria interna. Considera-se que o pedido foi apresentado pela indústria interna ou em seu nome, se for apoiado por produtores internos cuja produção cumulada represente mais de 50 % da produção total dos produtos similares ou em concorrência direta produzidos pela parte da indústria interna que manifestou o seu apoio ou a sua oposição ao pedido. No entanto, não é iniciado um inquérito quando os produtores internos que apoiem expressamente o pedido representam menos de 25 % da produção nacional total dos produtos similares ou em concorrência direta produzidos pela indústria interna.
2. Uma vez iniciado o inquérito, o pedido referido no n.º 1 deve ser disponibilizado o mais rapidamente possível aos respetivos interessados, com exceção das informações confidenciais nele contidas.

3. Aquando do início de um procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica um aviso de início do procedimento no jornal oficial da Parte. O aviso deve identificar a entidade que apresentou o pedido escrito, se for caso disso, a mercadoria importada em causa, a sua posição, subposição ou número da posição pautal em que está classificada no Sistema Harmonizado, a natureza e o calendário da determinação a realizar, o prazo para as partes interessadas apresentarem as suas observações por escrito e fornecerem informações, o local onde o pedido escrito e quaisquer outros documentos não confidenciais apresentados no decurso do procedimento podem ser consultados e o nome, endereço e número de telefone do serviço a contactar para mais informações. Caso a autoridade competente responsável pelo inquérito decida realizar uma audição pública, a data e o local dessa audição pública podem ser incluídos no aviso de início ou notificados em qualquer fase ulterior do procedimento, desde que essa notificação seja feita com bastante antecedência. Caso não seja agendada nenhuma audição pública na fase inicial do inquérito, o aviso de início deve incluir o prazo para as partes interessadas requererem uma audição oral à autoridade competente responsável pelo inquérito.

4. Relativamente a um procedimento de salvaguarda iniciado com base num pedido escrito apresentado por uma entidade que afirme ser representante da indústria interna, a autoridade competente responsável pelo inquérito não publica o aviso de início nos termos do n.º 3 sem antes avaliar cuidadosamente se o pedido cumpre os requisitos da respetiva legislação e os requisitos do n.º 1, e se inclui provas razoáveis de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou da eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo e de que essas importações causam ou ameaçam causar o alegado prejuízo grave ou a alegada grave deterioração da situação económica.

ARTIGO 5.18

Inquérito

1. Uma Parte pode aplicar uma medida de salvaguarda unicamente na sequência de um inquérito realizado pela respetiva autoridade competente responsável pelo inquérito, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na presente subsecção. O inquérito deve incluir a publicação oportuna de um aviso destinado a informar todas as partes interessadas, bem como audições públicas ou outros meios apropriados pelos quais os importadores, os exportadores e as outras partes interessadas possam apresentar elementos de prova e expor os seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de responder às observações das outras partes.
2. Cada Parte vela por que a respetiva autoridade competente responsável pelo inquérito conclua o referido inquérito no prazo de um ano a contar da data do seu início.

ARTIGO 5.19

Determinação de um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e nexo de causalidade

1. No decurso do inquérito para determinar se o aumento das importações causou ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria interna, a autoridade competente responsável pelo inquérito avalia todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que influenciam a situação da indústria interna, em especial a taxa de crescimento das importações do produto em causa e o seu aumento em volume, em termos absolutos e relativos à produção interna, a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações e as alterações dos níveis das vendas, da produção, da produtividade, da utilização da capacidade, dos lucros e perdas e do emprego.

2. Não se pode determinar que o aumento das importações causa ou ameaça causar as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15 a menos que o inquérito demonstre, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade manifesto entre o aumento das importações do produto em causa e as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15. Se outros fatores que não o aumento das importações causarem, ao mesmo tempo, as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15, tal prejuízo ou ameaça de prejuízo, ou tal deterioração ou ameaça de deterioração da situação económica, não pode atribuir-se ao aumento das importações.

ARTIGO 5.20

Audições

No decurso de cada procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito:

- a) Realiza uma audição pública, após dar um pré-aviso razoável, para permitir que todas as partes interessadas consideradas como tal nos termos da legislação da Parte em causa possam comparecer — pessoalmente ou fazendo-se representar por um advogado — para apresentar provas e ser ouvidas sobre o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave, ou sobre a grave deterioração ou ameaça de grave deterioração da situação económica, e as medidas corretivas adequadas; ou

- b) Alternativamente, no caso da União Europeia, concede a todas as partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas, desde que tenham apresentado um pedido escrito no prazo fixado no aviso de início, demonstrando que podem ser afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas.

ARTIGO 5.21

Informações confidenciais

Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial são, uma vez demonstrada a razão dessa confidencialidade, tratadas como tal pela autoridade competente responsável pelo inquérito. Tais informações não são divulgadas sem a autorização da Parte que as tenha fornecido. É solicitado às Partes que forneceram informações confidenciais que apresentem um resumo não confidencial das mesmas ou, se as referidas Partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, que exponham os motivos pelos quais não é possível apresentar um resumo. Os resumos deverão ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o conteúdo das informações confidenciais fornecidas. Contudo, se a autoridade competente responsável pelo inquérito considerar injustificado um pedido de tratamento confidencial e se a Parte em causa não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, pode não ter em conta tais informações, a menos que lhe possa ser apresentada prova suficiente, por parte de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

ARTIGO 5.22

Adoção, notificação, consulta e publicação

1. Se uma Parte considerar que se verifica uma das situações previstas no artigo 5.10 ou 5.15, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Misto. O Comité Misto pode formular as recomendações necessárias para corrigir as situações que tenham surgido. Se o Comité Misto não fizer recomendações nesse sentido ou não se tiver encontrado uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a partir do momento em que a questão foi submetida à apreciação do Comité Misto, a Parte de importação pode adotar a medida bilateral de salvaguarda adequada para corrigir as situações, nos termos da secção C.
2. A autoridade competente responsável pelo inquérito fornece à Parte de exportação todas as informações pertinentes, que incluem as provas da existência ou ameaça de um prejuízo grave, ou da existência ou ameaça de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações, uma descrição precisa do produto em causa e da medida bilateral de salvaguarda proposta, a data proposta para a instituição da medida bilateral de salvaguarda proposta e a sua vigência prevista.
3. Uma Parte notifica de imediato a outra Parte, por escrito, quando:
 - a) Inicia um procedimento bilateral de salvaguarda ao abrigo da secção C;
 - b) Decide aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória;

- c) Determina a existência ou ameaça de um prejuízo grave, ou a existência ou ameaça de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações, nos termos do artigo 5.19;
 - d) Decide aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda; e
 - e) Decide alterar uma medida bilateral de salvaguarda adotada anteriormente.
4. Se uma Parte efetuar uma notificação de acordo com o n.º 3, alínea a), essa notificação deve incluir:
- a) Uma cópia da versão pública do pedido e dos seus anexos ou, no caso de inquéritos iniciados por iniciativa da autoridade competente responsável pelo inquérito, dos documentos pertinentes que demonstrem o cumprimento dos requisitos do artigo 5.17, bem como um questionário que especifique os aspetos sobre os quais as partes interessadas devem prestar informações; e
 - b) Uma descrição precisa da mercadoria importada em causa.
5. Se uma Parte efetuar uma notificação de acordo com o n.º 3, alíneas b) ou c), inclui uma cópia da versão pública da determinação por ela feita e, se for caso disso, do documento com a fundamentação técnica da determinação.

6. Se uma Parte efetuar uma notificação de acordo com o n.º 3, alínea d), relativa à aplicação ou prorrogação de uma medida bilateral de salvaguarda, inclui nessa notificação:

- a) Uma cópia da versão pública da determinação por ela feita e, se aplicável, do documento com a fundamentação técnica da determinação;
- b) As provas da existência ou ameaça de um prejuízo grave, ou da existência ou ameaça de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo;
- c) Uma descrição precisa da mercadoria originária sujeita à medida bilateral de salvaguarda, incluindo a sua posição, subposição ou número da posição pautal em que está classificada no Sistema Harmonizado;
- d) Uma descrição precisa da medida bilateral de salvaguarda aplicada ou prorrogada;
- e) A data de início da aplicação da medida bilateral de salvaguarda, a sua vigência prevista e, se aplicável, um calendário para a liberalização progressiva da medida; e
- f) Em caso de prorrogação da medida bilateral de salvaguarda, provas de que a indústria interna em causa está a proceder a ajustamentos.

7. A pedido da Parte afetada pelo procedimento bilateral de salvaguarda ao abrigo da secção C, a outra Parte procede a consultas com a Parte requerente a fim de examinar uma notificação efetuada de acordo com o n.º 3, alíneas a) ou b).
8. A Parte que pretenda aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda notifica a outra Parte e dá a possibilidade de realizar consultas prévias para debater a eventual aplicação ou prorrogação. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a primeira Parte pode aplicar ou prorrogar essa medida.
9. Além disso, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica no jornal oficial da Parte em causa as suas constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões de facto e de direito pertinentes, incluindo a descrição da mercadoria importada e a situação que deu origem à instituição das medidas em conformidade com o artigo 5.10 ou 5.15, o nexo de causalidade entre esta situação e o aumento das importações, e ainda a forma, o nível e a duração das medidas.
10. As autoridades competentes responsáveis pelo inquérito tratam todas as informações confidenciais em plena conformidade com o artigo 5.21.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Autoridades competentes», as autoridades competentes de cada Parte referidas no anexo 6-A (Autoridades competentes);
 - b) «Medida de emergência», uma medida sanitária ou fitossanitária aplicada pela Parte de importação às mercadorias da outra Parte para resolver um problema urgente de proteção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal que surja ou possa surgir na Parte de importação;
e
 - c) «Comité MSF da OMC», o Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias instituído nos termos do artigo 12.º do Acordo MSF.

2. São aplicáveis ao presente capítulo as definições constantes do anexo A do Acordo MSF, assim como as definições do *Codex Alimentarius (Codex)*, da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) e da Convenção Fitossanitária Internacional, assinada em Roma em 6 de dezembro de 1951 (CFI).

ARTIGO 6.2

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Proteger a saúde e a vida humana, animal ou vegetal no território das Partes facilitando, simultaneamente, o comércio entre elas;
- b) Reforçar e prosseguir a aplicação do Acordo MSF;
- c) Reforçar a comunicação, as consultas e a cooperação entre as Partes, especialmente entre as respetivas autoridades competentes;
- d) Garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas pelas Partes não criam obstáculos desnecessários ao comércio;

- e) Melhorar a coerência, a segurança e a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte e da sua aplicação; e
- f) Incentivar a elaboração e adoção de normas, orientações e recomendações internacionais pelas organizações internacionais competentes e reforçar a sua aplicação pelas Partes.

ARTIGO 6.3

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que podem, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 6.4

Relação com o Acordo MSF

As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo MSF.

ARTIGO 6.5

Recursos para a aplicação

Cada Parte utiliza os recursos necessários para aplicar eficazmente o presente capítulo.

ARTIGO 6.6

Equivalência

1. As Partes reconhecem que o reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias da outra Parte é um meio importante para facilitar o comércio.
2. A Parte de importação reconhece as medidas sanitárias e fitossanitárias da Parte de exportação como equivalentes às suas próprias medidas, se a Parte de exportação demonstrar objetivamente à Parte de importação que as suas medidas atingem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte de importação.
3. A Parte de importação tem o direito de fazer a determinação final quanto ao cumprimento por uma medida sanitária ou fitossanitária aplicada pela Parte de exportação do seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária.

4. Ao avaliar ou determinar a equivalência de uma medida da outra Parte, as Partes têm em conta, nomeadamente e conforme aplicável:

- a) As decisões do Comité MSF da OMC;
- b) O trabalho das organizações internacionais competentes;
- c) Qualquer conhecimento e experiência anterior de comércio com a outra Parte; e
- d) As informações facultadas pela outra Parte.

5. Quanto à sua avaliação, determinação e manutenção da equivalência, cada Parte tem por base as normas, orientações e recomendações dos organismos internacionais de normalização competentes ou, se for caso disso, uma avaliação dos riscos.

6. Caso receba da outra Parte um pedido de avaliação da equivalência apoiado pelas informações exigidas, a Parte de importação inicia de imediato a avaliação para determinar a equivalência.

7. Quando concluir a avaliação da equivalência, a Parte de importação notifica imediatamente a outra Parte da determinação por ela feita.

8. Quando determinar que reconhece a medida da Parte de exportação como equivalente, a Parte de importação toma de imediato as medidas legislativas ou administrativas necessárias para executar o reconhecimento.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.16, se uma Parte pretender adotar, alterar ou revogar uma medida sujeita a uma determinação de equivalência que afete o comércio entre as Partes:
- a) Notifica a outra Parte da sua intenção numa fase inicial apropriada, sempre que seja possível ter em conta as observações apresentadas pela outra Parte;
 - b) Faculta, a pedido da outra Parte, informações sobre as alterações que prevê introduzir e a sua fundamentação.
10. A Parte de importação mantém o seu reconhecimento da equivalência durante a vigência da medida, que está sujeita à alteração pretendida.
11. A pedido de qualquer das Partes, estas analisam as alterações pretendidas notificadas nos termos do n.º 9, alínea a). A Parte de importação examina, sem demora injustificada, todas as informações apresentadas nos termos do n.º 9, alínea b).

12. Se uma Parte adotar, alterar ou revogar uma medida sanitária ou fitossanitária sujeita a uma determinação de equivalência pela outra Parte, a Parte de importação mantém o seu reconhecimento da equivalência, desde que as medidas da Parte de exportação relativas ao produto continuem a atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte de importação. A pedido de uma Parte, as Partes debatem imediatamente a determinação feita pela Parte de importação.

ARTIGO 6.7

Avaliação dos riscos

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar que as respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias se baseiem em princípios científicos e estejam em conformidade com as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.
2. Se uma Parte considerar que uma medida sanitária ou fitossanitária específica adotada ou mantida pela outra Parte restringe ou pode vir a restringir as suas exportações e essa medida não se basear numa norma, orientação ou recomendação internacional pertinente, ou se não existir nenhuma norma, orientação ou recomendação pertinente, essa Parte pode solicitar informações à outra Parte. A Parte requerida apresenta à Parte requerente uma explicação dos motivos e informações pertinentes sobre essa medida.

3. Se as provas científicas relevantes forem insuficientes, uma Parte pode adotar, a título provisório, uma medida sanitária ou fitossanitária com base nas informações pertinentes disponíveis, incluindo as provenientes das organizações internacionais competentes. Nessas circunstâncias, a Parte em causa esforça-se por obter as informações adicionais necessárias para proceder a uma avaliação dos riscos mais objetiva e examina, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária num prazo razoável.
4. Reconhecendo os direitos e obrigações das Partes nos termos das disposições aplicáveis do Acordo MSF, nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de:
- a) Estabelecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária que considera adequado, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo MSF;
 - b) Estabelecer ou manter um procedimento de aprovação que exija a realização de uma avaliação dos riscos antes de a Parte permitir o acesso de um produto ao seu mercado; ou
 - c) Adotar ou manter medidas sanitárias ou fitossanitárias cautelares, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 7, do Acordo MSF.
5. Cada Parte assegura que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não estabeleçam discriminações arbitrárias ou injustificadas entre as Partes nos casos em que existam condições idênticas ou semelhantes. Nenhuma das Partes pode aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

6. A Parte que realiza uma avaliação dos riscos:

- a) Tem em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC e as normas, orientações e recomendações internacionais;
- b) Considera opções de gestão dos riscos que não imponham maiores restrições ao comércio do que o necessário para atingir o nível de proteção sanitária ou fitossanitária que tenha determinado como adequado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Acordo MSF, tendo em conta a viabilidade técnica e económica; e
- c) Tem em conta o objetivo de minimizar os efeitos negativos no comércio ao determinar o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Acordo MSF e seleciona uma opção de gestão dos riscos que não imponha maiores restrições ao comércio do que o necessário para cumprir o objetivo sanitário ou fitossanitário, tendo em conta a viabilidade técnica e económica.

7. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação informa a Parte de exportação dos progressos realizados quanto a uma avaliação de riscos específica relativa a um pedido de acesso ao mercado apresentado pela Parte de exportação, bem como de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.16, uma Parte não pode, pelo simples facto de estar a reavaliar as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias, suspender a importação de um produto da outra Parte se a Parte de importação tiver autorizado a importação desse produto da outra Parte no momento do início da reavaliação.

ARTIGO 6.8

Adaptações às condições regionais, incluindo as zonas indemnes de pragas ou de doenças
e as zonas com fraca ocorrência de pragas ou de doenças

Considerações gerais

1. As Partes reconhecem que a adaptação das medidas sanitárias e fitossanitárias às condições regionais em termos de pragas ou doenças é um meio importante para proteger a saúde e a vida animal e vegetal e facilitar o comércio.
2. As Partes reconhecem os conceitos de zonas indemnes de pragas ou doenças e de zonas com fraca ocorrência dos mesmos. A determinação dessas zonas baseia-se em fatores como a geografia, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos sanitários ou fitossanitários.

3. A Parte de exportação que declare zonas do seu território como zonas indemnes de pragas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de pragas ou doenças fornece as provas necessárias para demonstrar objetivamente à Parte de importação que essas zonas são, e provavelmente permanecerão, zonas indemnes de pragas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de indemnes ou doenças, respetivamente. Para o efeito, a Parte de exportação, a pedido da Parte de importação, faculta um acesso razoável para fins de inspeção, ensaio e outros procedimentos pertinentes.
4. Ao determinarem as zonas a que se refere o n.º 2 mediante decisões de regionalização, as Partes têm em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC e baseiam as suas medidas nas normas, orientações e recomendações internacionais ou, se estas não atingirem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte, numa avaliação dos riscos adequada às circunstâncias.
5. Na determinação das zonas a que se refere o n.º 2, a Parte de importação tem em conta todas as informações pertinentes e a experiência anterior com as autoridades da Parte de exportação.
6. A Parte de importação pode determinar que pode ser utilizado um processo acelerado para avaliar um pedido de reconhecimento, efetuado pela Parte de exportação, de zonas indemnes de pragas ou doenças ou de zonas com fraca ocorrência de pragas ou doenças.
7. Se a Parte de exportação discordar da determinação feita pela Parte de importação, a Parte de importação apresenta uma justificação à Parte de exportação.

8. A pedido da Parte de importação, a Parte de exportação fornece uma explicação completa e dados justificativos para as determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. No decurso destes processos, as Partes procuram evitar perturbações desnecessárias do comércio.

Animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

9. As Partes reconhecem o princípio da subdivisão em zonas, que acordam em aplicar às suas trocas comerciais. As Partes reconhecem igualmente o estatuto oficial de sanidade animal, tal como determinado pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

10. A Parte de importação baseia normalmente a sua própria determinação do estatuto de sanidade animal da Parte de exportação nas provas apresentadas pela Parte de exportação em conformidade com o Acordo MSF, bem como o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OMSA e o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OMSA.

11. A Parte de importação avalia todas as informações adicionais recebidas da Parte de exportação sem demora injustificada e, normalmente, no prazo de 90 dias a contar da sua receção. A Parte de importação pode solicitar uma inspeção no local à Parte de exportação e efetua qualquer inspeção em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 6.11, no prazo de 90 dias a contar da receção do pedido de inspeção pela Parte de exportação, salvo acordo em contrário entre as Partes.

12. As Partes reconhecem o conceito de compartimentação e cooperam nesta matéria.

Vegetais e produtos vegetais

13. As Partes reconhecem os conceitos de zona indemne de pragas, local de produção indemne de pragas, instalação de produção indemne de pragas e zona com fraca ocorrência de pragas, como meios para proteger a saúde e a vida vegetal, bem como facilitar o comércio, conforme previsto nas Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias da CFI aplicáveis (a seguir designadas por «NIMF»), que acordam em aplicar às mercadorias comercializados entre si.

14. Quando adota ou mantém medidas fitossanitárias, a Parte de importação, a pedido da Parte de exportação, tem em conta as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção indemnes de pragas e as zonas com fraca ocorrência de pragas, conforme estabelecido pela Parte de exportação em conformidade com as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.

15. A Parte de exportação identifica as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção indemnes de pragas ou as zonas com fraca ocorrência de pragas e fornece essas informações à outra Parte. Se tal lhe for solicitado, a Parte de exportação fornece uma explicação completa e dados justificativos, em conformidade com a NIMF pertinente ou com outra norma aplicável.

16. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.16, em princípio, a Parte de importação baseia a sua própria determinação do estatuto de fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do respetivo território na informação que esta faculta em conformidade com as normas do Acordo MSF e a NIMF pertinente.

17. A Parte de importação avalia todas as informações adicionais recebidas da Parte de exportação sem demora injustificada e, normalmente, no prazo de 90 dias a contar da sua receção. A Parte de importação pode solicitar uma inspeção no local à Parte de exportação e efetua qualquer inspeção em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 6.11, no prazo de 6 meses a contar da receção do pedido de inspeção da Parte de exportação, salvo acordo em contrário entre as Partes. Se acordarem um prazo diferente, as Partes têm em conta a biologia da praga e da cultura em causa.

ARTIGO 6.9

Transparência

1. As Partes reconhecem a utilidade de partilhar continuamente informações sobre as respetivas medidas sanitárias e fitossanitárias e de dar à outra Parte a oportunidade de apresentar observações sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias que propõem.
2. Na aplicação do presente artigo, cada Parte tem em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC, bem como as normas, orientações e recomendações internacionais.

3. A menos que surjam ou possam surgir problemas urgentes de proteção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza a facilitar o comércio, uma Parte notifica uma proposta de medida sanitária ou fitossanitária suscetível de afetar o comércio entre as Partes e, normalmente, concede à outra Parte um prazo de pelo menos 60 dias após a notificação para apresentar observações por escrito. Se viável e adequado, essa Parte concede um prazo superior a 60 dias para a apresentação de observações e aprecia qualquer pedido razoável da outra Parte no sentido de prorrogar o referido prazo. Mediante pedido, a Parte responde de forma adequada às observações escritas da outra Parte.

4. As Partes:

- a) Visam assegurar a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio;
- b) Melhoram o conhecimento mútuo das respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como da sua aplicação; e
- c) Trocam informações sobre questões relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias, com vista a minimizar os seus efeitos negativos no comércio entre as Partes.

5. A pedido da outra Parte e, normalmente, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido, cada Parte faculta informações sobre:

a) Os requisitos de importação aplicáveis à importação de produtos específicos; e

b) A evolução do pedido de aprovação de produtos específicos.

6. Considera-se que foram prestadas as informações referidas no n.º 4, alínea c), e no n.º 5 se tiverem sido disponibilizadas através de notificação à OMC em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis, ou se tiverem sido disponibilizadas gratuitamente num sítio Web oficial e publicamente acessível da Parte.

7. Se tal lhe for solicitado, uma Parte faculta à outra Parte as informações pertinentes que a Parte considerou para elaborar a medida proposta, conforme adequado e na medida em que os requisitos de confidencialidade e privacidade da Parte que fornece as informações o permitam.

8. Uma Parte pode pedir à outra Parte para debater, se adequado e viável, qualquer preocupação comercial relacionada com uma medida sanitária ou fitossanitária proposta e sobre a disponibilidade de abordagens alternativas com muito menos restrições ao comércio para cumprir o objetivo dessa medida.

9. Cada Parte publica, preferencialmente por via eletrónica, avisos das medidas sanitárias ou fitossanitárias num jornal oficial ou num sítio Web.

10. Cada Parte assegura que o texto ou o aviso de uma medida sanitária ou fitossanitária menciona a data de entrada em vigor e a base jurídica da medida.
11. A Parte de exportação notifica à Parte de importação em tempo útil e de forma adequada:
- a) Um risco sanitário ou fitossanitário significativo relacionado com o comércio atual;
 - b) Situações urgentes em que uma alteração do estatuto de saúde animal ou fitossanidade no território da Parte de exportação possa afetar o comércio atual;
 - c) Alterações significativas no estatuto em termos de pragas ou doenças, tais como a presença e a evolução de pragas ou doenças, incluindo a aplicação de decisões de regionalização; e
 - d) Alterações significativas nas políticas ou práticas de segurança dos alimentos e de gestão, controlo ou erradicação de pragas ou doenças, que possam afetar o comércio atual.
12. Se viável e adequado, uma Parte concede um prazo superior a seis meses entre a data de publicação de uma medida sanitária ou fitossanitária que possa afetar o comércio entre as Partes e a data de entrada em vigor da medida, a menos que a medida se destine a resolver um problema urgente de proteção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza a facilitar o comércio.
13. Se tal lhe for solicitado, uma Parte comunica à outra Parte informações sobre todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas com a importação de um produto no seu território.

ARTIGO 6.10

Facilitação do comércio

Procedimentos de aprovação

1. As Partes reconhecem que cada Parte tem o direito de desenvolver e aplicar procedimentos de aprovação para assegurar o cumprimento do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte de importação e, ao mesmo tempo, minimizar os efeitos negativos no comércio.
2. Cada Parte assegura que todos os procedimentos de aprovação sanitária e fitossanitária que afetem o comércio entre as Partes:
 - a) São realizados e concluídos sem demora injustificada; e
 - b) Não são efetuados de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificada contra a outra Parte.
3. Cada Parte envida esforços para garantir que os produtos exportados para a outra Parte cumpram o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte de importação. Para o efeito, a Parte de exportação estabelece e aplica medidas de controlo adequadas, incluindo, se for caso disso, inspeções no local baseadas no risco. A Parte de importação pode exigir que a autoridade competente da Parte de exportação demonstre objetivamente, a contento da Parte de importação, que os seus requisitos de importação estão cumpridos.

4. Se a Parte de importação exigir que um produto seja aprovado antes da importação, essa Parte, a pedido da Parte de exportação, disponibiliza imediatamente as informações relativas aos procedimentos sanitários e fitossanitários de importação. A Parte de importação assegura, em especial, que:

- a) A duração normal de cada procedimento é publicada ou que a duração prevista é comunicada a pedido da Parte de exportação;
- b) Ao receber um pedido, a autoridade competente da Parte de importação examina rapidamente a completude da documentação e informa a Parte de exportação, de forma precisa e completa, de todos os elementos em falta;
- c) A autoridade competente da Parte de importação transmite, o mais rapidamente possível e de forma precisa e completa, os resultados do procedimento à Parte de exportação, para que possam ser tomadas medidas corretivas, se necessário;
- d) Se a Parte de exportação o solicitar, a autoridade competente da Parte de importação prossegue, na medida do possível, o procedimento, mesmo que o pedido esteja incompleto; e
- e) Se tal lhe for solicitado, a autoridade competente da Parte de importação informa a Parte de exportação da fase em que o procedimento se encontra, incluindo uma justificação de qualquer atraso.

5. Se uma Parte exigir uma avaliação dos riscos no âmbito do processo de aprovação, essa Parte, em circunstâncias normais, disponibiliza-a de imediato — normalmente, no prazo de um ano a contar da data de receção das informações necessárias para a exportação do produto.
6. Cada Parte envida esforços para aplicar prazos razoáveis a todas as etapas dos seus processos de aprovação e inicia estes processos imediatamente após a receção de um pedido da outra Parte.
7. Cada Parte vela por evitar duplicações e encargos administrativos desnecessários no que diz respeito a:
- a) Qualquer documentação, informação ou ação que exija ao requerente no âmbito dos seus processos de aprovação; e
 - b) Qualquer informação que a Parte avalie no âmbito dos processos de aprovação.
8. Cada Parte disponibiliza imediatamente quaisquer alterações dos seus processos de aprovação ou requisitos conexos. Exceto em circunstâncias devidamente justificadas relacionadas com o seu nível de proteção, cada Parte prevê um período de transição entre a publicação de quaisquer alterações dos seus processos de aprovação ou requisitos conexos e a sua entrada em vigor, para permitir que a outra Parte se familiarize e se adapte a tais alterações. Cada Parte envida esforços para integrar e evitar prolongar o processo de aprovação de pedidos apresentados antes da publicação das alterações. Se uma alteração dos processos de aprovação diminuir os encargos, a entrada em vigor não pode ser desnecessariamente adiada.

9. Se tal lhe for solicitado, uma Parte fornece atempadamente à outra Parte informações sobre a fase em que o procedimento de aprovação se encontra.

Condições de fitossanidade específicas

10. Em conformidade com as normas aplicáveis reconhecidas no âmbito da CFI, cada Parte conserva informações adequadas sobre o seu estatuto em termos de pragas, que podem incluir programas de vigilância, erradicação e contenção e os resultados desses programas, para apoiar a classificação de pragas e justificar as medidas fitossanitárias de importação.

11. Cada Parte envia esforços para estabelecer e atualizar uma lista de pragas regulamentadas relativa aos produtos abrangidos por uma preocupação fitossanitária. Essa lista inclui:

- a) As pragas de quarentena sem presença em qualquer parte do seu território;
- b) As pragas de quarentena presentes, mas não largamente distribuídas e sob controlo oficial; e
- c) As pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena.

12. Cada Parte limita os seus requisitos de importação de vegetais ou produtos vegetais em relação aos quais existem preocupações fitossanitárias a medidas que assegurem a ausência de pragas regulamentadas. Esses requisitos de importação são aplicáveis a todo o território da Parte de exportação, tendo em conta as condições regionais.

13. As remessas de produtos em relação aos quais existem medidas fitossanitárias serão aceites com base em garantias adequadas fornecidas pela Parte de exportação, sem programas de pré-desalfandegamento. A Parte de importação pode, com base numa abordagem sistémica, confiar à autoridade competente da Parte de exportação as atividades conexas relativamente ao comércio de produtos.

14. As Partes adotam unicamente medidas fitossanitárias tecnicamente justificadas, coerentes com o risco fitossanitário envolvido e que representem as medidas menos restritivas disponíveis.

15. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 10 a 14, as Partes têm em conta a NIMF pertinente.

Requisitos sanitários e fitossanitários de importação específicos

16. Caso estejam disponíveis várias medidas sanitárias ou fitossanitárias para atingir o nível adequado de proteção da Parte de importação, a pedido da Parte de exportação, as Partes estabelecem um diálogo técnico a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio e escolher a solução mais viável.

ARTIGO 6.11

Auditorias

1. A fim de determinar a capacidade da Parte de exportação para fornecer as garantias exigidas e cumprir as medidas sanitárias e fitossanitárias da Parte de importação, a Parte de importação tem o direito de auditar, sob reserva do disposto no presente artigo, as autoridades competentes e os sistemas de inspeção associados à Parte de exportação ou por ela designados.
2. A Parte de importação pode determinar que é necessário realizar uma auditoria, como um dos instrumentos para avaliar os sistemas oficiais de inspeção e certificação da Parte de exportação. Essa auditoria deve seguir uma abordagem sistémica, assente no exame de uma amostra de procedimentos, documentos ou registos do sistema e, se necessário, em inspeções no local das instalações abrangidas pelo âmbito da auditoria.
3. As auditorias devem incidir principalmente numa apreciação da eficácia dos sistemas oficiais de inspeção e certificação e da capacidade da Parte de exportação para cumprir os requisitos sanitários e fitossanitários de importação e as medidas de controlo conexas, e não numa análise de estabelecimentos ou instalações específicos, a fim de determinar a capacidade das autoridades competentes da Parte de exportação para assegurar e manter o controlo e para fornecer ao país importador as garantias exigidas.

4. Ao realizar uma auditoria, a Parte de importação tem em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC e age em conformidade com as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.

5. A Parte de importação determina a natureza e a frequência das auditorias, tendo em conta os riscos inerentes ao produto, o historial dos controlos de importação anteriores e outras informações disponíveis, tais como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte de exportação.

6. Cada Parte envida esforços para reduzir a frequência e o número de auditorias. Se a Parte de importação considerar necessário realizar uma auditoria, como um dos instrumentos para avaliar os sistemas oficiais de inspeção e certificação da Parte de exportação e a capacidade desta para cumprir os requisitos sanitários e fitossanitários de importação e as medidas de controlo conexas, é aplicável o seguinte:

a) Para o primeiro pedido de exportação de um produto específico, a Parte de importação realiza uma auditoria de uma amostra representativa da outra Parte; e

b) Para qualquer pedido subsequente de exportação do mesmo produto, com o intuito de encurtar o prazo do procedimento de aprovação, a Parte de importação realiza uma auditoria da Parte de exportação unicamente em circunstâncias devidamente justificadas. Se a Parte de importação realizar uma auditoria, apresenta uma explicação à Parte de exportação.

7. Antes da auditoria, as autoridades competentes da Parte de importação e da Parte de exportação debatem e estabelecem, num plano de auditoria:

- a) A fundamentação, os objetivos e o âmbito da auditoria;
- b) Os critérios ou requisitos com base nos quais a Parte de exportação será avaliada; e
- c) O itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria.

Salvo acordo em contrário das Partes, a Parte de importação fornece à Parte de exportação um plano de auditoria pelo menos 30 dias antes da auditoria.

8. A Parte de importação fornece informações por escrito sobre os resultados da auditoria à Parte de exportação, através de um relatório de auditoria com as constatações, conclusões e recomendações.

9. A Parte de importação apresenta um projeto de relatório de auditoria à Parte de exportação, normalmente no prazo de 30 dias a contar da conclusão da auditoria.

10. A Parte de importação dá à Parte de exportação a possibilidade de apresentar as suas observações sobre as constatações da auditoria. A Parte de importação pode tomar em consideração tais observações antes de tirar conclusões e de adotar qualquer medida. A Parte de importação apresenta um relatório final por escrito à Parte de exportação, normalmente no prazo de dois meses a contar da data de receção dessas observações.

11. A Parte de exportação informa a Parte de importação de quaisquer medidas corretivas tomadas com base nas constatações e conclusões da Parte de importação.
12. Cada Parte vela por assegurar a existência de procedimentos para impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante uma auditoria às autoridades competentes da Parte de exportação, incluindo procedimentos para remover eventuais informações confidenciais de um relatório final de auditoria antes de este ser tornado público.
13. Quaisquer medidas tomadas na sequência de auditorias devem ser proporcionais aos riscos identificados e não podem impor maiores restrições ao comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte de importação. Quando tal seja solicitado, procede-se a consultas relativas à situação nos termos do artigo 6.19. As Partes tomam em consideração todas as informações facultadas no âmbito de tais consultas.
14. Cada Parte suporta as suas próprias despesas relacionadas com a auditoria.

ARTIGO 6.12

Controlos de importação

1. Cada Parte assegura que os seus controlos de importação sejam baseados no risco, realizados sem demora injustificada e aplicados de forma proporcionada e não discriminatória.

2. Cada Parte garante que os produtos exportados para a outra Parte cumpram os requisitos sanitários e fitossanitários da Parte de importação.
3. Se tal lhe for solicitado, cada Parte coloca à disposição da outra Parte informações sobre os seus procedimentos de importação, nomeadamente a frequência dos controlos de importação relativos às medidas sanitárias e fitossanitárias e os fatores que considera determinarem os riscos associados às importações.
4. Se um controlo de importação revelar que um produto não cumpre os requisitos de importação pertinentes, a Parte de importação:
 - a) Baseia as suas medidas numa avaliação dos riscos envolvidos e assegura que essas medidas não imponham maiores restrições ao comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;
 - b) Informa o importador ou o seu representante dos motivos do incumprimento, da base jurídica da medida adotada e, se for caso disso, do local de eliminação da remessa em causa; e
 - c) Dá ao importador ou ao seu representante a possibilidade de apresentar informações suplementares para ajudar essa Parte a tomar uma decisão.

5. Se uma Parte proibir ou restringir a importação de uma mercadoria da outra Parte com base num controlo de importação com resultado negativo, a Parte de importação, em conformidade com a sua legislação e a pedido da autoridade competente da Parte de exportação ou do operador responsável pela remessa, fornece por escrito, através dos canais normais, os motivos da proibição ou restrição, a base jurídica ou a autorização da medida e, se for caso disso, informações sobre o local de eliminação da remessa em causa²².
6. Se a remessa rejeitada for acompanhada de um certificado sanitário ou fitossanitário, a Parte de importação informa a autoridade competente da Parte de exportação e faculta todas as informações adequadas, incluindo a base jurídica da medida adotada, os resultados laboratoriais pormenorizados e os métodos. A Parte de importação conserva a documentação física e eletrónica relativa à identificação, recolha, amostragem, transporte e armazenamento da amostra de ensaio e aos métodos analíticos aplicados à amostra de ensaio. A Parte de importação informa igualmente o importador ou o seu representante da eliminação dessa remessa. No caso de interceções de pragas, a notificação deve, sempre que possível, indicar a praga ao nível da espécie.
7. Se a Parte de importação determinar que existe um padrão significativo, sustentado ou recorrente de incumprimento de uma medida sanitária ou fitossanitária, a Parte de importação notifica a Parte de exportação desse incumprimento.

²² Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo impede uma Parte de importação de eliminar uma remessa na qual seja detetada a presença de um agente patogénico infeccioso ou uma praga suscetível de, na ausência de medidas, se propagar e causar danos à saúde ou vida humana, animal ou vegetal no território dessa Parte.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Parte de importação faculta à Parte de exportação, se tal lhe for solicitado, as informações disponíveis sobre as mercadorias da Parte de exportação que se tenha verificado não estarem em conformidade com uma medida sanitária ou fitossanitária da Parte de importação.

9. As eventuais taxas aplicadas em relação a qualquer procedimento para verificar e assegurar o cumprimento das medidas sanitárias ou fitossanitárias não podem ser superiores ao custo real do serviço.

ARTIGO 6.13

Certificação

1. Se uma Parte exigir um certificado sanitário ou fitossanitário para a importação de uma mercadoria, esse certificado deve basear-se nas normas internacionais do *Codex*, da CFI e da OMSA.

2. Cada Parte assegura que os seus certificados, incluindo eventuais atestados, sejam elaborados por forma a evitar a imposição de encargos desnecessários ao comércio entre as Partes.

3. Se tal lhe for solicitado, a Parte de importação faculta prontamente à outra Parte informações sobre os certificados exigidos para um produto específico.

4. As Partes reforçam a sua cooperação na elaboração de modelos de certificados, a fim de reduzir os encargos administrativos e de facilitar o acesso aos respetivos mercados.

5. As Partes promovem a implementação da certificação eletrônica e outras tecnologias para facilitar o comércio entre elas.

6. Cada Parte aceita o intercâmbio de certificados originais, seja através de um sistema em suporte de papel, seja através de um método seguro de transmissão eletrônica de dados que ofereça uma garantia de certificação equivalente. A Parte de exportação pode fornecer uma certificação oficial eletrônica se a Parte de importação tiver determinado que foram fornecidas garantias de segurança equivalentes, incluindo a utilização de assinatura digital e da garantia de autenticidade do documento.

ARTIGO 6.14

Aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.8, cada Parte aplica as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias ao território da outra Parte.

2. A fim de evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada, aplicam-se os mesmos requisitos de importação ao território da Parte de exportação sempre que existam condições sanitárias ou fitossanitárias idênticas ou semelhantes.

3. Para o primeiro pedido de exportação de um produto específico, a Parte de importação inicia imediatamente o procedimento de aprovação relativo a um pedido da outra Parte ou, consoante o caso, de um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros da União Europeia. O procedimento de aprovação deve seguir o procedimento estabelecido no artigo 6.10 e, no caso de um pedido apresentado por um grupo de Estados-Membros onde existem condições sanitárias ou fitossanitárias idênticas ou semelhantes, não deve demorar mais do que para um pedido de um único Estado-Membro.

4. Para qualquer pedido subsequente de exportação relativo ao mesmo produto, a Parte de importação aprova o pedido o mais tardar seis meses após a receção do pedido, exceto em casos devidamente justificados. Os pedidos de informação devem cingir-se ao necessário e ter em conta as informações já disponíveis para a Parte de importação, tais como as informações sobre o quadro legislativo e relatórios de auditoria anteriores.

ARTIGO 6.15

Eliminação das medidas de controlo redundantes

1. As Partes reconhecem que a Parte de exportação é responsável por assegurar que os estabelecimentos, instalações e produtos elegíveis para exportação cumprem os requisitos sanitários aplicáveis da Parte de importação.

2. Caso conserve uma lista de estabelecimentos ou instalações aprovados para a importação de uma mercadoria específica, a Parte de importação, mediante pedido da Parte de exportação, acompanhado das garantias adequadas, aprova um estabelecimento ou instalação situado no território da Parte de exportação sem proceder à sua inspeção prévia, sob reserva das seguintes condições e procedimentos:

- a) A Parte de importação autorizou a importação da mercadoria com base numa avaliação do sistema de controlo relativa às condições de saúde animal e de segurança dos alimentos aplicadas pelas autoridades competentes da Parte de exportação;
- b) O estabelecimento ou a instalação em causa foram aprovados pela autoridade competente da Parte de exportação;
- c) A autoridade competente da Parte de exportação tem autoridade para suspender ou retirar a aprovação do estabelecimento ou da instalação em causa; e
- d) A Parte de exportação forneceu as informações pertinentes solicitadas pela Parte de importação.

3. A Parte de importação inclui os estabelecimentos ou instalações na lista de estabelecimentos ou instalações aprovados, normalmente no prazo de 45 dias a contar da data de receção do pedido da Parte de exportação. A lista é tornada pública.

4. A Parte de importação tem o direito de auditar o sistema de controlo da Parte de exportação após a aprovação da exportação. Essas auditorias podem incluir a inspeção no local de um número representativo de estabelecimentos ou instalações incluídos na lista de estabelecimentos ou instalações aprovados, ou dos que sejam objeto de um pedido de aprovação pela Parte de exportação. Se, na sequência da auditoria, a Parte de importação identificar casos graves e recorrentes de incumprimento, a Parte de importação pode suspender o reconhecimento do sistema de controlo da autoridade competente da Parte de exportação.
5. Em circunstâncias devidamente justificadas, a Parte de importação pode recusar a aprovação de estabelecimentos ou instalações que sejam considerados não conformes com os seus requisitos. Nesse caso, a Parte de importação notifica a Parte de exportação da recusa de aprovação de estabelecimentos ou instalações e apresenta uma justificação para essa recusa.
6. A Parte de importação pode realizar auditorias em conformidade com o artigo 6.11 no âmbito do procedimento de aprovação. Essas auditorias devem limitar-se à estrutura, organização e responsabilidades da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento ou da instalação e às garantias sanitárias relativas ao cumprimento dos requisitos da Parte de importação. Podem incluir a inspeção no local de um número representativo de estabelecimentos ou instalações constantes de uma lista de estabelecimentos ou instalações aprovados ou que tenham sido objeto de um pedido de aprovação pela Parte de exportação.
7. Com base nos resultados dessas auditorias, a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos ou instalações.
8. O presente artigo não se aplica às medidas relativas aos vegetais e produtos vegetais.

ARTIGO 6.16

Medidas de emergência

1. A Parte de importação pode, por motivos graves, adotar provisoriamente as medidas de emergência necessárias para assegurar a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal.
2. Uma Parte que adote uma medida de emergência notifica imediatamente por escrito a outra Parte dessa medida. A Parte que tenha adotado uma medida de emergência tem em conta quaisquer informações prestadas pela outra Parte.
3. Após adotar uma medida de emergência, a Parte examina a respetiva fundamentação, normalmente no prazo de seis meses, desde que as informações pertinentes estejam disponíveis, e, a pedido da outra Parte, informa-a dos resultados desse exame. Uma Parte só pode manter a medida de emergência se o problema urgente ou a ameaça persistir. Se a Parte mantiver a medida de emergência, essa medida deve ser revista periodicamente.
4. A fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio, uma Parte que adote uma medida de emergência proporciona a solução mais adequada e proporcionada para as remessas em transporte entre as Partes, tendo em conta o risco identificado.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. Em conformidade com o presente capítulo, as Partes equacionam opções para uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes sobre questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo. Essas opções podem incluir iniciativas de facilitação do comércio.
2. As Partes cooperam no sentido de facilitar a aplicação do presente capítulo e podem identificar conjuntamente iniciativas em matéria sanitária e fitossanitária, com o intuito de eliminar os obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.
3. As Partes podem promover a cooperação em todos os fóruns multilaterais e, especialmente, com os organismos internacionais de normalização competentes.

ARTIGO 6.18

Intercâmbio de informações

Sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, uma Parte pode solicitar informações à outra Parte sobre questões decorrentes do presente capítulo. A Parte requerida envida esforços para, em conformidade com os seus próprios requisitos de confidencialidade e privacidade, fornecer à Parte requerente as informações de que dispõe num prazo razoável e, se possível, por via eletrônica.

ARTIGO 6.19

Consultas

1. Cada Parte pode solicitar a realização de consultas sobre preocupações comerciais específicas relacionadas com medidas sanitárias e fitossanitárias.
2. As Partes realizam essas consultas no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, salvo acordo em contrário das Partes.
3. As Partes envidam esforços no sentido de fornecer todas as informações pertinentes necessárias para alcançar uma solução por acordo mútuo que evite perturbações desnecessárias do comércio.

ARTIGO 6.20

Pontos de contacto

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para a aplicação do presente capítulo e notifica à outra Parte os dados de contacto, incluindo a indicação do funcionário responsável.
2. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 6.21

Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. Compete ao Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), n.º 1, alínea e):
 - a) Proporcionar um fórum para melhorar o conhecimento das Partes das questões sanitárias e fitossanitárias relativas à aplicação do presente capítulo, incluindo os processos regulamentares relacionados com as medidas sanitárias e fitossanitárias;
 - b) Acompanhar a aplicação do presente capítulo e examinar qualquer questão a ele relativa, incluindo todas as questões que possam surgir em relação à sua aplicação;
 - c) Proporcionar um fórum para debater as preocupações relacionadas com a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, no intuito de encontrar soluções mutuamente aceitáveis e resolver de imediato quaisquer problemas que possam criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes;
 - d) Partilhar informações, conhecimentos e experiências sobre questões sanitárias e fitossanitárias.
2. O Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias pode:
 - a) Identificar áreas de cooperação em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias, que podem incluir a assistência técnica;

- b) Promover a cooperação em questões sanitárias e fitossanitárias debatidas nos fóruns multilaterais, incluindo o Comité MSF da OMC e os organismos internacionais de normalização; e
- c) Criar grupos de trabalho compostos por peritos representantes das Partes, para tratar de questões sanitárias ou fitossanitárias específicas, que podem convidar, segundo modalidades a decidir, outros peritos a participar, nomeadamente de organizações não governamentais.

CAPÍTULO 7

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL E RESISTÊNCIA ANTIMICROBIANA

ARTIGO 7.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos criar um quadro de diálogo e cooperação, com vista a fomentar a proteção e o bem-estar dos animais e alcançar um entendimento comum quanto às normas de bem-estar animal, bem como reforçar a luta contra o desenvolvimento da resistência antimicrobiana.

ARTIGO 7.2

Bem-estar animal

1. As Partes reconhecem que os animais são seres dotados de sensibilidade.

2. As Partes reconhecem o valor das normas de bem-estar animal da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) e envidam esforços no sentido de melhorar a aplicação das mesmas, respeitando simultaneamente o seu direito de determinar o nível das suas medidas científicas com base nas normas de bem-estar animal da OMSA.

3. As Partes envidam esforços de cooperação nos fóruns internacionais, com o intuito de promover o desenvolvimento das boas práticas em matéria de bem-estar animal e a sua aplicação. As Partes reconhecem o valor de uma colaboração reforçada na investigação sobre o bem-estar animal.

ARTIGO 7.3

Resistência antimicrobiana

1. As Partes reconhecem que a resistência antimicrobiana representa uma séria ameaça para a saúde humana e animal. O uso indevido de antimicrobianos na produção animal, incluindo o uso não terapêutico, pode contribuir para a resistência antimicrobiana, representando potencialmente um risco para a saúde humana e animal. As Partes reconhecem que a natureza da ameaça exige uma abordagem «Uma Só Saúde»²³ transnacional.

2. As Partes cooperam para reduzir a utilização de agentes antimicrobianos na produção animal e proibir a sua utilização como promotores do crescimento, a fim de combater a resistência antimicrobiana, em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde».

²³ A abordagem «Uma Só Saúde», definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), combina políticas de vários setores para alcançar melhores resultados em matéria de saúde pública.

3. As Partes cooperam e acompanham as orientações, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas no âmbito das organizações internacionais competentes, bem como as iniciativas e planos nacionais destinados a promover a utilização prudente e responsável de antimicrobianos nas práticas pecuárias e veterinárias.
4. As Partes promovem a cooperação em todos os fóruns multilaterais e, especialmente, nos organismos internacionais de normalização competentes.

ARTIGO 7.4

Grupo de trabalho conjunto sobre bem-estar animal e resistência antimicrobiana

1. As Partes envidam esforços para trocar informações, conhecimentos e experiências nos domínios do bem-estar animal e do combate à resistência antimicrobiana, com o intuito de aplicar os artigos 7.2 e 7.3.
2. Para o efeito, as Partes criam um grupo de trabalho sobre bem-estar animal e resistência antimicrobiana, que deve partilhar informações com o Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, conforme adequado. Os representantes das Partes no grupo de trabalho podem, por decisão conjunta, convidar peritos para atividades específicas.

ARTIGO 7.5

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO 8

RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS PARTES DE REGULAMENTAREM O SETOR DA ENERGIA

ARTIGO 8.1

Reconhecimento do direito das Partes de regulamentarem o setor da energia

1. As Partes confirmam o seu pleno respeito da respetiva soberania, que inclui a propriedade e a gestão, por parte do Estado ou dos organismos públicos competentes, de todos os hidrocarbonetos existentes no subsolo dos respetivos territórios, e do respetivo direito soberano de regulamentar os domínios de que trata o presente capítulo em conformidade com o respetivo direito, no pleno exercício dos seus processos democráticos.
2. No caso do México, a União Europeia, sem prejuízo dos seus direitos e das vias de recurso disponíveis ao abrigo do presente Acordo²⁴, reconhece que:
 - a) O México conserva o seu direito soberano de rever a sua Constituição (Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos) e a sua legislação interna relativa ao setor da energia, incluindo os hidrocarbonetos e a eletricidade;

²⁴ Para maior clareza, estes direitos e vias de recurso incluem os decorrentes das obrigações que incumbem ao México por força do disposto no capítulo 10 (Investimento) e nos anexos conexos.

- b) O Estado detém a propriedade direta, inalienável e imprescritível de todos os hidrocarbonetos existentes no subsolo do território nacional, incluindo a plataforma continental e a zona económica exclusiva situada fora das águas territoriais e adjacentes, em estratos ou jazidas, independentemente das suas condições materiais, nos termos da Constituição do México. e
- c) O México conserva o seu direito soberano de adotar ou manter medidas relativas ao setor da energia, incluindo os hidrocarbonetos e a eletricidade.

CAPÍTULO 9

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ARTIGO 9.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo consiste em promover o comércio de mercadorias entre as Partes, impedindo, identificando e eliminando os obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, reforçando a transparência e estimulando uma maior cooperação regulamentar.

ARTIGO 9.2

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como definidos no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que possam afetar o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente capítulo não se aplica:
- a) Às especificações técnicas elaboradas pelas entidades adjudicantes em relação aos seus próprios requisitos de produção ou consumo; ou
 - b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias abrangidas pelo capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias).
3. Todas as referências feitas no presente capítulo às normas, aos regulamentos técnicos e aos procedimentos de avaliação da conformidade incluem as suas alterações, bem como os aditamentos às regras ou aos produtos por eles abrangidos, com exceção das alterações ou aditamentos de menor importância.

ARTIGO 9.3

Relação com o Acordo OTC

Os artigos 2.º a 9.º e os anexos 1 e 3 do Acordo OTC são incorporados no presente Acordo e fazem dele parte integrante, com as devidas adaptações.

ARTIGO 9.4

Normas internacionais

1. As Partes reconhecem o papel importante que as normas, orientações e recomendações internacionais podem desempenhar enquanto contributos para um maior alinhamento da regulamentação, para boas práticas regulamentares e para a redução dos obstáculos técnicos desnecessários ao comércio. Para o efeito, as Partes utilizam as normas internacionais pertinentes como base para os respetivos regulamentos técnicos, exceto quando a Parte que elabora o regulamento técnico puder demonstrar que essas normas internacionais são ineficazes ou inadequadas para a realização dos objetivos legítimos visados.
2. Além das obrigações estabelecidas nos artigos 2.º e 5.º e no anexo 3 do Acordo OTC, cada Parte tem em conta, nomeadamente, as decisões e recomendações adotadas pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC desde 1 de janeiro de 1995²⁵.
3. As normas elaboradas por organizações internacionais, incluindo as enumeradas no anexo 9-A (Normas elaboradas por organizações internacionais), são consideradas normas internacionais pertinentes, desde que, na sua elaboração, essas organizações tenham respeitado os princípios e procedimentos estabelecidos na Decisão do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais²⁶.

²⁵ Documento da OMC G/TBT/1/Rev. 13, datado de 8 de março de 2017, eventualmente revisto.

²⁶ Constante do documento da OMC G/TBT/1/Rev. 13, datado de 8 de março de 2017, eventualmente revisto.

4. A pedido de qualquer das Partes, o Comité Misto pode atualizar, mediante decisão, a lista do anexo 9-A (Normas elaboradas por organizações internacionais).

5. Tendo em vista uma harmonização tão ampla quanto possível em matéria de normas, cada Parte incentiva os organismos de normalização estabelecidos no seu território, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização estabelecidos no seu território sejam membros, a:

- a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;
- b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaborarem, exceto se tais normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas devido, por exemplo, a um nível de proteção insuficiente, ou a fatores climáticos ou geográficos fundamentais, ou a problemas tecnológicos fundamentais;
- c) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;
- d) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de aumentar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes;

- e) Cooperar com os organismos de normalização pertinentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais, a fim de assegurar que as normas, orientações e recomendações internacionais suscetíveis de se tornarem uma base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Essa cooperação pode ser realizada no âmbito de organismos internacionais de normalização ou a nível regional;
 - f) Fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização estabelecidos no território da outra Parte, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a outra Parte ou os organismos de normalização estabelecidos no seu território sejam membros;
 - g) Divulgar ao público, através de um sítio Web, os seus programas de trabalho com uma lista das normas que estejam atualmente a preparar e das normas que adotaram.
6. O artigo 9.6 do presente capítulo e o artigo 2.º ou 5.º do Acordo OTC são aplicáveis a um projeto de regulamento técnico ou a um projeto de procedimento de avaliação da conformidade que torne uma norma obrigatória mediante incorporação ou referência.

ARTIGO 9.5

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. As Partes reconhecem a existência de diferentes mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade, incluindo:
 - a) Acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade nos territórios das Partes;
 - b) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;
 - c) Recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;
 - d) Designação ou, se for caso disso, aprovação pela administração de organismos de avaliação da conformidade;
 - e) Reconhecimento por uma Parte dos resultados dos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte; e
 - f) Aceitação pela Parte de importação da declaração de conformidade do fornecedor.

2. Reconhecendo as diferenças dos procedimentos de avaliação da conformidade nos respectivos territórios:

- a) A União Europeia, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, aplica o regime da declaração de conformidade do fornecedor; e
- b) O México, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, aceita como garantia de que um produto está em conformidade com os requisitos dos regulamentos técnicos do México, incluindo os regulamentos técnicos adotados após a entrada em vigor do presente Acordo, e sem requisitos adicionais, os certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da União Europeia e que tenham sido acreditados por uma entidade de acreditação mexicana e aprovados pela autoridade competente.

A este respeito, o México concede aos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da União Europeia um tratamento não menos favorável do que o concedido aos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no seu próprio território.

Nenhuma disposição do presente parágrafo impede o México de verificar os resultados de procedimentos de avaliação da conformidade individuais, desde que tal não exija que um produto seja objeto de procedimentos de avaliação da conformidade no território do México que dupliquem os procedimentos de avaliação da conformidade já executados no território da União Europeia, exceto de forma aleatória ou esporádica para efeitos de fiscalização ou auditoria, ou em resposta a informações que indiquem uma não conformidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, uma Parte pode introduzir requisitos obrigatórios de ensaio por terceiros ou certificação dos produtos, quando a introdução desses requisitos ou certificação se justifique por motivos imperiosos relacionados com a proteção da saúde e segurança humanas.

4. Nenhuma disposição do presente artigo impede uma Parte de solicitar que uma avaliação da conformidade relativa a produtos específicos seja realizada por organismos governamentais dessa Parte por si especificados. Nesses casos, a Parte em causa deve:

- a) Limitar as taxas de avaliação da conformidade ao custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido do requerente de uma avaliação da conformidade, explicar de que modo as taxas cobradas são limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados;
- b) Divulgar ao público as taxas cobradas pela avaliação da conformidade; e
- c) A pedido da outra Parte, e além das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.ºs 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.8, do Acordo OTC, explicar:
 - i) em que termos as informações exigidas são necessárias para avaliar a conformidade e determinar as taxas,
 - ii) de que modo a Parte assegura o respeito pela confidencialidade das informações exigidas, de uma forma que garanta a proteção de interesses comerciais legítimos, e

- iii) o procedimento de apreciação das queixas relativas ao funcionamento do procedimento de avaliação da conformidade.

5. Cada Parte publica na Internet, de preferência num único sítio Web:

- a) Quaisquer procedimentos, critérios e outras condições que possa aplicar como base para determinar se os organismos de avaliação da conformidade são competentes para ser acreditados, aprovados, designados ou reconhecidos de outro modo, se for caso disso, incluindo o reconhecimento concedido por força de um acordo de reconhecimento mútuo; e
- b) Uma lista dos organismos que aprovou, designou ou reconheceu de outro modo para efetuar a avaliação da conformidade em causa e informações pertinentes sobre o âmbito da aprovação, designação ou outro reconhecimento de cada organismo.

6. Uma Parte pode apresentar à outra Parte um pedido fundamentado para encetar negociações com vista à celebração de um acordo de reconhecimento mútuo sobre a aceitação mútua dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade para determinado setor. Caso a outra Parte se recuse a encetar tais negociações, explica os motivos da sua decisão.

7. O artigo 9.7 é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos de avaliação da conformidade.

8. Se uma Parte exigir um procedimento de avaliação da conformidade:
- a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos, determinados com base numa avaliação dos riscos; e
 - b) Se tal lhe for solicitado, fornece à outra Parte informações sobre os critérios utilizados para os procedimentos de avaliação da conformidade relativos a produtos específicos.
9. Se uma Parte exigir um procedimento de avaliação da conformidade por terceiros e não tiver reservado essa tarefa a um organismo governamental por si especificado, tal como referido no n.º 4:
- a) Recorre, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;
 - b) Utiliza da melhor forma as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que abrangem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e do Fórum Internacional para a Acreditação (IAF);
 - c) Adere ou, conforme aplicável, incentiva os seus organismos de avaliação da conformidade a aderirem a quaisquer acordos ou convénios internacionais em vigor para a harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;

- d) Assegura que, quando tiver sido designado mais do que um organismo de avaliação da conformidade para determinado produto ou conjunto de produtos, os operadores económicos possam escolher entre esses organismos para realizar o procedimento de avaliação da conformidade;
- e) Garante que não existem conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade; e
- f) Permite que os organismos de avaliação da conformidade se baseiem em ensaios ou inspeções efetuados por organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte em relação à avaliação da conformidade. Nenhuma disposição do presente parágrafo deve ser interpretada no sentido de proibir uma Parte de exigir aos referidos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte que cumpram os mesmos requisitos que o seu próprio organismo de avaliação da conformidade é obrigado a cumprir.

ARTIGO 9.6

Transparência

1. Em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, e sem prejuízo do capítulo 28 (Boas práticas regulamentares), ao elaborar regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, cada Parte, exceto se surgirem ou se houver uma ameaça de surgimento de problemas urgentes de segurança, saúde, ambiente ou segurança nacional:
 - a) Permite a participação de pessoas da outra Parte no seu processo de consulta pública em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas; e

b) Torna públicos os resultados do processo de consulta, num sítio Web oficial.

2. Cada Parte envida esforços para ponderar métodos que proporcionem maior transparência na elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, incluindo a utilização de ferramentas eletrónicas e o recurso à sensibilização do público ou a consultas públicas.

3. Se for caso disso, cada Parte incentiva os organismos não governamentais, incluindo os organismos de normalização estabelecidos no seu território, a cumprirem o disposto nos n.^{os} 1 e 2.

4. Cada Parte assegura que qualquer documento que estabeleça um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade contenha pormenores suficientes para que as pessoas interessadas e a outra Parte fiquem devidamente informadas sobre a possibilidade de os seus interesses comerciais serem afetados e de que forma.

5. Cada Parte publica na Internet, de preferência num único sítio Web ou num jornal oficial, todas as propostas relativas a regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade novos ou alterados dos níveis central e subcentral da administração, bem como as respetivas versões finais, que uma Parte é obrigada a notificar ou publicar em conformidade com o Acordo OTC²⁷.

6. Cada Parte garante que os seus regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade adotados sejam publicados num sítio Web acessível gratuitamente.

²⁷ Para maior clareza, uma Parte pode cumprir esta obrigação assegurando que as medidas propostas e as suas versões finais sejam publicadas no sítio Web oficial da OMC ou acessíveis através do mesmo.

7. Cada Parte publica as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que estejam em conformidade com o conteúdo técnico das normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, caso existam, e que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, exceto nos casos previstos no artigo 2.º, n.º 2.10, e no artigo 5.º, n.º 5.7, do Acordo OTC.

8. Cada Parte envia esforços para publicar as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade das administrações subcentrais ou locais, consoante o caso, que estejam em conformidade com o conteúdo técnico das normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes, caso existam, e que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, de acordo com os procedimentos definidos no artigo 2.º, n.º 2.9, ou no artigo 5.º, n.º 5.6, do Acordo OTC.

9. Para determinar se uma proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade é suscetível de ter um efeito significativo no comércio e deve, por conseguinte, ser notificada em conformidade com as disposições aplicáveis do Acordo OTC incorporadas no presente Acordo nos termos do artigo 9.3, uma Parte tem em conta, nomeadamente, as decisões e recomendações adotadas pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC desde 1 de janeiro de 1995, tal como referido no artigo 9.4, n.º 2.

10. A pedido da outra Parte, cada Parte presta informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar.

11. Cada Parte concede um prazo mínimo de 60 dias após a transmissão, ao registo central de notificações da OMC, das propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, para que a outra Parte possa formular observações por escrito, exceto se surgirem ou se houver uma ameaça de surgimento de problemas urgentes de segurança, saúde, ambiente ou segurança nacional. Uma Parte aprecia qualquer pedido razoável da outra Parte no sentido de prorrogar o prazo para a apresentação de observações. Uma Parte que possa prorrogar o prazo para apresentação de observações para além de 60 dias, por exemplo para 90 dias, é incentivada a fazê-lo.

12. Cada Parte envida esforços para conceder tempo suficiente entre o termo do prazo para a apresentação de observações e a adoção do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade notificado, a fim de examinar as observações recebidas e elaborar as suas respostas.

13. Se uma Parte receber observações por escrito da outra Parte sobre a sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:

- a) A pedido da outra Parte, debate as observações escritas com a participação da respetiva autoridade reguladora competente, num momento em que essas observações possam ser tidas em consideração; e
- b) Responde por escrito às observações, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade.

14. Cada Parte publica num sítio Web as suas respostas às observações que tenha recebido, se possível, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade adotado.

15. Cada Parte notifica o texto final de um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade aquando da adoção ou publicação do texto, como adenda à notificação inicial da medida proposta notificada nos termos do artigo 2.º, n.º 2.9, do artigo 3.º, n.º 3.2, do artigo 5.º, n.º 5.6, ou do artigo 7.º, n.º 7.2, do Acordo OTC.

16. O mais tardar na data de publicação de um regulamento técnico definitivo ou procedimento de avaliação da conformidade definitivo suscetível de ter um efeito significativo no comércio, cada Parte disponibiliza publicamente na Internet:

- a) Uma explicação dos objetivos e da forma como estes são cumpridos pelo regulamento técnico definitivo ou procedimento de avaliação da conformidade definitivo; e
- b) Os resultados da avaliação de impacto prevista no artigo 9.7, se tiver sido efetuada, em conformidade com as suas regras e procedimentos.

17. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 2.12, e do artigo 5.º, n.º 5.9, do Acordo OTC, entende-se por «intervalo razoável» um período normalmente não inferior a seis meses, exceto quando tal for ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.

18. Cada Parte envida esforços para estabelecer um intervalo superior a seis meses entre a publicação dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade definitivos e a sua entrada em vigor, exceto quando tal for ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.

ARTIGO 9.7

Regulamentos técnicos

1. Cada Parte realiza, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos, uma avaliação do impacto regulamentar dos regulamentos técnicos previstos.
2. As Partes avaliam a existência de alternativas regulamentares e não regulamentares a um regulamento técnico proposto que possam cumprir os objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2.2, do Acordo OTC.
3. Se não tiver utilizado as normas internacionais como base para os seus regulamentos técnicos, uma Parte identifica, a pedido da outra Parte, qualquer desvio significativo em relação às normas internacionais pertinentes, explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo visado e faculta as provas científicas ou técnicas nas quais a avaliação se baseia.
4. Além do disposto no artigo 2.º, n.º 2.3, do Acordo OTC, cada Parte reexamina os regulamentos técnicos com vista a reforçar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes. Cada Parte tem em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determina se continuam a existir as circunstâncias que deram origem a divergências em relação a quaisquer normas internacionais pertinentes.

ARTIGO 9.8

Cooperação regulamentar

1. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos de cooperação regulamentar, que podem ajudar a eliminar ou evitar que se criem obstáculos técnicos ao comércio.
2. Uma Parte pode propor à outra Parte atividades setoriais de cooperação regulamentar nos domínios abrangidos pelo presente capítulo. Essas propostas são transmitidas ao ponto de contacto designado nos termos do artigo 9.11 e devem ser constituídas por:
 - a) Intercâmbios de informação sobre as abordagens e práticas regulamentares;
 - b) Iniciativas destinadas a aprofundar a uniformização dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou
 - c) Aconselhamento e assistência de ordem técnica sobre os termos e condições acordados mutuamente para melhorar as práticas relativas à elaboração, aplicação e revisão de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade e a metrologia.

A outra Parte tem devidamente em conta a proposta e responde num prazo razoável.

3. As Partes incentivam a cooperação entre os respetivos organismos, públicos ou privados, responsáveis pela normalização, avaliação da conformidade, acreditação e metrologia sobre os temas abrangidos pelo presente capítulo.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte:

- a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;
- b) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou
- c) Alcance determinado resultado regulamentar.

ARTIGO 9.9

Marcação e rotulagem

1. Para efeitos do presente artigo e em conformidade com o anexo 1, ponto 1, do Acordo OTC, um regulamento técnico pode incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos de marcação e rotulagem aplicados a um produto, processo ou método de produção.

2. As Partes confirmam que os respetivos regulamentos técnicos que incluem ou dizem exclusivamente respeito à marcação ou à rotulagem estão em conformidade com o artigo 2.º do Acordo OTC.
3. Se uma Parte exigir a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos:
 - a) Procura limitar-se a exigir as informações pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;
 - b) Não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de rótulos ou marcações de produtos, nem o pagamento de qualquer taxa, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que são, de outro modo, conformes aos seus requisitos técnicos obrigatórios, exceto se tal for necessário tendo em conta o risco dos produtos para a vida ou saúde humana, animal ou vegetal, o ambiente ou a segurança nacional;
 - c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte no mais curto prazo e de uma forma não discriminatória;
 - d) Desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida na Parte de importação das mercadorias, autoriza o seguinte:
 - i) informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias,

- ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites, e
 - iii) informações complementares às exigidas na Parte de importação das mercadorias;
- e) Aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar e correções da rotulagem, ocorra após a importação, mas antes da colocação à venda do produto, como alternativa à rotulagem no local de origem, a menos que essa rotulagem tenha de ser efetuada no local de origem por razões de segurança ou de saúde pública ou devido a um requisito de indicação geográfica da Parte de exportação; e
- f) Procura aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a inclusão de informações pertinentes para a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto, e não em rótulos fisicamente apostos no mesmo, a menos que essa rotulagem seja exigida por razões de segurança ou de saúde pública.

ARTIGO 9.10

Intercâmbio de informações e debates

1. Uma Parte pode solicitar à outra Parte que preste informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente capítulo. A outra Parte presta essas informações num prazo razoável.

2. Uma Parte pode pedir à outra Parte para debater qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente capítulo, incluindo qualquer projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte, se considerar que o regulamento técnico ou o procedimento de avaliação da conformidade é suscetível de ter um efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. O pedido deve ser feito por escrito e identificar:

- a) A preocupação;
- b) As disposições do presente capítulo às quais a preocupação se refere; e
- c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente.

3. Para maior clareza, uma Parte pode igualmente pedir à outra Parte para debater qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente capítulo relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade das administrações regionais ou locais, consoante o caso, no nível diretamente inferior ao da administração central, e que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio.

4. As Partes debatem a preocupação suscitada no prazo de 60 dias a contar da data do pedido, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, e esforçam-se por resolver o problema com a maior brevidade possível. Se considerar que a preocupação é urgente, a Parte requerente pode solicitar que esta seja debatida num prazo mais curto. A Parte requerida considera favoravelmente esse pedido. As Partes envidam todos os esforços para obter uma resolução mutuamente satisfatória da questão.

5. Salvo acordo em contrário das Partes, os debates e quaisquer informações trocadas durante os debates não prejudicam os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo de que sejam signatárias ambas as Partes.

6. Os pedidos de informação ou de debate devem ser apresentados através do respetivo ponto de contacto designado nos termos do artigo 9.11.

ARTIGO 9.11

Pontos de contacto

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a cooperação e a coordenação ao abrigo do presente capítulo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

2. Os pontos de contacto trabalham em conjunto para facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes sobre todas as questões relativas aos obstáculos técnicos ao comércio. Concretamente, os pontos de contacto são responsáveis por:

a) Organizar o intercâmbio de informações e os debates a que se refere o artigo 9.10, n.º 6;

- b) Responder prontamente a todas as questões da outra Parte relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;
- c) A pedido de uma Parte, providenciar debates sobre qualquer questão decorrente do presente capítulo;
- d) Trocar informação sobre os progressos registados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e
- e) Facilitar a identificação de eventuais necessidades de assistência técnica.

ARTIGO 9.12

Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio

Compete ao Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo):

- a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;
- b) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração e melhoria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;

- c) Estabelecer domínios prioritários de interesse mútuo para os trabalhos futuros no âmbito do presente capítulo e apreciar propostas de novas iniciativas;
- d) Acompanhar e debater a evolução da situação no âmbito do Acordo OTC; e
- e) Tomar quaisquer outras medidas que, no entendimento das Partes, as auxiliem na aplicação do presente capítulo e do Acordo OTC.

CAPÍTULO 10

INVESTIMENTO

SECÇÃO A

Disposições gerais

ARTIGO 10.1

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Investimento abrangido», um investimento detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte no território da outra Parte, realizado em conformidade com a legislação aplicável e existente à data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecido após essa data;
 - b) «Atividade económica», uma atividade de carácter industrial, comercial ou profissional ou uma atividade artesanal, incluindo a prestação de serviços, exceto no caso de atividades executadas no exercício da autoridade do Estado;

- c) «Empresa», uma empresa na aceção do artigo 1.3 (Definições de aplicação geral), ou uma sucursal ou representação da mesma²⁸;
- d) «Empresa da União Europeia» ou «empresa do México», uma empresa constituída em conformidade com a legislação da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou do México, e que realiza um volume significativo de operações comerciais²⁹ no território da União Europeia ou do México, respetivamente³⁰;

As disposições do presente capítulo, com exceção das secções C (Proteção dos investimentos) e D (Resolução de litígios em matéria de investimento), são igualmente aplicáveis às companhias de transporte marítimo estabelecidas fora da União Europeia ou do México e controladas por cidadãos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, respetivamente, caso os seus navios estejam registados em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, consoante o caso, e arvoem o pavilhão desse Estado-Membro da União Europeia ou do México;

²⁸ No caso do México, uma representação não é considerado uma empresa, a menos que esteja estabelecida como sucursal.

²⁹ Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União Europeia entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

³⁰ Para maior clareza, uma sucursal ou representação de uma empresa de um país terceiro não é considerada uma empresa da União Europeia nem uma empresa do México.

- e) «Estabelecimento», a constituição, incluindo a aquisição³¹, de uma empresa na União Europeia ou no México;
- f) «Investidor de uma Parte», uma Parte ou pessoa singular ou empresa de uma Parte, com exceção de uma sucursal ou uma representação, que pretenda realizar, realize ou tenha já realizado um investimento no território da outra Parte;
- g) «Investidor de um país terceiro», um investidor que pretenda realizar, realize ou tenha realizado um investimento no território de uma Parte e que não seja um investidor de uma Parte;
- h) «Operação», a condução, gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou outra forma de alienação de um investimento;
- i) «Rendimentos», os montantes gerados por um investimento, incluindo, nomeadamente, embora não exclusivamente, os lucros, juros, dividendos, mais-valias, direitos de exploração, pagamentos relacionados com direitos de propriedade intelectual, pagamentos em espécie, comissões de gestão e outras comissões obtidas com esse investimento³².

³¹ O termo «aquisição» inclui a participação de capital numa empresa a fim de criar ou manter laços económicos duradouros.

³² Para maior clareza, os rendimentos reinvestidos são tratados como investimentos, desde que estejam em conformidade com a definição de investimento nos termos do presente artigo.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «investimento» qualquer tipo de ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor e adquirido na expectativa de um benefício económico ou de outros fins comerciais, ou utilizado com essas finalidades, e que apresente as características de um investimento, incluindo uma duração específica, a afetação de capitais ou de outros recursos, a expectativa de ganhos ou lucros ou a assunção de riscos. O investimento pode assumir as seguintes formas:

- a) Uma empresa;
- b) Ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma empresa;
- c) Obrigações, títulos de dívida, empréstimos e outros instrumentos de dívida de uma empresa³³;
- d) Juros decorrentes de:
 - i) Concessões, licenças, autorizações e direitos semelhantes conferidos ao abrigo do direito interno,

³³ Algumas formas de dívida, tais como as obrigações, os empréstimos, os títulos de dívida e os títulos de longo prazo, são mais suscetíveis de apresentar características de um investimento, ao passo que outras formas de dívida são menos suscetíveis de apresentar tais características.

- ii) Contratos «chave na mão», contratos de construção, gestão, produção, concessão ou partilha de receitas e outros contratos semelhantes;
- e) Direitos de propriedade intelectual;
- f) Outros bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, e direitos de propriedade conexos, tais como arrendamentos e alugueres, direitos de retenção e penhores³⁴; ou
- g) Créditos pecuniários que envolvam um tipo de juro referido nas alíneas a) a f), excluindo os créditos pecuniários decorrentes exclusivamente:
 - i) de contratos comerciais de venda de mercadorias ou serviços, por uma pessoa singular ou empresa no território de uma Parte a uma pessoa singular ou empresa no território da outra Parte, ou

³⁴ Para maior certeza, a quota de mercado, o acesso ao mercado, os ganhos esperados e as oportunidades de lucro não constituem, por si só, investimentos.

- ii) da prorrogação de um crédito no âmbito de uma transação comercial, como o financiamento do comércio, com exceção dos empréstimos nos termos da alínea c).

O «investimento» não inclui uma sentença ou acórdão proferido num processo judicial ou administrativo.

Qualquer alteração da forma sob a qual os ativos são investidos ou reinvestidos não afeta o seu carácter de investimento, desde que a forma assumida por qualquer investimento ou reinvestimento continue em conformidade com a definição de investimento.

ARTIGO 10.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas³⁵:
 - a) Pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais da Parte em causa; e
 - b) Por qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública ou qualquer outro organismo não governamental no exercício dos poderes que lhe sejam delegados pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais.

³⁵ Para maior clareza, o presente capítulo abrange as medidas adotadas ou mantidas, direta ou indiretamente, pelas entidades enumeradas nas alíneas a) e b), que instruem, dirigem ou controlam outras entidades no que diz respeito a essas medidas.

2. O presente capítulo não é aplicável às medidas de uma Parte se forem abrangidas pelo capítulo 18 (Serviços financeiros).

ARTIGO 10.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respectivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, a promoção e proteção da diversidade cultural, ou a concorrência.

ARTIGO 10.4

Relação com outros capítulos

1. Em caso de incoerência entre o presente capítulo e o capítulo 18 (Serviços financeiros), prevalece este último relativamente às disposições incompatíveis.

2. A obrigação estabelecida por uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira como condição para a prestação transnacional de um serviço não torna, por si só, o presente capítulo aplicável às medidas adotadas ou mantidas pela Parte relativamente à prestação do serviço. O presente capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte no que respeita à caução depositada ou à garantia financeira, na medida em que essa caução ou garantia financeira constitua um investimento abrangido.

SECÇÃO B

Liberalização dos investimentos

ARTIGO 10.5

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o estabelecimento de uma empresa ou a exploração do investimento de um investidor da outra Parte no seu território.
2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:
 - a) As atividades realizadas no exercício da autoridade governamental no território da Parte respetiva;

- b) A contratação pública de mercadorias ou serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à sua utilização na produção de mercadorias ou prestação de serviços para venda comercial, independentemente de os contratos públicos em causa constituírem um «contrato abrangido» na aceção do artigo 21.1 (Definições);
- c) Os serviços audiovisuais;
- d) A cabotagem marítima nacional³⁶;
- e) Os serviços aéreos, ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos³⁷, exceto:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,

³⁶ Para a União Europeia, sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem marítima nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia. Para o México, a cabotagem marítima nacional ao abrigo do presente capítulo abrange a navegação realizada por qualquer navio no mar, entre portos ou locais situados nas zonas marinhas mexicanas e nas costas mexicanas.

³⁷ Para maior clareza, os «serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos» incluem também os seguintes serviços: aluguer de aeronaves com tripulação, serviços de exploração de aeroportos e serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

- ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
- iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e
- iv) serviços de assistência em escala.

3. Os artigos 10.6 a 10.8 não são aplicáveis aos subsídios³⁸ ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

4. Os artigos 10.6 a 10.10 não são aplicáveis aos novos serviços, tal como estabelecido no anexo VII (Memorando de entendimento relativo a novos serviços não classificados na Classificação Central dos Produtos provisória das Nações Unidas, 1991).

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.54, o presente capítulo não é vinculativo para as Partes em relação a qualquer ato ou facto ocorrido ou a qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

³⁸ Para maior clareza, os subsídios são abrangidos pelo capítulo 24 (Subsídios).

ARTIGO 10.6

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, a respeito do acesso ao mercado através do estabelecimento ou da exploração por investidores da outra Parte ou por empresas que constituam investimentos abrangidos, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, uma medida³⁹ que:

- a) Limite o número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- b) Limite o valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- c) Limite o número total de operações ou a quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

³⁹ O n.º 2, alíneas a), b) e c), não abrange as medidas adotadas ou mantidas com vista a limitar a produção de um produto agrícola ou da pesca.

- d) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica; ou
- e) Limite o número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para o exercício de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 10.7

Tratamento nacional

1. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às empresas que constituam investimentos abrangidos um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios investidores e às suas empresas, respetivamente, no que respeita ao seu estabelecimento no seu território.
2. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos abrangidos um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios investidores e aos seus investimentos, respetivamente, no que respeita à sua operação no seu território.

3. O tratamento que uma Parte deve conceder nos termos dos n.ºs 1 e 2 é entendido, no que respeita a um nível de administração regional do México, como um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por esse nível de administração regional, em situações similares, aos investidores do México e aos respetivos investimentos no território dessa administração regional.

4. O tratamento que uma Parte deve conceder nos termos dos n.ºs 1 e 2 é entendido, no que respeita a uma administração de um Estado-Membro da União Europeia ou situado num Estado-Membro da União Europeia, como um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por essa administração, em situações similares, aos seus próprios investidores e aos respetivos investimentos no seu território.

ARTIGO 10.8

Tratamento de nação mais favorecida

1. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às empresas que constituam investimentos abrangidos um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos investidores e às empresas de qualquer país terceiro, respetivamente, no que respeita ao seu estabelecimento no seu território.

2. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos abrangidos um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos investidores e aos investimentos de qualquer país terceiro, respetivamente, no que respeita à exploração de investimentos no seu território.

3. O disposto nos n.^{os} 1 e 2 não deve ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.

4. Para maior clareza, o tratamento a que se refere o presente artigo não inclui o tratamento concedido aos investidores de um país terceiro e aos respetivos investimentos de acordo com as disposições relativas à resolução de litígios em matéria de investimento previstas no presente Acordo ou noutros acordos internacionais celebrados entre uma Parte e um país terceiro. As disposições materiais constantes de outros acordos internacionais não constituem, por si só, um tratamento na aceção dos n.^{os} 1 e 2 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo. As medidas aplicadas nos termos dessas disposições podem constituir um tratamento ao abrigo do presente artigo.

ARTIGO 10.9

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não pode, no âmbito do estabelecimento de uma empresa ou da exploração de um investimento de um investidor de uma Parte ou de um país terceiro no território dessa Parte, impor ou exigir a execução de qualquer requisito, nem exigir a execução de qualquer compromisso, para⁴⁰:

a) Exportar determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;

⁴⁰ Para maior clareza, uma condição para a obtenção ou a manutenção de uma vantagem a que se refere o n.º 2 não constitui um «compromisso» para efeitos do n.º 1.

- b) Atingir determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
- c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;
- d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas ao investimento em causa;
- e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pelo investimento em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;
- f) Facultar o acesso ou a transferência de determinada tecnologia, processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território;
- g) Fornecer em regime de exclusividade, a partir do território da Parte para determinado mercado regional ou o mercado mundial, mercadorias produzidas ou serviços prestados pelo investimento em causa;
- h) Estabelecer a sede desse investidor para determinado mercado regional ou o mercado mundial no seu território; ou
- k) Restringir a exportação ou venda para exportação.

2. Uma Parte não subordina a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento de uma empresa ou da exploração de um investimento de um investidor de uma Parte ou de um país terceiro no seu território, ao cumprimento de qualquer obrigação de:

- a) Atingir determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
- b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria a pessoas singulares ou empresas no seu território;
- c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas ao investimento em causa;
- d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pelo investimento em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou
- e) Restringir a exportação ou venda para exportação.

3. O disposto no n.º 2 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito de um investimento de um investidor de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O n.º 1, alínea f), não se aplica se:

- a) O requisito for imposto ou o compromisso for executado por um órgão jurisdicional, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência para corrigir uma prática determinada, na sequência de um processo judicial ou administrativo, como uma violação do direito da concorrência da Parte; ou
- b) Uma Parte autorizar a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com os artigos 31.º e 31.º-A do Acordo TRIPS, ou medidas que exijam a divulgação de informações confidenciais abrangidas pelo âmbito de aplicação e consentâneas com o artigo 39.º do Acordo TRIPS.

5. O n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), não se aplicam aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no âmbito da participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

6. O disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

7. Para maior clareza, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a qualquer compromisso ou requisito que não os estabelecidos nesses números.

8. O presente artigo não obsta à execução de qualquer compromisso ou requisito entre particulares que não uma Parte, caso uma Parte não tenha imposto ou exigido esse compromisso ou requisito.

9. O presente artigo não prejudica os compromissos assumidos por uma Parte no âmbito do Acordo OMC.

ARTIGO 10.10

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

1. Uma Parte não pode exigir que uma empresa dessa Parte que constitua um investimento abrangido nomeie pessoas singulares de determinada nacionalidade para ocupar cargos de quadros superiores.

2. Uma Parte não pode exigir que o conselho de administração de uma empresa da outra Parte que constitua um investimento abrangido seja composto por cidadãos nacionais ou residentes no território da Parte, ou por uma combinação de ambos.

ARTIGO 10.11

Requisitos formais

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.7 e 10.8, uma Parte pode exigir que um investidor da outra Parte, ou o seu investimento abrangido, faculte informações periódicas sobre o respetivo investimento exclusivamente para fins informativos ou estatísticos. A Parte protege essa informação de carácter confidencial de toda e qualquer divulgação que prejudique a posição concorrencial do investidor ou do investimento abrangido. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de obter ou divulgar informações no âmbito da aplicação equitativa e de boa-fé da sua legislação.

ARTIGO 10.12

Medidas não conformes e exceções

1. Os artigos 10.7 a 10.10 não se aplicam:
 - a) A uma medida não conforme em vigor, mantida por uma Parte ao nível:
 - i) da União Europeia, tal como estabelecido na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor),

- ii) de uma administração nacional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor),
 - iii) de uma administração regional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor), ou
 - iv) de uma administração local;
- b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a); ou
- c) A qualquer alteração de uma medida não conforme referida na alínea a), desde que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com o disposto nos artigos 10.7 a 10.10.

2. Os artigos 10.7 a 10.10 não se aplicam às medidas que cada Parte adota ou mantém relativamente a um setor, subsetor ou atividade, conforme estabelecido na respetiva lista constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras).

3. Uma Parte não pode, no âmbito de uma medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pela respetiva lista constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras), exigir, direta ou indiretamente, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda um investimento existente ou o aliene de outra forma aquando da entrada em vigor da medida.

4. O artigo 10.6 não se aplica às medidas que uma Parte adota ou mantém relativamente a um setor ou subsetor objeto de um compromisso, conforme estabelecido no respetivo calendário constante do anexo III (Compromissos em matéria de acesso ao mercado).

5. Os artigos 10.7 e 10.8 não são aplicáveis a qualquer medida que constitua uma exceção, isenção ou derrogação do artigo 3.º ou 4.º do Acordo TRIPS, como previsto nos artigos 3.º a 5.º do referido acordo.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 5, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o México pode notificar à União Europeia um projeto de decisão do Conselho Conjunto para alterar os anexos I (Reservas relativas às medidas em vigor), II (Reservas relativas às medidas futuras) e III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado):

- a) No apêndice I-B-2 (Lista do México. Reservas aplicáveis a nível subcentral) constante do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor) e no apêndice III-B-2 (Calendário do México. Limitações aplicáveis a nível subcentral) constante do anexo III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado), quaisquer medidas não conformes em vigor mantidas ao nível subfederal da administração; e

- b) No apêndice I-B-1 (Lista do México. Reservas aplicáveis a nível central) constante do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor) e no apêndice II-B (Lista do México. Reservas aplicáveis a nível central) constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras), os seus requisitos de desempenho.

A União Europeia examina o referido projeto no prazo de três meses e consulta o México sobre todas as questões conexas. Após consulta, o Conselho Conjunto adota as alterações dos anexos a que se refere o presente número. Os anexos alterados são aplicáveis a contar da data de adoção das alterações.

SECÇÃO C

Proteção dos investimentos

ARTIGO 10.13

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável a todas as medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem:

- a) Investimentos abrangidos; ou

- b) Investidores de uma Parte relativamente a um investimento abrangido.

ARTIGO 10.14

Investimento e objetivos e medidas regulamentares

1. As disposições da presente secção não podem ser interpretadas como um compromisso de uma Parte no sentido de não alterar o quadro jurídico e regulamentar aplicável no seu território, nomeadamente de uma forma que possa afetar negativamente o funcionamento dos investimentos abrangidos ou as expectativas de lucros do investidor.
2. Para maior clareza, nenhuma disposição da presente secção pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de suspender a concessão de uma subvenção⁴¹ ou solicitar o seu reembolso se essa medida tiver sido decretada por um órgão jurisdicional ou tribunal administrativo competente ou outra autoridade competente, nem no sentido de exigir que essa Parte indemnize o investidor pela aplicação de tal medida.

⁴¹ Para a União Europeia, entende-se por «subvenção» qualquer auxílio concedido por um Estado-Membro da União Europeia, ou proveniente de recursos estatais desse Estado-Membro, que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, e afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros da União Europeia.

3. Para maior clareza, a decisão de uma Parte de não conceder, renovar ou manter uma subvenção ou subsídio não constitui uma violação da presente secção se for tomada:

- a) Na ausência de qualquer compromisso específico de concessão, renovação ou manutenção dessa subvenção ou desse subsídio ao abrigo da legislação ou de um contrato;
- b) Em conformidade com as condições que regem a concessão, renovação ou manutenção da subvenção ou subsídio; ou
- c) Nos termos do n.º 2.

ARTIGO 10.15

Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos

1. Cada Parte concede, no seu território, aos investimentos abrangidos da outra Parte e aos investidores no que respeita aos seus investimentos abrangidos, um tratamento justo e equitativo, bem como plena proteção e segurança, em conformidade com os números seguintes.

2. Uma Parte infringe a obrigação de tratamento justo e equitativo referida no n.º 1 se uma medida ou uma série de medidas constituir⁴²:

- a) Uma denegação de justiça em processos penais, civis ou administrativos;
- b) Uma violação fundamental das garantias processuais;
- c) Uma arbitrariedade manifesta, incluindo uma discriminação específica ou por motivos manifestamente injustificados, tais como sexo, raça ou crença religiosa;

⁴² Para maior clareza, ao determinar se uma medida ou série de medidas constitui uma violação do requisito de tratamento justo e equitativo, o Tribunal deve ter em conta, nomeadamente:

- a) No que respeita ao n.º 2, alíneas a) e b), se a medida ou série de medidas constitui uma falta grave que infrinja a propriedade judicial. O simples facto de um recurso interposto por um investidor contra a impugnação de uma medida no âmbito de um processo interno ter sido rejeitado ou indeferido, ou ter sido julgado improcedente, não constitui, por si só, uma denegação de justiça nos termos do n.º 2, alínea a);
- b) No que respeita ao n.º 2, alínea c), se a medida ou série de medidas não assentou manifestamente numa razão ou num facto, ou se assentou num motivo manifestamente ilegítimo, como um preconceito ou enviesamento; A simples ilegalidade, ou uma aplicação meramente incoerente ou questionável de uma política ou procedimento, não constitui, por si só, uma arbitrariedade manifesta nos termos do n.º 2, alínea c), ao passo que uma rejeição total e injustificada de uma lei ou de um regulamento, ou uma medida sem motivo, ou um comportamento que vise especificamente o investidor ou o seu investimento abrangido com o intuito de causar danos são suscetíveis de constituir uma arbitrariedade manifesta nos termos do n.º 2, alínea c); e
- c) No que respeita ao n.º 2, alínea d), se uma Parte agiu *ultra vires* e se os episódios de alegado assédio ou coação foram repetidos e contínuos.

- d) Assédio, coação ou abuso de poder; ou
- e) Uma violação de quaisquer outros elementos da obrigação de tratamento justo e equitativo, adotados pelas Partes em conformidade com o n.º 7.

3. Considera-se que uma Parte não está a cumprir a obrigação de plena proteção e segurança prevista no n.º 1 se uma medida ou série de medidas implicar uma incapacidade para providenciar segurança física aos investidores e aos seus investimentos abrangidos.

4. Ao avaliar uma alegada violação nos termos do presente artigo, o Tribunal pode ter em conta se uma Parte efetuou, junto de um investidor, declarações tendentes a induzir um investimento abrangido, que tenham criado expectativas legítimas com base nas quais o investidor tenha decidido efetuar ou manter o investimento abrangido, que a Parte tenha posteriormente defraudado. O simples facto de uma Parte tomar ou não tomar medidas que possam ser incompatíveis com as expectativas legítimas de um investidor de uma Parte não constitui uma violação do presente artigo, mesmo que daí resultem perdas ou danos ao investimento abrangido.

5. A verificação de uma violação de outra disposição do presente Acordo, ou de um acordo internacional distinto, não implica, por si só, uma violação do presente artigo.

6. O facto de uma medida violar a legislação de uma Parte não constitui, por si só, uma violação do presente artigo. A fim de determinar se a medida infringe o presente artigo, o Tribunal apura se a Parte não agiu em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 4.

7. A pedido de uma Parte, as Partes reexaminam o conteúdo da obrigação de tratamento justo e equitativo. O Subcomité dos Serviços e do Investimento instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo) pode elaborar análises a este respeito e apresentá-las ao Comité Misto. O Comité Misto pondera se deve recomendar uma alteração do Acordo, em conformidade com a parte IV, artigo 2.4 (Alteração) do presente Acordo.

ARTIGO 10.16

Transferências

1. Cada Parte permite que todas as transferências relacionadas com um investimento abrangido sejam efetuadas livremente, sem restrições nem atrasos, para e a partir do respetivo território. Essas transferências incluem:

- a) Entradas de capital, tais como capital inicial e montantes adicionais para manter, desenvolver ou aumentar o investimento abrangido;

- b) Lucros, dividendos, mais-valias, juros, pagamentos de direitos de exploração, comissões de gestão e outros rendimentos;
- c) O produto da venda da totalidade ou de parte do investimento abrangido ou da liquidação parcial ou total do investimento abrangido;
- d) Pagamentos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado pelo investidor de uma Parte, ou por um investimento abrangido, incluindo os pagamentos efetuados a título de um acordo de empréstimo;
- e) Salários e outras remunerações de pessoal contratado do estrangeiro cujo trabalho está relacionado com um investimento abrangido;
- f) Pagamentos efetuados nos termos do artigo 10.17 e do artigo 10.18; e
- g) Pagamentos de indemnizações nos termos de uma sentença proferida pelo Tribunal ao abrigo da secção D.

2. Cada Parte permite que os rendimentos em espécie relativos a um investimento abrangido sejam realizados conforme autorizado ou especificado num acordo escrito entre a Parte e um investimento abrangido ou um investidor da outra Parte.

3. Cada Parte permite que as transferências relacionadas com um investimento abrangido sejam efetuadas numa moeda livremente convertível, à taxa de câmbio do mercado em vigor para essa moeda na data da transferência.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, uma Parte pode restringir as transferências de rendimentos em espécie relativos a um investimento abrangido, em circunstâncias em que poderia, de outro modo, restringir essas transferências em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 10.17

Indemnização por perdas

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte cujos investimentos abrangidos sofram perdas devido a guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, motins ou qualquer outro acontecimento semelhante, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de ressarcimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é concedida aos investidores de uma Parte uma restituição ou indemnização adequada e efetiva se, em qualquer das situações referidas nesse número, sofrerem perdas no território da outra Parte resultantes de:

- a) Requisição do seu investimento abrangido ou de parte deste pelas forças militares ou autoridades; ou
- b) Destruição do seu investimento abrangido ou de parte deste pelas forças militares ou autoridades, a qual não era exigida pelas necessidades impostas pela situação.

3. Os pagamentos resultantes de indemnizações nos termos do n.º 2 são livremente convertíveis e transferíveis.

ARTIGO 10.18

Expropriação e indemnização

1. Uma Parte não pode expropriar nem nacionalizar um investimento abrangido, direta ou indiretamente, através de medidas com efeito equivalente à expropriação ou à nacionalização (a seguir designadas por «expropriação»), exceto:

- a) Por motivos de interesse público;

- b) De forma não discriminatória;
 - c) Mediante o pagamento de uma indemnização rápida, adequada e efetiva, em conformidade com os n.ºs 2 a 4; e
 - d) No respeito das garantias processuais.
2. O n.º 1 deve ser interpretado em conformidade com o anexo 10-A (Expropriação).
3. A indemnização a que se refere o n.º 1:
- a) Deve ser paga sem demora;
 - b) Deve ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento expropriado no momento imediatamente anterior à expropriação;
 - c) Não deve refletir qualquer mudança do valor ocorrida pelo facto de se ter tido conhecimento antecipadamente da expropriação prevista;
 - d) Deve ser plenamente realizável e livremente transferível, sem demora, para o país designado pelo investidor; e

- e) Deve incluir juros a uma taxa comercialmente razoável desde a data da expropriação até à data do pagamento.
4. Os critérios de avaliação devem incluir o valor de cedência global, o valor do ativo, nomeadamente o valor fiscal declarado dos bens corpóreos e, se for caso disso, outros critérios necessários para determinar o justo valor de mercado.
5. A indemnização deve ser paga na moeda do país de que o investidor é cidadão nacional ou numa moeda livremente convertível.
6. O presente artigo não se aplica à emissão de licenças obrigatórias concedidas em relação a direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo TRIPS, nem à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que essa emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o capítulo 25 (Propriedade intelectual) e com o Acordo TRIPS⁴³.

⁴³ Para maior clareza, o termo «revogação», no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, inclui a anulação ou extinção desses direitos e o termo «limitação», no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, inclui exceções a esses direitos.

ARTIGO 10.19

Sub-rogação

1. Se uma Parte ou o seu organismo designado efetuar um pagamento a título de garantia, contrato de seguro ou outra forma de indemnização que tenha subscrito em relação a um investimento abrangido, a outra Parte reconhece a sub-rogação ou a transferência de qualquer direito ou crédito do investidor ao abrigo do presente capítulo relativamente a esse investimento abrangido. Por força da sub-rogação, a Parte ou o seu organismo designado pode exercer os direitos e executar os créditos desse investidor. O direito ou crédito sub-rogado ou transferido não pode ser superior ao direito ou crédito inicial desse investidor.
2. Se uma Parte ou o organismo designado pela Parte tiver efetuado um pagamento ao seu investidor e assumido os direitos e créditos do investidor, esse investidor não pode, a menos que esteja habilitado a agir em nome da Parte ou do organismo designado pela Parte que efetuou o pagamento, reclamar esses direitos e créditos à outra Parte.

SECÇÃO D

Resolução de litígios em matéria de investimento

ARTIGO 10.20

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

1. «Parte demandante», uma pessoa singular ou empresa de uma Parte, com exceção de uma sucursal ou uma representação, que tenha realizado um investimento abrangido e que pretenda apresentar ou tenha apresentado um pedido ao abrigo da presente secção, agindo:
 - a) Em seu próprio nome; ou
 - b) Em nome de uma empresa estabelecida localmente da qual detenha a propriedade ou o controlo⁴⁴.
2. «Partes no litígio», a parte demandante e a parte demandada;

⁴⁴ Para maior clareza, presume-se que um pedido apresentado ao abrigo da alínea b) diz respeito a um litígio entre um Estado Contratante e um cidadão nacional de outro Estado Contratante para efeitos do artigo 25.º, n.º 1, da Convenção do CIRDI.

3. «Parte no litígio», a parte demandante ou a parte demandada;
4. «CIRDI», o Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos;
5. «Regras do Instrumento Adicional do CIRDI», as regras que regem o Instrumento Adicional para Administração de Procedimentos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos;
6. «Convenção do CIRDI», a Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington, em 18 de março de 1965;
7. «Empresa estabelecida localmente», uma pessoa coletiva, estabelecida no território de uma Parte e detida ou controlada por um investidor da outra Parte;
8. «Convenção de Nova Iorque», a Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958;
9. «Parte não litigante», o México, se a parte demandada for a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia, ou a União Europeia, se o México for a parte demandada;

10. «Parte demandada», o México ou, no caso da União Europeia, quer a União Europeia quer o Estado-Membro da União Europeia em causa, conforme determinado ao abrigo do artigo 10.24;

11. «Financiamento por terceiros», qualquer tipo de financiamento concedido por uma pessoa singular ou coletiva que, não sendo parte no litígio, celebra um acordo com uma parte no litígio, a fim de financiar parte ou a totalidade dos custos do processo, tendo como contrapartida uma remuneração dependente do resultado do litígio, ou mediante uma doação ou subvenção;

12. «Regras de arbitragem da CNUDCI», as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1976 e revistas em 2010.

ARTIGO 10.21

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável aos litígios entre uma Parte e uma parte demandante da outra Parte relacionados com uma alegada violação do artigo 10.7, n.º 2, do artigo 10.8, n.º 2⁴⁵, ou da secção C, que cause alegadamente perdas ou danos à parte demandante ou à sua empresa estabelecida localmente.
2. O anexo 10-B (Dívida pública) aplica-se aos pedidos relativos à reestruturação da dívida de uma Parte.
3. O Tribunal e o Tribunal de Recurso constituídos nos termos da presente secção não podem pronunciar-se sobre pedidos que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente secção.

⁴⁵ Para maior clareza, para efeitos da presente secção, as Partes entendem que o artigo 10.7, n.º 2, e o artigo 10.8, n.º 2, não abrangem a aquisição de uma empresa na União Europeia ou no México para criar ou manter laços económicos duradouros, incluindo nos casos em que essa aquisição é efetuada através de uma participação de capital ou de um aumento da participação de capital numa empresa.

ARTIGO 10.22

Consultas

1. Os litígios devem, na medida do possível, ser resolvidos de comum acordo. Pode acordar-se numa resolução amigável em qualquer altura, inclusive após a apresentação de um pedido nos termos do artigo 10.26.
2. A menos que as partes no litígio acordem num prazo mais longo, as consultas são iniciadas no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido de realização de consultas nos termos do n.º 5.
3. Salvo acordo em contrário das partes no litígio, as consultas realizam-se:
 - a) Na Cidade do México, se as medidas contestadas forem medidas do México;
 - b) Em Bruxelas, se as medidas contestadas incluírem uma medida da União Europeia; ou
 - c) Na capital de determinado Estado-Membro da União Europeia, se as medidas contestadas forem exclusivamente medidas desse Estado-Membro.
4. Por acordo entre as partes no litígio, as consultas podem ser realizadas através de videoconferência ou de outros meios, quando adequado.

5. A parte demandante apresenta à outra Parte um pedido de realização de consultas que indique:

- a) O nome e endereço da parte demandante e, caso o pedido seja apresentado em nome de uma empresa estabelecida localmente, o nome, endereço e local de estabelecimento ou constituição, se for caso disso, da empresa estabelecida localmente;
- b) As disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, alegadamente violadas;
- c) A base jurídica e factual de cada pedido, incluindo a medida ou as medidas que não estão alegadamente a cumprir as disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1;
- d) A medida de correção pedida e a estimativa do montante da indemnização pedida; e
- e) Provas que permitam estabelecer que a parte demandante é um investidor da outra Parte e que detém ou controla o investimento abrangido e, se agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, detém ou controla a empresa estabelecida localmente.

Se o pedido de realização de consultas for apresentado por mais de uma parte demandante, ou em nome de mais de uma empresa estabelecida localmente, as informações exigidas a que se referem as alíneas a) e e) devem ser apresentadas, consoante o caso, para cada parte demandante ou empresa estabelecida localmente.

6. Os critérios aplicáveis ao pedido de realização de consultas previstos no n.º 5 devem ser respeitados com a devida exaustividade, para que a parte demandada possa participar efetivamente nas consultas ou preparar a sua defesa.
7. Um pedido de realização de consultas deve ser apresentado no prazo de três anos após a data em que a parte demandante ou, se for caso disso, a empresa estabelecida localmente teve ou deveria ter tido conhecimento, pela primeira vez, da alegada violação e das perdas e danos consequentemente sofridos pela parte demandante ou pela empresa estabelecida localmente.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, caso o pedido de realização de consultas diga respeito a uma medida ou medidas da União Europeia ou de um Estado-Membro da União Europeia e o prazo referido no n.º 7 tenha chegado a termo enquanto a parte demandante ou, consoante o caso, a empresa estabelecida localmente dava início a um processo relativo à mesma medida ou medidas perante um tribunal ou órgão jurisdicional ao abrigo da legislação de uma Parte, o pedido de realização de consultas deve ser apresentado:
- a) No prazo de dois anos a contar da data em que a parte demandante ou, se for caso disso, a empresa estabelecida localmente desistiu do referido processo perante um tribunal ou órgão jurisdicional ao abrigo da legislação de uma Parte; e
 - b) Em qualquer caso, o mais tardar dez anos após a data em que a parte demandante ou, se for caso disso, a sua empresa estabelecida localmente teve ou deveria ter tido conhecimento, pela primeira vez, da medida ou medidas que não estavam alegadamente a cumprir as disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, e das perdas e danos consequentemente sofridos.

9. Um pedido de realização de consultas que diga respeito a uma alegada violação pela União Europeia, ou por qualquer Estado-Membro da União Europeia, deve ser dirigido à União Europeia. Se a parte demandante identificar, no seu pedido de realização de consultas, uma medida ou medidas de um Estado-Membro da União Europeia, o pedido deve ser igualmente dirigido ao Estado-Membro em causa.

10. Se o investidor não tiver apresentado um pedido nos termos do artigo 10.26 no prazo de 18 meses a contar da apresentação do pedido de realização de consultas, considera-se que o investidor retirou o seu pedido de realização de consultas e, se for caso disso, o pedido de determinação da parte demandada nos termos do artigo 10.24, e o investidor não pode apresentar um pedido ao abrigo da presente secção relativamente à mesma medida ou medidas. Este prazo pode ser prorrogado por acordo das partes envolvidas nas consultas.

ARTIGO 10.23

Mediação

1. As partes no litígio podem, em qualquer altura, acordar em recorrer à mediação.
2. O recurso à mediação não prejudica a posição jurídica ou os direitos de cada parte no litígio ao abrigo do presente capítulo e rege-se pelas regras acordadas pelas partes no litígio, incluindo, se disponíveis, quaisquer regras de mediação que possam ser adotadas pelo Conselho Conjunto.

3. O mediador é nomeado por acordo entre as partes no litígio. As partes no litígio podem também solicitar conjuntamente ao presidente do Tribunal que nomeie o mediador.
4. As partes no litígio devem envidar esforços para chegar a uma solução no prazo de 60 dias a contar da data da nomeação do mediador.
5. Se as partes no litígio acordarem em recorrer à mediação, os prazos estipulados no artigo 10.22, n.º 7, no artigo 10.22, n.º 8, no artigo 10.48, n.º 7, e no artigo 10.49, n.º 3, ficam suspensos entre a data em que as partes no litígio acordaram em recorrer à mediação e a data em que cada uma das partes no litígio decide pôr termo à mediação. A decisão de pôr termo à mediação tomada por uma parte no litígio deve ser transmitida por carta ao mediador e à outra parte no litígio.

ARTIGO 10.24

Determinação da parte demandada em litígios com a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia

1. Se o litígio não puder ser resolvido no prazo de 90 dias a contar da apresentação do pedido de realização de consultas, o pedido disser respeito a uma alegada violação das disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, pela União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia e a parte demandante tencionar apresentar um pedido nos termos do artigo 10.26, a parte demandante deve apresentar à União Europeia um pedido de determinação da parte demandada.

2. O pedido de determinação referido no n.º 1 deve identificar a medida ou medidas relativamente às quais a parte demandante tenciona apresentar um pedido. Se for identificada uma medida de um Estado-Membro da União Europeia, o pedido deve ser igualmente dirigido ao Estado-Membro em causa.
3. Após efetuar a determinação, a União Europeia informa a parte demandante, no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 1, da identificação da parte demandada, a saber, a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia.
4. Se a parte demandante não tiver sido informada da determinação no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido de determinação a que se refere o n.º 1, a parte demandada é:
 - a) O Estado-Membro, caso a medida ou as medidas identificadas no pedido de determinação sejam medidas adotadas exclusivamente por um Estado-Membro da União Europeia; ou
 - b) A União Europeia, caso a medida ou as medidas identificadas no pedido de determinação incluam medidas da União Europeia.
5. A parte demandante pode apresentar um pedido nos termos do artigo 10.26 com base na determinação efetuada ao abrigo do n.º 3 e, se essa determinação não tiver sido comunicada à parte demandante no prazo de 60 dias, em conformidade com o n.º 4.

6. Se a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia for a parte demandada, nos termos do n.º 3 ou n.º 4, nem a União Europeia nem o Estado-Membro da União Europeia podem invocar a inadmissibilidade do pedido ou a falta de competência do Tribunal nem, de outro modo, contestar o pedido ou a sentença pelo facto de a parte demandada não ter sido devidamente determinada nos termos do n.º 3 ou identificada em conformidade com o n.º 4.

7. O Tribunal e o Tribunal de Recurso estão vinculados à determinação efetuada nos termos do n.º 3 e, se essa determinação não tiver sido comunicada à parte demandante no prazo de 60 dias, à identificação prevista no n.º 4.

8. Nenhuma disposição do presente Acordo ou das regras de resolução de litígios aplicáveis a que se refere o artigo 10.26, n.º 2, obsta ao intercâmbio de todas as informações relativas a um litígio entre a União Europeia e o Estado-Membro em causa.

ARTIGO 10.25

Requisitos processuais e outros requisitos para a apresentação de um pedido ao Tribunal

1. Uma parte demandante só pode apresentar um pedido ao abrigo do artigo 10.26 se:
 - a) Comunicar à parte demandada, juntamente com a apresentação do pedido, o seu consentimento por escrito à resolução do litígio pelo Tribunal, em conformidade com o procedimento previsto na presente secção;

- b) Deixar decorrer pelo menos 180 dias a contar da apresentação do pedido de realização de consultas e, se for caso disso, pelo menos 90 dias a contar da apresentação do pedido de determinação da parte demandada;
- c) Tiver apresentado um pedido de determinação da parte demandada em conformidade com o artigo 10.24, se aplicável;
- d) Tiver satisfeito os requisitos relativos ao pedido de realização de consultas;
- e) Identificar no seu pedido apenas a medida ou as medidas que alegadamente constituem uma violação das disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, e que tenham sido identificadas no seu pedido de realização de consultas;
- f) Retirar ou desistir da instância em curso num tribunal ou órgão jurisdicional ao abrigo do direito interno ou internacional relativamente a uma medida ou medidas que alegadamente constituem uma violação objeto do seu pedido;
- g) Renunciar por escrito ao seu direito de instaurar um processo num tribunal ou órgão jurisdicional ao abrigo do direito interno ou internacional relativamente a uma medida ou medidas que alegadamente constituem uma violação objeto do seu pedido; e

h) Declarar que não executará qualquer sentença proferida ao abrigo da presente secção antes de esta sentença ter transitado em julgado nos termos dos artigos 10.48, n.º 8, 10.48, n.º 9, ou 10.49, n.º 2, abstendo-se de solicitar o recurso, reexame, anulação, revisão ou instauração de qualquer processo similar perante um tribunal internacional ou interno, no que diz respeito a uma sentença proferida ao abrigo da presente secção.

2. Caso o pedido apresentado nos termos do artigo 10.26 tenha por objeto as perdas ou danos sofridos por uma empresa estabelecida localmente ou causados aos interesses de uma empresa estabelecida localmente que é detida ou controlada direta ou indiretamente pela parte demandante, o disposto no n.º 1, alíneas f) e g), do presente artigo é aplicável tanto à parte demandante como à empresa estabelecida localmente. O requisito de retirada ou desistência da instância em curso nos termos do n.º 1, alínea f), do presente artigo é igualmente aplicável se:

- a) O pedido for apresentado por uma parte demandante, agindo em seu próprio nome, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham uma participação no capital da parte demandante ou sejam por ela controladas e declarem ter sofrido as mesmas perdas ou danos⁴⁶ que a parte demandante; ou
- b) O pedido for apresentado por uma parte demandante, agindo em nome de uma empresa estabelecida localmente, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham uma participação no capital da empresa estabelecida localmente ou sejam por ela controladas e declarem ter sofrido as mesmas perdas ou danos que a empresa estabelecida localmente.

⁴⁶ Para maior clareza, as «mesmas perdas ou danos» a que se referem a presente alínea e a alínea b) significam as perdas ou danos resultantes da mesma medida ou medidas pelos quais a pessoa procura ser indemnizada na mesma qualidade que a parte demandante. Por exemplo, se a parte demandante intentasse uma ação na qualidade de acionista, a presente disposição abrangeria igualmente uma pessoa conexas que também procedesse à recuperação na qualidade de acionista.

3. O disposto no n.º 1, alíneas f) e g), e no n.º 2 não se aplica a uma empresa estabelecida localmente se a parte demandada ou o Estado de acolhimento da parte demandante tiverem privado a parte demandante do controlo dessa empresa estabelecida localmente ou de outro modo impedido a empresa estabelecida localmente de cumprir essas disposições.
4. A pedido da parte demandada, o Tribunal deve declarar-se incompetente nos casos em que a parte demandante ou, se for caso disso, a empresa estabelecida localmente não respeitar qualquer dos requisitos dos n.ºs 1 e 2.
5. A renúncia prevista no n.º 1, alínea g), deixa de ser aplicável se o pedido for rejeitado por incumprimento dos requisitos de nacionalidade para apresentar um pedido ao abrigo da presente secção.
6. Se a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia for a parte demandada, o n.º 1, alíneas f) e g), não impede a parte demandante de requerer providências cautelares junto dos órgãos jurisdicionais ou tribunais da parte demandada. Se o México for a parte demandada, o n.º 1, alíneas f) e g), não impede a parte demandante de requerer providências cautelares, nem de intentar ou prosseguir ações inibitórias, declarativas ou outras medidas extraordinárias, que não impliquem o pagamento de indemnizações, junto de um tribunal administrativo ou órgão jurisdicional nos termos da legislação da parte demandada.

7. Para maior clareza, um investidor não pode apresentar um pedido ao abrigo da presente secção se o investimento tiver sido realizado através de comportamento doloso, encobrimento, corrupção ou um ato que configure um desvio de processo.

8. Uma Parte não pode apresentar um pedido ao abrigo da presente secção.

ARTIGO 10.26

Apresentação de um pedido ao Tribunal

1. Caso um litígio não tenha sido resolvido através da realização de consultas, um pedido pode ser apresentado por:

- a) Uma parte demandante, em seu próprio nome; ou
- b) Uma parte demandante, em nome de uma empresa estabelecida localmente da qual detenha a propriedade ou o controlo direta ou indiretamente.

Para maior clareza, uma empresa estabelecida localmente não pode apresentar um pedido contra a Parte em que está estabelecida.

2. A parte demandante deve apresentar o pedido ao abrigo de qualquer das seguintes regras de resolução de litígios:

- a) A Convenção do CIRDI e as regras processuais de arbitragem do CIRDI;
- b) As Regras do Instrumento Adicional do CIRDI, caso não sejam aplicáveis as condições relativas à apresentação de um pedido ao abrigo da alínea a);
- c) As regras de arbitragem da CNUDCI; ou
- d) Quaisquer outras regras acordadas pelas partes no litígio.

3. Se a parte demandante propuser regras ao abrigo do n.º 2, alínea d), a parte demandada deve responder à proposta da parte demandante no prazo de 20 dias após a sua receção. Se as partes no litígio não tiverem chegado a acordo sobre tais regras no prazo de 30 dias a contar da receção da proposta, o investidor pode apresentar um pedido ao abrigo das regras estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) ou c).

4. Se for apresentado um pedido nos termos do n.º 2, alíneas b), c) ou d), as partes no litígio podem acordar o local do processo. Se as partes no litígio não chegarem a acordo, a secção do Tribunal que aprecia o pedido determina o local, em conformidade com as regras de resolução de litígios aplicáveis, desde que esse local se situe no território de um Estado que seja um Estado contratante da Convenção de Nova Iorque.

5. As regras de resolução de litígios aplicáveis nos termos do n.º 2 são as regras em vigor na data em que o pedido é apresentado ao Tribunal ao abrigo da presente secção, sob reserva das regras específicas enunciadas na presente secção. O Conselho Conjunto pode adotar regras que completem as regras de resolução de litígios aplicáveis e que são vinculativas para o Tribunal e o Tribunal de Recurso.
6. Considera-se que um pedido relativo a uma resolução de litígios é apresentado ao abrigo da presente secção quando o pedido ou a notificação de início do processo é recebido em conformidade com as regras de resolução de litígios aplicáveis.
7. Cada Parte deve notificar a outra Parte do endereço para o qual a parte demandante deve enviar as notificações e outros documentos ao abrigo da presente secção. Cada Parte deve velar por que estas informações sejam tornadas públicas.

ARTIGO 10.27

Processos concorrentes

Se um pedido for apresentado ao abrigo da presente secção e do capítulo 31 (Resolução de litígios), ou de outro acordo internacional, e houver a possibilidade de uma acumulação de indemnizações ou o outro pedido internacional puder ter repercussões significativas na resolução do pedido apresentado ao abrigo da presente secção, o Tribunal deve, assim que possível após ouvir as partes no litígio, suspender a instância ou de outro modo garantir que o processo instaurado nos termos do capítulo 31 (Resolução de litígios) ou de outro acordo internacional seja tido em consideração na sua decisão, despacho ou sentença.

ARTIGO 10.28

Consentimento para a resolução do litígio pelo Tribunal

1. A parte demandada dá o seu consentimento para a resolução do litígio pelo Tribunal em conformidade com os procedimentos definidos na presente secção.

2. O consentimento referido no n.º 1 e a apresentação de um pedido ao Tribunal nos termos da presente secção devem ser considerados conformes com os requisitos do:

- a) Artigo 25.º da Convenção do CIRDI e capítulo II da Lista C das Regras do Instrumento Adicional do CIRDI sobre o consentimento por escrito das partes no litígio; e
- b) Artigo II da Convenção de Nova Iorque para efeitos de uma convenção escrita.

ARTIGO 10.29

Financiamento por terceiros

1. Uma parte no litígio que beneficie de financiamento por terceiros deve notificar a outra parte no litígio e a secção do Tribunal que aprecia o pedido, ou, se essa secção não estiver constituída, o presidente do Tribunal, do nome e endereço do terceiro que concedeu o financiamento.

2. A notificação deve efetuar-se aquando da apresentação do pedido, ou, se o convénio de financiamento, a doação ou a subvenção tiverem lugar após a apresentação do pedido, sem demora assim que o convénio de financiamento for celebrado ou a doação ou subvenção forem concedidas.

ARTIGO 10.30

Tribunal

1. É instituído um Tribunal a fim de apreciar os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 10.26.
2. O Conselho Conjunto nomeia, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, nove membros do Tribunal. Três dos membros devem ser nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, três devem ser nacionais do México e três devem ser nacionais de países terceiros⁴⁷.
3. O Conselho Conjunto pode decidir aumentar ou reduzir o número de membros em múltiplos de três. Quaisquer nomeações suplementares devem ser efetuadas nas condições previstas no n.º 2.
4. Os membros devem possuir as habilitações exigidas para serem nomeados juízes do Tribunal Internacional de Justiça ou ser juristas de reconhecida competência. Devem possuir conhecimentos especializados comprovados no domínio do direito internacional público. É conveniente que possuam conhecimentos especializados, sobretudo no domínio do direito internacional em matéria de investimento, do direito comercial internacional e da resolução de litígios no quadro de acordos internacionais de comércio ou de investimento, ou de negociações comerciais.

⁴⁷ As Partes envidam esforços para nomear membros representativos de diversas condições socioeconómicas e tradições jurídicas.

5. Os membros do Tribunal são nomeados para um mandato de cinco anos. No entanto, o mandato de quatro dos nove membros nomeados imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a determinar por sorteio, tem uma duração de sete anos. As vagas são preenchidas à medida que forem surgindo. Uma pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato ainda não tinha expirado mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor. Uma pessoa que esteja a exercer funções numa secção do Tribunal quando o mandato atinge o seu termo pode, com a autorização do presidente do Tribunal, após consulta dos restantes membros da secção, continuar a exercer essas funções até ao encerramento do processo dessa secção, continuando a ser considerada membro do Tribunal apenas para esse efeito.

6. Para apreciar os processos, o Tribunal é organizado em secções compostas por três membros, nomeadamente, um cidadão nacional de um Estado-Membro da União Europeia, um cidadão nacional do México e um cidadão nacional de um país terceiro. A secção deve ser presidida pelo membro que é cidadão nacional de um país terceiro.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, se as partes no litígio assim o acordarem, o processo é apreciado por uma secção composta por um único membro que é cidadão nacional de um país terceiro, selecionado pelo presidente do Tribunal.

8. No prazo de 90 dias a contar da apresentação de um pedido nos termos do artigo 10.26, o presidente do Tribunal, em conformidade com as regras de funcionamento adotadas ao abrigo do n.º 10, deve nomear os membros ou o membro que compõem a secção do Tribunal que aprecia o processo numa base rotativa, de modo a garantir uma composição aleatória e imprevisível da secção e a proporcionar igualdade de oportunidades a todos os membros a seleccionar.

9. O presidente do Tribunal é responsável por questões de organização e é nomeado por um período de dois anos, sendo selecionado por sorteio de entre os membros que são cidadãos nacionais de países terceiros. Os presidentes exercem funções com base num sistema de rotação determinada por sorteio pelo presidente do Conselho Conjunto. As regras de funcionamento adotadas ao abrigo do n.º 10 devem prever as regras necessárias para colmatar uma indisponibilidade temporária do presidente.
10. O Tribunal adota as suas próprias regras de funcionamento, após consulta das Partes.
11. Os membros devem assegurar a sua disponibilidade a qualquer momento e a curto prazo e manter-se ao corrente das atividades de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo.
12. A fim de garantirem a sua disponibilidade, os membros do Tribunal recebem honorários mensais, a determinar por decisão do Conselho Conjunto. Por cada dia de trabalho no exercício das funções de presidente do Tribunal, o presidente auferirá honorários num montante equivalente à quantia fixada nos termos do artigo 10.31, n.º 11, para o presidente do Tribunal de Recurso
13. Os honorários mensais e diários referidos no n.º 12 devem ser pagos por ambas as Partes tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento e depositados numa conta gerida pelo secretariado do CIRDI. Se uma das Partes não proceder ao pagamento dos referidos honorários, a outra Parte pode optar por fazê-lo. Os eventuais pagamentos em atraso continuam a ser exigíveis, acrescidos dos respetivos juros. O Subcomité dos Serviços e do Investimento reexamina regularmente o montante e a repartição dos honorários supramencionados e pode recomendar ajustamentos pertinentes por decisão do Conselho Conjunto.

14. A menos que o Conselho Conjunto adote uma decisão nos termos do n.º 15, os montantes dos demais honorários e despesas dos membros de uma secção do Tribunal são fixados nos termos do ponto 14, n.º 1, do Regulamento Administrativo e Financeiro da Convenção do CIRDI em vigor na data de apresentação do pedido e repartidos pelo Tribunal entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 10.48, n.º 5.

15. O Conselho Conjunto pode decidir que os honorários e demais pagamentos e despesas podem ser transformados, a título permanente, num salário normal. Nesse caso, os membros devem exercer as suas funções a tempo inteiro e o Conselho Conjunto determina o respetivo salário e os aspetos organizacionais conexos. Nesse caso, os membros não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo derrogação concedida a título excecional pelo presidente do Tribunal.

16. O secretariado do Tribunal é assegurado pelo secretariado do CIRDI, que deve prestar o apoio adequado. As despesas relativas a esse apoio são repartidas pelo Tribunal entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 10.48, n.º 5.

ARTIGO 10.31

Tribunal de Recurso

1. É criado um Tribunal de Recurso permanente para apreciar os recursos das sentenças proferidas pelo Tribunal.

2. O Conselho Conjunto nomeia, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, seis membros do Tribunal de Recurso. Dois dos membros devem ser cidadãos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, dois devem ser cidadãos nacionais do México e dois devem ser cidadãos nacionais de países terceiros. Para o efeito, cada Parte propõe três candidatos, dois dos quais podem ser cidadãos nacionais dessa Parte e um deve ser cidadão não nacional.
3. O Conselho Conjunto pode decidir aumentar o número de membros em múltiplos de três. Quaisquer nomeações suplementares devem ser efetuadas nas condições previstas no n.º 2.
4. Os membros devem possuir as habilitações exigidas para serem nomeados juizes do Tribunal Internacional de Justiça ou ser juristas de reconhecida competência. Devem possuir conhecimentos especializados comprovados no domínio do direito internacional público e no domínio abrangido pelo presente capítulo. É conveniente que possuam conhecimentos especializados no domínio do direito comercial internacional e da resolução de litígios no quadro de acordos internacionais de comércio ou de investimento.
5. Os membros são nomeados para um mandato de cinco anos. No entanto, o mandato de três dos seis membros nomeados imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a determinar por sorteio, tem uma duração de sete anos. As vagas são preenchidas à medida que forem surgindo. Uma pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato ainda não tinha expirado mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor. Uma pessoa que esteja a exercer funções numa secção do Tribunal de Recurso quando o mandato atinge o seu termo pode, com a autorização do presidente do Tribunal de Recurso, após consulta dos restantes membros da secção, continuar a exercer essas funções até ao encerramento do processo dessa secção, continuando a ser considerada membro do Tribunal de Recurso apenas para esse efeito.

6. Para apreciar os recursos, o Tribunal de Recurso é organizado em secções compostas por três membros, nomeadamente, um cidadão nacional de um Estado-Membro da União Europeia, um cidadão nacional do México e um cidadão nacional de um país terceiro. A secção deve ser presidida pelo membro que é cidadão nacional de um país terceiro.
7. O presidente do Tribunal de Recurso, em conformidade com as regras de funcionamento adotadas ao abrigo do n.º 9, deve nomear os membros que compõem a secção do Tribunal de Recurso que aprecia cada processo numa base rotativa, de modo a garantir uma composição aleatória e imprevisível de cada secção e a proporcionar igualdade de oportunidades a todos os membros a seleccionar.
8. O presidente do Tribunal de Recurso é responsável por questões de organização e é nomeado por um período de dois anos, sendo selecionado por sorteio de entre os membros que são cidadãos nacionais de países terceiros. Os presidentes exercem funções com base num sistema de rotação determinada por sorteio pelo presidente do Conselho Conjunto. As regras de funcionamento adotadas ao abrigo do n.º 9 devem prever as regras necessárias para colmatar uma indisponibilidade temporária do presidente.
9. O Tribunal de Recurso elabora as suas próprias regras de funcionamento, após consulta das Partes.
10. Os membros devem assegurar a sua disponibilidade a qualquer momento e a curto prazo e manter-se ao corrente de outras atividades de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo.

11. Os membros do Tribunal de Recurso recebem honorários mensais, a fim de garantirem a sua disponibilidade, e auferem honorários por cada dia de trabalho como membro, a determinar por decisão do Conselho Conjunto. O presidente do Tribunal de Recurso auferem honorários por cada dia de trabalho no exercício das funções de presidente do Tribunal de Recurso.

12. Os honorários mensais e diários referidos no n.º 11 devem ser pagos por ambas as Partes tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento e depositados numa conta gerida pelo secretariado do CIRDI. Se uma das Partes não proceder ao pagamento dos referidos honorários, a outra Parte pode optar por fazê-lo. Os eventuais pagamentos em atraso continuam a ser exigíveis, acrescidos dos respetivos juros. O Subcomité dos Serviços e do Investimento reexamina regularmente o montante e a repartição dos honorários supramencionados e pode recomendar ajustamentos pertinentes por decisão do Conselho Conjunto.

13. O Conselho Conjunto pode decidir que os honorários mensais e diários podem ser transformados, a título permanente, num salário normal. Nesse caso, os membros do Tribunal de Recurso devem exercer as suas funções a tempo inteiro e o Conselho Conjunto determina o respetivo salário e os aspetos organizacionais conexos. Nesse caso, os membros não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo derrogação concedida a título excecional pelo presidente do Tribunal de Recurso.

14. O secretariado do Tribunal de Recurso é assegurado pelo secretariado do CIRDI, que deve prestar o apoio adequado. As despesas relativas a esse apoio são repartidas pelo Tribunal de Recurso entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 10.48, n.º 5.

ARTIGO 10.32

Deontologia

1. Os membros do Tribunal e os membros do Tribunal de Recurso são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência. Estas pessoas não devem estar dependentes de qualquer governo⁴⁸, nem devem aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas a qualquer litígio ao abrigo da presente secção. Não devem participar na apreciação de qualquer litígio que possa criar um conflito de interesses direto ou indireto. Para tal, devem respeitar o disposto no anexo 10-D (Código de conduta dos membros do tribunal, do tribunal de recurso e dos mediadores). Além disso, uma vez nomeados, devem abster-se de exercer funções na qualidade de advogados ou de peritos ou testemunhas designados por uma parte em qualquer litígio pendente ou novo litígio em matéria de investimento ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo internacional ou legislação interna.

⁴⁸ Para maior clareza, o simples facto de uma pessoa ser funcionária de uma universidade pública, ou de um antigo funcionário público receber uma pensão do Estado, ou ter uma relação de parentesco com um responsável público, não é, por si só, motivo para ser considerada dependente de um governo.

2. Se uma parte no litígio considerar que um membro nomeado para uma secção não cumpre os requisitos do n.º 1, deve enviar uma contestação da nomeação desse membro ao presidente do Tribunal ou ao presidente do Tribunal de Recurso, consoante o caso. A contestação da nomeação deve ser enviada no prazo de 15 dias a contar da data em que a constituição da secção do Tribunal ou do Tribunal de Recurso foi comunicada à parte no litígio, ou no prazo de 15 dias a contar da data em que esta tenha tomado conhecimento dos factos pertinentes, caso não pudesse razoavelmente ter conhecimento destes factos à data da constituição da secção. A contestação da nomeação deve ser fundamentada.

3. Se, no prazo de 15 dias a contar da data da contestação da nomeação, o membro contestado optar por não se demitir das suas funções nessa secção, o presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, consoante o caso, deve, após ouvir as partes no litígio e dar ao membro a oportunidade de formular observações, decidir no prazo de 45 dias a contar da receção da contestação da nomeação e, de imediato, notificar as partes no litígio e os outros membros da secção.

4. As contestações da nomeação para uma secção do presidente do Tribunal são apreciadas pelo presidente do Tribunal de Recurso, e vice-versa.

5. Mediante recomendação fundamentada do presidente do Tribunal de Recurso, ou por iniciativa conjunta das Partes, estas, por decisão do Conselho Conjunto, podem decidir afastar um membro do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, se o seu comportamento for incompatível com as obrigações previstas no n.º 1 e incompatível com a sua permanência no Tribunal ou no Tribunal de Recurso. Se o comportamento em questão for o do presidente do Tribunal de Recurso, cabe ao presidente do Tribunal apresentar a recomendação fundamentada. Os artigos 10.30, n.º 2, e 10.31, n.º 2, aplicam-se, com as devidas adaptações, ao preenchimento das vagas que possam surgir nos termos do presente número.

ARTIGO 10.33

Mecanismo multilateral de resolução de litígios

1. As Partes cooperam na criação de um mecanismo multilateral para a resolução de litígios em matéria de investimento.
2. Aquando da entrada em vigor entre as Partes de um acordo internacional que preveja um mecanismo multilateral deste tipo aplicável aos litígios no âmbito do presente Acordo, a aplicação das partes pertinentes da presente secção é suspensa e o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão que especifique eventuais disposições transitórias.

ARTIGO 10.34

Legislação aplicável

1. O Tribunal determina se a medida ou as medidas objeto do pedido constituem uma violação de qualquer das disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, conforme alegado pela parte demandante.
2. Ao formular a sua decisão, o Tribunal aplica as disposições do presente Acordo e, se for caso disso, outras regras e princípios do direito internacional aplicáveis entre as Partes. Deve interpretar o presente Acordo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.
3. Para maior clareza, ao determinar a coerência de uma medida com o disposto no artigo 10.21, n.º 1, o Tribunal toma em consideração, se for caso disso, a legislação interna de uma Parte como uma questão de facto. Ao fazê-lo, o Tribunal segue a interpretação da legislação interna habitualmente seguida pelos órgãos jurisdicionais ou autoridades dessa Parte e qualquer interpretação da legislação interna pelo Tribunal não é vinculativa para os órgãos jurisdicionais ou autoridades dessa Parte.
4. Para maior clareza, o Tribunal não tem competência para determinar a legalidade de uma medida que alegadamente constitua uma violação das disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, ao abrigo do direito interno da parte no litígio.

5. Se uma Parte tiver dúvidas quanto a questões de interpretação relacionadas com o presente capítulo, pode pedir ao Conselho Conjunto para analisar o assunto. O Conselho Conjunto pode adotar decisões relativas à interpretação de qualquer disposição em causa. Essas interpretações são vinculativas para o Tribunal e para o Tribunal de Recurso. O Conselho Conjunto pode decidir que uma interpretação produz efeitos vinculativos a partir de uma data determinada.

6. Se uma parte demandada invocar, como meio de defesa, que a medida que alegadamente constitui uma violação de qualquer das disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, se enquadra no âmbito de uma medida não conforme estabelecida no anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor) ou anexo II (Reservas relativas às medidas futuras), o Tribunal, a pedido da parte demandada, solicita ao Conselho Conjunto a sua interpretação da matéria. O Conselho Conjunto apresenta ao Tribunal qualquer decisão sobre a sua interpretação nos termos do artigo 1.7 (Funções específicas do Conselho Conjunto) no prazo de 90 dias a contar da transmissão do pedido.

7. Uma decisão apresentada pelo Conselho Conjunto nos termos do n.º 6 é vinculativa para o Tribunal e qualquer despacho ou sentença proferida pelo Tribunal deve ser coerente com essa decisão. Caso o Conselho Conjunto não apresente uma decisão no prazo de 90 dias, a questão em causa é decidida pelo Tribunal.

ARTIGO 10.35

Antievasão

Para maior clareza, o Tribunal deve declarar-se incompetente nos casos em que um litígio tenha surgido ou se tenha considerado francamente provável que viesse a surgir na altura em que a parte demandante adquiriu a propriedade ou o controlo do investimento objeto do litígio, e o Tribunal determine com base nos factos do processo que a parte demandante adquiriu a propriedade ou o controlo do investimento com o objetivo principal de apresentar um pedido ao abrigo da presente secção. A possibilidade de se declarar incompetente nestas circunstâncias não prejudica outras objeções que possam ser tidas em consideração pelo Tribunal.

ARTIGO 10.36

Pedidos manifestamente destituídos de valor jurídico

1. A parte demandada pode, no prazo máximo de 30 dias após a constituição da secção do Tribunal e, em qualquer caso, antes da sua primeira audiência, ou 30 dias após a parte demandada ter tomado conhecimento dos factos em que se fundamenta a objeção, apresentar uma objeção a um pedido que considere manifestamente destituído de valor jurídico.

2. Uma objeção não pode ser apresentada ao abrigo do n.º 1, se a parte demandada tiver apresentado uma objeção nos termos do disposto no artigo 10.37.
3. A parte demandada deve especificar com a maior exatidão possível os fundamentos da sua objeção.
4. Aquando da receção de uma objeção ao abrigo do presente artigo, o Tribunal deve suspender o processo relativo ao mérito da causa e definir um calendário para o exame da objeção que seja compatível com o calendário que fixou para examinar outras questões preliminares.
5. Após dar às partes no litígio a oportunidade de formularem as suas observações, o Tribunal deve proferir uma decisão ou uma sentença indicando os motivos que a fundamentam na sua primeira audiência ou subsequentemente no mais curto prazo. Ao fazê-lo, o Tribunal presume que os factos alegados são verdadeiros.
6. O presente artigo não prejudica a legitimidade do Tribunal para se pronunciar a título preliminar sobre outras objeções, nem o direito de uma parte demandada de, no decurso do processo, apresentar uma objeção a um pedido que considere destituído de valor jurídico.

ARTIGO 10.37

Pedidos destituídos de fundamento jurídico

1. Sem prejuízo da competência do Tribunal para se pronunciar a título preliminar sobre outras objeções ou do direito de uma parte demandada de formular tais objeções em momento oportuno, o Tribunal deve pronunciar-se e tomar uma decisão a título preliminar sobre qualquer objeção apresentada pela parte demandada, segundo a qual, como questão de direito, um pedido, no todo ou em parte, apresentado nos termos do artigo 10.26 não constitui um pedido suscetível de ser objeto de uma sentença favorável à parte demandante ao abrigo da presente secção, mesmo que se tenha considerado serem verdadeiros os factos alegados.
2. As objeções nos termos do n.º 1 devem ser apresentadas ao Tribunal o mais tardar até à data fixada pelo Tribunal para a apresentação, pela parte demandada, da sua contestação ou alegações de defesa.
3. Se uma objeção tiver sido apresentada em conformidade com o artigo 10.36, o Tribunal pode, tendo em conta as circunstâncias dessa objeção, recusar-se a examinar, em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo, uma objeção apresentada ao abrigo do n.º 1.
4. Aquando da receção de uma objeção nos termos do n.º 1, e, se for caso disso, depois de proferir uma decisão no sentido de não recusar uma objeção nos termos do n.º 3, e salvo se considerar a objeção manifestamente destituída de fundamento, o Tribunal deve suspender o processo relativo ao mérito da causa, definir um calendário para o exame da objeção que seja compatível com quaisquer outros calendários já fixados para examinar outras questões preliminares, e proferir uma decisão ou sentença devidamente fundamentada sobre essa objeção.

ARTIGO 10.38

Transparência do processo

1. O Tribunal deve disponibilizar imediatamente ao público todas as observações por escrito apresentadas pelas partes no litígio ao Tribunal, bem como todos os despachos, decisões e sentenças proferidos pelo Tribunal ou, se for caso disso, pelo presidente do Tribunal, com exceção das informações protegidas que consistam em:

- a) Informações comerciais confidenciais⁴⁹;
- b) Informações privilegiadas protegidas por lei contra a sua disponibilização ao público; e
- c) Informações cuja divulgação obste à aplicação da lei.

⁴⁹ Para maior clareza, as informações comerciais confidenciais incluem informações que não sejam do domínio público e que descrevam, contenham ou, de outro modo, revelem segredos comerciais ou informações financeiras, comerciais, científicas ou técnicas que tenham sido sistematicamente tratadas como informações confidenciais pela parte no litígio a quem dizem respeito, incluindo, mas não exclusivamente, informações sobre preços, custos, planos estratégicos e de comercialização, dados sobre quotas de mercado e registos contabilísticos ou financeiros.

2. O Tribunal deve proceder a audições públicas e determinar, em consulta com as partes no litígio, as devidas disposições logísticas. Se uma parte no litígio tencionar utilizar numa audição informações que constituam informações protegidas, deve informar desse facto o Tribunal. O Tribunal deve adotar as medidas adequadas para evitar a divulgação das referidas informações, que podem incluir o encerramento da audição ao público enquanto forem analisadas essas informações.
3. As observações por escrito referidas no n.º 1 incluem a alegação, a contestação, a réplica, a tréplica e quaisquer outras observações apresentadas por uma parte no litígio durante o processo, tais como uma contestação nos termos do artigo 10.32, n.º 2, ou o pedido de apensação nos termos do artigo 10.47.
4. Se disponíveis, as atas ou transcrições das audições devem ser disponibilizadas ao público, numa versão expurgada das informações protegidas a que se refere o n.º 1.
5. Cada Parte disponibiliza ao público, em tempo útil e antes da constituição de uma secção do Tribunal, o pedido de realização de consultas a que se refere o artigo 10.22, o pedido de determinação da parte demandada e a determinação da parte demandada a que se refere o artigo 10.24, numa versão expurgada de informações protegidas. Para o efeito, a parte demandante deve apresentar uma versão pública do seu pedido de realização de consultas e um pedido de determinação da parte demandada que não contenha as informações protegidas, de preferência ao mesmo tempo que a apresentação da versão não pública ou o mais tardar 15 dias após essa data. Se a parte demandante não transmitir essa versão pública, considera-se que deu o seu consentimento à disponibilização ao público dos documentos apresentados.

6. Se tal lhe for solicitado, o Tribunal pode disponibilizar ao público todos os meios de prova, após consulta da parte no litígio em causa, a fim de evitar que as informações protegidas sejam disponibilizadas ao público, e após ter dado a essa parte um prazo razoável para, se necessário, expurgar os meios de provas das partes pertinentes.
7. Para efeitos do n.º 1, cada parte no litígio é responsável por fornecer ao Tribunal versões expurgadas das suas observações por escrito no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação ou num outro prazo estabelecido pelo Tribunal. O Tribunal pode rever as versões expurgadas das partes no litígio e pode avaliar se é necessário proteger as informações expurgadas. O Tribunal, após consulta das partes no litígio, pronuncia-se sobre qualquer objeção relativa à qualificação ou à expurgação de informações que se alega serem protegidas. Se o Tribunal determinar que as informações não devem ser expurgadas de uma observação, ou que a disponibilização ao público dessa observação não pode ser impedida, qualquer parte no litígio que tenha apresentado voluntariamente a observação tem o direito de retirar do registo do processo a totalidade ou parte da observação.
8. O Tribunal determina, em consulta com as partes no litígio, se um despacho, decisão ou sentença por si proferido contém informações protegidas nos termos do n.º 1, alíneas a), b) ou c), antes da sua publicação.

9. Se uma parte no litígio não solicitar ao Tribunal que preserve a confidencialidade de informações protegidas em determinada observação, despacho, decisão ou sentença no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação ou da consulta da parte no litígio ao abrigo dos n.ºs 6 e 8, ou num outro prazo estabelecido pelo Tribunal, considera-se que essa parte deu o seu consentimento à disponibilização ao público dessa observação, despacho, decisão ou sentença.

10. O Tribunal pode tornar públicas as observações a que se refere o presente artigo, mediante comunicação ao depositário referido nas regras de transparência da arbitragem entre os investidores e o Estado com base em tratados, adotadas pela CNUDCI.

11. Nenhuma disposição da presente secção impede uma parte demandada de divulgar ao público as informações que devem ser publicadas ao abrigo da sua legislação.

ARTIGO 10.39

Providências cautelares

1. O Tribunal pode decretar uma providência cautelar, a fim de preservar os direitos de uma parte no litígio ou assegurar o pleno exercício da sua própria competência, incluindo medidas de proteção dos elementos de prova na posse ou sob o controlo de uma parte no litígio.

2. O Tribunal não pode decretar a apreensão de bens nem impedir a aplicação de uma medida que alegadamente constitua uma violação prevista no artigo 10.26. Para efeitos do presente número, por «decretar» entende-se igualmente uma recomendação.

ARTIGO 10.40

Desistência

Se, na sequência da apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção, a parte demandante não fizer quaisquer diligências no quadro da instância em curso durante um período de 180 dias consecutivos ou outro período acordado pelas partes no litígio, considera-se que a parte demandante retirou o pedido e desistiu da instância. A pedido da parte demandada e após notificação das partes no litígio, o Tribunal regista a desistência por meio de um despacho e profere uma sentença sobre custas. Uma vez proferido o despacho, a competência do Tribunal cessa. A parte demandante não pode apresentar posteriormente um pedido relativo à mesma questão decorrente da mesma medida ou medidas.

ARTIGO 10.41

Caução judicial

1. Para maior clareza, se tal lhe for solicitado, o Tribunal pode ordenar à parte demandante que deposite uma caução relativa à totalidade ou parte dos custos, se existirem motivos razoáveis para crer que a parte demandante poderá não ter capacidade para dar cumprimento a uma sentença sobre custas proferida contra si.
2. Se a caução não for depositada na íntegra no prazo de 30 dias a contar do proferimento de um despacho nos termos do n.º 1, ou num outro prazo estabelecido pelo Tribunal, este informa do facto as partes no litígio. O Tribunal pode ordenar a suspensão ou o encerramento do processo.

ARTIGO 10.42

Parte não litigante

1. No prazo de 30 dias após a receção ou imediatamente após a resolução de um litígio relativo a informações protegidas⁵⁰, a parte demandada deve transmitir à Parte não litigante:
 - a) O pedido de realização de consultas a que se refere o artigo 10.22, o pedido de determinação da parte demandada a que se refere o artigo 10.24 e o pedido a que se refere o artigo 10.26;

⁵⁰ Para maior clareza, o termo «informações protegidas» deve ser entendido tal como definido e estabelecido nos termos do artigo 10.38.

- b) Mediante pedido:
 - i) peças processuais, alegações, relatórios, pedidos e outras comunicações apresentadas ao tribunal por uma parte no litígio,
 - ii) observações escritas apresentadas por terceiros ao Tribunal em conformidade com o artigo 10.43,
 - iii) atas ou transcrições de audiências do Tribunal, se disponíveis, e
 - iv) despachos, sentenças e decisões do Tribunal; e
- c) Mediante pedido e a expensas da Parte não litigante, a totalidade ou parte dos elementos de prova que foram apresentados ao Tribunal, incluindo os meios de prova anexos aos documentos referidos nas alíneas a) e b).

2. A Parte não litigante tem o direito de participar numa audiência realizada ao abrigo da presente secção e de apresentar observações orais e escritas ao Tribunal relativas à interpretação do presente Acordo. O Tribunal deve assegurar que às partes no litígio é dada uma oportunidade razoável para comunicarem as suas opiniões sobre todas as observações apresentadas pela Parte não litigante.

ARTIGO 10.43

Intervenções de terceiros

1. Após consulta das partes no litígio, o Tribunal pode aceitar e ter em conta observações *amicus curiae* por escrito relativas a uma questão de facto ou de direito no âmbito do litígio.
2. Cada observação *amicus curiae* deve ser apresentada por escrito e na língua do processo, salvo acordo em contrário das partes no litígio. Cada observação deve identificar o autor, divulgar qualquer filiação, direta ou indireta, com qualquer parte no litígio e identificar qualquer pessoa, administração ou outra entidade que tenha prestado ou venha a prestar assistência financeira ou de outro tipo na elaboração da observação. Além disso, o autor da observação deve fornecer provas de qualquer filiação, direta ou indireta, com qualquer das partes no litígio e especificar a natureza do interesse no litígio.
3. Se o Tribunal aceitar observações nos termos dos n.ºs 1 e 2, deve dar às partes no litígio a possibilidade de responder às mesmas.

ARTIGO 10.44

Relatórios de peritos

Sem prejuízo da nomeação de peritos de outros tipos, caso as regras aplicáveis referidas no artigo 10.26, n.º 2, o permitam, o Tribunal pode, a pedido de uma parte no litígio, ou por sua própria iniciativa após consulta das partes no litígio, nomear um ou mais peritos para lhe apresentar um relatório escrito sobre qualquer matéria de facto científico, tais como questões ambientais, de saúde ou de segurança, ou outras questões suscitadas por uma parte no litígio no âmbito do processo, sob reserva dos termos e condições eventualmente acordados pelas partes no litígio.

ARTIGO 10.45

Indemnização ou outras formas de compensação

Uma parte demandada não pode invocar, nem o Tribunal pode aceitar, como meio de defesa, pedido reconvenicional, direito de compensação ou qualquer outro motivo, que a parte demandante, ou a empresa estabelecida localmente em nome da qual tenha sido apresentado o pedido, receba ou venha a receber uma indemnização ou outra forma de compensação relativa à totalidade ou a parte dos danos alegados, nos termos de um contrato de seguro ou de garantia.

ARTIGO 10.46

Papel das Partes

1. Uma Parte abstém-se de apresentar um pedido a nível internacional relativo a um pedido apresentado nos termos do artigo 10.26, salvo se a outra Parte não tiver respeitado e dado execução à sentença proferida nesse litígio.
2. O n.º 1 não exclui a possibilidade de uma resolução de litígios nos termos do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente a uma medida de aplicação geral, mesmo que essa medida tenha alegadamente violado o presente Acordo no que respeita a um investimento específico, em relação ao qual se apresentou um pedido nos termos do artigo 10.26, e não prejudica o artigo 10.42.
3. O disposto no n.º 1 não obsta à realização de contactos informais que visam exclusivamente facilitar uma resolução do litígio.

ARTIGO 10.47

Apensação

1. Sempre que dois ou mais pedidos que foram submetidos separadamente nos termos do artigo 10.26 tenham em comum uma questão de facto ou de direito e sejam motivados pelos mesmos acontecimentos ou circunstâncias, uma parte no litígio ou as partes no litígio, em conjunto, podem requerer a constituição de uma secção distinta do Tribunal e solicitar que essa secção profira um despacho de apensação (a seguir designado por «pedido de apensação»).
2. A parte no litígio que requer um despacho de apensação deve primeiro notificar as partes no litígio que se pretende sejam abrangidas por esse despacho.
3. Se as partes no litígio a que se refere o n.º 2 chegarem a acordo sobre o despacho de apensação a solicitar, podem apresentar um pedido conjunto de apensação. Se essas partes no litígio não chegarem a acordo sobre o pedido de apensação no prazo de 30 dias a contar da notificação, uma parte no litígio pode apresentar um pedido de apensação.
4. O pedido de apensação deve ser apresentado por escrito ao presidente do Tribunal e a todas as partes no litígio que se pretende sejam abrangidas pelo despacho, e deve especificar:
 - a) Os nomes e endereços das partes no litígio que se pretende sejam abrangidas pelo despacho;

b) O âmbito da apensação requerida; e

c) Os fundamentos do despacho.

5. Um pedido de apensação que envolva mais do que uma parte demandada exige o acordo de todas as partes demandadas.

6. As regras aplicáveis ao processo nos termos do presente artigo são determinadas do seguinte modo:

a) Se todos os pedidos para os quais se solicita um despacho de apensação tiverem sido submetidos ao mecanismo de resolução de litígios em aplicação das mesmas regras referidas no artigo 10.26, n.º 2, aplicam-se essas regras;

b) Se os pedidos para os quais se solicita um despacho de apensação não tiverem sido submetidos ao mecanismo de resolução de litígios em aplicação das mesmas regras referidas no artigo 10.26, n.º 2:

i) as partes demandantes podem acordar nas regras aplicáveis a que se refere o artigo 10.26, n.º 2, ou

ii) se as partes demandantes não chegarem a acordo sobre as regras aplicáveis no prazo de 30 dias após o presidente do Tribunal ter recebido o pedido de apensação, aplicam-se as regras de arbitragem da CNUDCI, sob reserva das regras específicas estabelecidas na presente secção.

7. O presidente do Tribunal deve, após receber um pedido de apensação e em conformidade com o artigo 10.30, n.º 8, constituir uma nova secção (a seguir designada por «secção de apensação») do Tribunal, com competência para se pronunciar sobre alguns ou todos os pedidos, no todo ou em parte, que são objeto do pedido de apensação.

8. Se, após ouvir as partes no litígio, uma secção de apensação considerar que os pedidos apresentados nos termos do artigo 10.26 têm em comum uma questão de facto ou de direito e são motivados pelos mesmos acontecimentos ou circunstâncias, e a apensação servirá melhor os interesses da equidade e eficácia da resolução dos pedidos, inclusive no que respeita à coerência das sentenças, a secção de apensação pode, mediante despacho, declarar-se competente em relação a alguns ou todos os pedidos, no todo ou em parte.

9. Se uma secção de apensação se tiver declarado competente nos termos do n.º 8, uma parte demandante que apresentou um pedido nos termos do artigo 10.26 que não tenha sido objeto de apensação pode solicitar por escrito ao Tribunal que o mesmo seja incluído no despacho de apensação, desde que o pedido satisfaça os requisitos previstos no n.º 4. A secção de apensação profere o referido despacho se considerar que foram respeitadas as condições do n.º 8 e que o despacho não sobrecarrega ou prejudica injustamente as partes no litígio nem perturba indevidamente o processo.

10. Mediante pedido de uma parte no litígio, a secção de apensação, na pendência da sua decisão nos termos do n.º 8, pode ordenar a suspensão da instância numa secção do Tribunal constituída nos termos do artigo 10.30, salvo se este último Tribunal já a tiver suspenso.

11. Uma secção do Tribunal constituída nos termos do artigo 10.30 cede a sua competência em relação aos pedidos, ou a partes dos pedidos, relativamente aos quais uma secção de apensação se tenha declarado competente.

12. A sentença proferida por uma secção de apensação sobre os pedidos, ou partes dos pedidos, relativamente aos quais essa secção se declarou competente é vinculativa para a secção do Tribunal constituída ao abrigo do artigo 10.30, no que diz respeito a esses pedidos, ou partes desses pedidos.

13. Uma parte demandante pode retirar um pedido apresentado ao abrigo do artigo 10.26 que seja objeto de apensação, o qual não pode voltar a ser apresentado ao abrigo do referido artigo.

14. A pedido de uma parte demandante, uma secção de apensação pode tomar medidas para preservar a confidencialidade de quaisquer informações protegidas a que se refere o artigo 10.38, n.º 1, dessa parte demandante em relação a outras partes demandantes. Essas medidas podem, designadamente, contemplar a comunicação às outras partes demandantes de versões expurgadas dos documentos que contêm informações protegidas ou a possibilidade de realizar partes da audiência à porta fechada.

ARTIGO 10.48

Sentença

1. Se o tribunal concluir que a parte demandada violou qualquer das disposições referidas no artigo 10.21, n.º 1, conforme alegado pela parte demandante, o Tribunal, a pedido da parte demandante e após ouvir as partes no litígio, pode conceder apenas, separadamente ou em conjunto:

- a) Uma indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis; e
- b) A restituição dos bens, devendo nesse caso a sentença prever que, em vez da restituição, a parte demandada possa pagar uma indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis, determinados em conformidade com o artigo 10.18.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se for apresentado um pedido em nome de uma empresa estabelecida localmente e for proferida uma sentença a favor da empresa estabelecida localmente, a sentença deve determinar que:

- a) Qualquer restituição dos bens seja feita à empresa estabelecida localmente;

- b) Qualquer indemnização pecuniária e juros eventualmente aplicáveis sejam pagos à empresa estabelecida localmente; e
 - c) A sentença seja proferida sem prejuízo de qualquer direito que uma pessoa possa ter ao abrigo da legislação de uma Parte na medida de correção prevista na sentença.
3. Para maior clareza, o Tribunal não pode decretar outras ações corretivas além das referidas no n.º 1, nem ordenar a revogação, cessação ou alteração da medida ou medidas em causa.
4. O montante da indemnização pecuniária não pode ser superior aos danos sofridos pela parte demandante ou, se for caso disso, pela empresa estabelecida localmente em virtude da violação das disposições do capítulo referidas no artigo 10.21, n.º 1, deduzido de quaisquer montantes de reparação de danos ou compensação por perdas já pagos pela Parte em causa. O Tribunal não concede indemnizações com carácter punitivo. Para maior clareza, se um investidor apresentar um pedido nos termos do artigo 10.26, n.º 1, alínea a), só pode ser indemnizado pelas perdas ou danos que tiver sofrido na sua qualidade de investidor de uma Parte.

5. O Tribunal ordena que a parte vencida suporte os custos do processo. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal pode repartir esses custos entre as partes no litígio, caso considere que essa repartição se adequa às circunstâncias do processo. Outros custos razoáveis, incluindo as despesas razoáveis de representação e assistência jurídica, devem ser suportados pela parte no litígio vencida, exceto se o Tribunal determinar que as circunstâncias do processo não justificam essa repartição. Ao apreciar a razoabilidade dos custos ou da sua repartição, o Tribunal pode igualmente ter em conta se os custos a reembolsar à parte no litígio vencedora excederiam em demasia os custos suportados pela parte no litígio vencida. Nos casos em que se julguem parcialmente procedentes os pedidos, os custos do processo e outros custos razoáveis devem ser calculados proporcionalmente, em função do número ou da extensão dos pedidos considerados procedentes. O tratamento dos custos pelo Tribunal de Recurso respeita o disposto no presente artigo.

6. O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho Conjunto adota regras suplementares em matéria de taxas, a fim de determinar o montante máximo de despesas de representação e assistência jurídica que pode ser suportado por categorias específicas de partes no litígio vencidas, tendo em conta os seus recursos financeiros.

7. O Tribunal e as partes no litígio devem envidar todos os esforços para assegurar que o processo de resolução de litígios seja concluído em tempo útil. O Tribunal deve proferir a sua sentença no prazo de 30 meses a contar da data em que o pedido é apresentado em conformidade com o artigo 10.26. Se necessitar de mais tempo para proferir a sentença, o Tribunal deve comunicar às partes no litígio os motivos do atraso.

8. Uma sentença transita em julgado se, decorridos 90 dias após ter sido proferida, se nenhuma das partes no litígio interpuser recurso para o Tribunal de Recurso.

9. Qualquer das partes no litígio pode recorrer da sentença nos termos do artigo 10.49. Nesse caso, se o Tribunal de Recurso alterar ou revogar a sentença do Tribunal e reenviar o processo ao Tribunal, este último fica vinculado às constatações do Tribunal de Recurso e, após ouvir as partes no litígio, quando adequado, revê a sentença a fim de ter em conta as constatações e as conclusões do Tribunal de Recurso. O Tribunal esforça-se por proferir a sua sentença revista no prazo de 90 dias a contar da data em que o Tribunal de Recurso lhe reenvia o processo. A sentença revista transita em julgado 90 dias após ter sido proferida.

ARTIGO 10.49

Procedimento de recurso

1. Uma parte no litígio pode recorrer de uma sentença para o Tribunal de Recurso no prazo de 90 dias a contar do seu proferimento. Os fundamentos do recurso são os seguintes:
 - a) O Tribunal cometeu um erro na interpretação ou aplicação do direito aplicável;
 - b) O Tribunal cometeu um erro manifesto na apreciação dos factos, nomeadamente na apreciação do direito nacional pertinente; ou
 - c) Os motivos enunciados no artigo 52.º da Convenção do CIRDI, na medida em que não sejam abrangidos pelas alíneas a) e b) do presente número.
2. Se o Tribunal de Recurso negar provimento ao recurso, a sentença transita em julgado. O Tribunal de Recurso pode igualmente negar provimento ao recurso mediante procedimento acelerado se for claro que o recurso é manifestamente improcedente; nesse caso, a sentença transita em julgado. Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Recurso altera ou revoga as constatações e conclusões da sentença no todo ou em parte. A decisão deve especificar com rigor o modo como o Tribunal de Recurso alterou ou revogou as constatações e conclusões pertinentes do Tribunal.

3. Regra geral, o processo de recurso não deve exceder 180 dias desde a data em que uma parte no litígio interpõe recurso até à data em que o Tribunal de Recurso profere a sua decisão. Caso o Tribunal de Recurso entenda que não pode decidir no prazo de 180 dias, deve informar as partes no litígio por escrito das razões do atraso, indicando o prazo em que considera poder tomar a sua decisão. Contudo, o processo nunca deve exceder um período de 270 dias.
4. O Tribunal de Recurso de recurso pode ordenar à parte no litígio que interpõe recurso o depósito de uma caução relativa à totalidade ou parte dos custos do processo de recurso.
5. As disposições dos artigos 10.23, 10.27, 10.29, 10.34, 10.38, 10.39, 10.40, 10.42 e 10.43 aplicam-se, com as devidas adaptações, ao procedimento de recurso.
6. O Conselho Conjunto pode adotar regras para fornecer orientações ao Tribunal de Recurso sobre a forma de conduzir o processo de recurso em caso de divisão do processo perante o Tribunal.

ARTIGO 10.50

Execução das sentenças

1. Uma sentença proferida nos termos da presente secção não é executória até transitar em julgado nos termos do artigo 10.48, n.º 8, 10.48, n.º 9, ou 10.49. Uma sentença definitiva proferida pelo Tribunal de Recurso ao abrigo da presente secção é vinculativa para as partes no litígio e não pode ser objeto de recurso, reexame, anulação ou qualquer outro tipo de ação corretiva⁵¹.
2. Uma Parte reconhece que uma sentença proferida ao abrigo da presente secção é vinculativa e assegura a execução da obrigação pecuniária no seu território como se fosse um acórdão transitado em julgado de um tribunal dessa Parte.
3. A execução da sentença rege-se pela legislação e pelos compromissos internacionais relativos à execução de acórdãos e sentenças em vigor no local em que a execução é requerida.
4. Para maior clareza, a parte IV, artigo 2.11, do presente Acordo não impede o reconhecimento, a aplicação e a execução das sentenças proferidas ao abrigo da presente secção.

⁵¹ Para maior clareza, tal não obsta a que uma parte no litígio solicite ao tribunal a revisão ou interpretação de uma sentença em conformidade com as regras de resolução de litígios aplicáveis, caso essas regras prevejam essa possibilidade.

5. Para efeitos do artigo 1.º da Convenção de Nova Iorque, as sentenças definitivas proferidas ao abrigo da presente secção são sentenças arbitrais relativas a pedidos entendidos como decorrentes de uma relação ou transação comercial.

6. Para maior clareza, sem prejuízo do n.º 1, se um pedido tiver sido apresentado nos termos do artigo 10.26, n.º 2, alínea a), uma sentença definitiva proferida ao abrigo da presente secção é considerada uma sentença ao abrigo da secção 6 do capítulo IV da Convenção do CIRDI.

ARTIGO 10.51

Citação ou notificação de atos

Os pedidos de realização de consultas, anúncios e outros documentos a uma Parte devem ser apresentados nos locais designados para essa Parte no anexo 10-E ou nos respetivos sucessores. Uma Parte disponibiliza imediatamente ao público e notifica à outra Parte qualquer alteração do local referido nesse anexo.

SECÇÃO E

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 10.52

Recusa da concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar conceder os benefícios decorrentes do presente capítulo a um investidor da outra Parte que seja uma empresa dessa Parte, bem como aos seus investimentos, se:

- a) Um investidor de um país terceiro detiver ou controlar a empresa; e
- b) A Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver uma medida relativamente a esse país terceiro, ou relativamente a pessoas singulares ou empresas desse país terceiro, que proíba qualquer transação com a empresa ou que seria infringida ou contornada se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos a esse investidor ou aos seus investimentos.

ARTIGO 10.53

Denúncia

1. Em caso de denúncia do presente Acordo nos termos da parte IV, artigo 2.13, do presente Acordo, o artigo 10.7, n.º 2, o artigo 10.8, n.º 2, e o artigo 10.12 e as secções C, D e E do presente capítulo, bem como quaisquer outras disposições aplicáveis do presente Acordo, continuam a ser aplicáveis por um período adicional de cinco anos a contar da data de denúncia, no que respeita aos investimentos abrangidos realizados antes da data de denúncia do presente Acordo.
2. O período referido no n.º 1 é prorrogado por um período suplementar único de cinco anos, desde que não esteja em vigor nenhum outro acordo de proteção dos investimentos entre as Partes.
3. O presente artigo não se aplica se a aplicação provisória do presente Acordo cessar e este não entrar em vigor.

ARTIGO 10.54

Relação com outros acordos

1. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, os acordos entre Estados-Membros da União Europeia e o México constantes do anexo 10-C, incluindo os direitos e obrigações deles decorrentes⁵², deixam de produzir efeitos e são substituídos ou revogados pelo presente Acordo.
2. Caso a aplicação provisória do presente Acordo nos termos da parte IV, artigo 2.5, n.º 4, do presente Acordo abranja a presente secção e as secções C e D do presente capítulo, a aplicação dos acordos constantes do anexo 10-C, bem como dos direitos e obrigações deles decorrentes, é suspensa a partir da data de aplicação provisória. Caso cesse a aplicação provisória do presente Acordo sem que este entre em vigor, a suspensão deixa de ser aplicável e os acordos constantes do anexo 10-C voltam a produzir efeitos a partir da data de cessação da aplicação provisória.

⁵² Para maior clareza, as disposições em matéria de denúncia nos termos do artigo 10.53 substituem as disposições correspondentes relativas à denúncia dos acordos enumerados no anexo 10-C (Acordos entre os Estados-Membros da União Europeia e o México) a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ser apresentado um pedido ao abrigo de um acordo constante do anexo 10-C, em conformidade com as regras e os procedimentos nele previstos, desde que:

- a) O pedido decorra de uma alegada violação desse acordo, ocorrida antes da data de suspensão do acordo nos termos do n.º 2, ou, se esse acordo deixar de produzir efeitos ao abrigo do n.º 1, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo; e
- b) Não tenham decorrido mais de três anos desde a data de suspensão desse acordo nos termos do n.º 2, ou, se esse acordo deixar de produzir efeitos ao abrigo do n.º 1, desde a data de entrada em vigor do presente Acordo e até à data da apresentação do pedido.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, caso cesse a aplicação provisória do presente Acordo sem que este entre em vigor, incluindo as disposições do presente capítulo especificadas no n.º 2, pode ser apresentado um pedido ao abrigo do presente capítulo, em conformidade com as regras e os procedimentos nele previstos, desde que:

- a) O pedido decorra de uma alegada violação do presente capítulo, ocorrida durante o período da sua aplicação provisória; e
- b) Não tenham decorrido mais de três anos entre a data de cessação da aplicação provisória do presente Acordo e a data de apresentação do pedido.

5. Para efeitos do presente artigo, não se aplica a definição de «entrada em vigor do presente Acordo» prevista na parte IV, artigo 2.5, n.º 7.

ARTIGO 10.55

Subcomité dos Serviços e do Investimento

Compete ao Subcomité dos Serviços e do Investimento instituído ao abrigo do artigo 1.10:

- a) Proporcionar às Partes um fórum de consulta sobre questões relacionadas com o presente capítulo, incluindo:
 - i) as dificuldades que possam surgir na aplicação do presente capítulo,
 - ii) a possível melhoria do presente capítulo, nomeadamente à luz da experiência e da evolução noutros fóruns internacionais e no âmbito de outros acordos das Partes, e
 - iii) a pedido de uma Parte, a aplicação de qualquer solução por acordo mútuo relativamente a um litígio ao abrigo da secção D; e
- b) Preparar decisões a adotar ou medidas a tomar pelo Conselho Conjunto nos termos do presente capítulo.

CAPÍTULO 11

COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS

ARTIGO 11.1

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Comércio transnacional de serviços» ou «prestação transnacional de serviços», a prestação de um serviço:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
 - b) «Empresa», uma empresa na aceção do artigo 1.3, ou uma sucursal ou representação da mesma;

- c) «Empresa da União Europeia» ou «empresa do México», uma empresa constituída em conformidade com a legislação da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou do México, e que realiza um volume significativo de operações comerciais⁵³ no território da União Europeia ou do México, respetivamente⁵⁴;

As disposições do presente capítulo são igualmente aplicáveis às companhias de transporte marítimo estabelecidas fora da União Europeia ou do México e controladas por cidadãos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, respetivamente, caso os seus navios estejam registados em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, consoante o caso, e arvoem o pavilhão desse Estado-Membro da União Europeia ou do México;

- d) «Serviço prestado no exercício da autoridade governamental», para cada Parte, qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços; e

⁵³ Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União Europeia entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

⁵⁴ Para maior clareza, uma sucursal ou representação de uma empresa de um país terceiro não é considerada uma empresa da União Europeia nem uma empresa do México.

- e) «Prestador de serviços de uma Parte», uma pessoa singular ou uma empresa de uma Parte, com exceção de uma sucursal ou uma representação, que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço.

ARTIGO 11.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas tomadas por uma Parte que afetam o comércio transnacional de serviços por prestadores de serviços da outra Parte. Essas medidas incluem medidas com incidência sobre:
 - a) A produção, a distribuição, a comercialização, a venda e a entrega de um serviço;
 - b) A aquisição, a utilização ou o pagamento de um serviço;
 - c) O acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que uma Parte exige que sejam oferecidos ao público em geral, incluindo redes de distribuição, transporte ou telecomunicações; e
 - d) A concessão de qualquer forma de garantia financeira, incluindo uma caução, como condição para a prestação de um serviço.

2. O presente capítulo não se aplica ao seguinte:
- a) Os serviços audiovisuais;
 - b) A cabotagem marítima nacional⁵⁵;
 - c) As medidas de uma Parte se forem abrangidas pelo capítulo 18;
 - d) Os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado;

⁵⁵ Para a União Europeia, sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem marítima nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia. Para o México, a cabotagem marítima nacional ao abrigo do presente capítulo abrange a navegação realizada por qualquer navio no mar, entre portos ou locais situados nas zonas marinhas mexicanas e nas costas mexicanas.

- e) A contratação pública de mercadorias ou serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à sua utilização na produção de mercadorias ou prestação de serviços para venda comercial, independentemente de os contratos públicos em causa constituírem um «contrato abrangido» na aceção do artigo 21.1;
- f) Os subsídios⁵⁶ ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal; e
- g) Os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos⁵⁷, exceto:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,

⁵⁶ Para maior clareza, os subsídios são abrangidos pelo capítulo 24 (Subsídios).

⁵⁷ Para maior clareza, os «serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos» incluem também: aluguer de aeronaves com tripulação, serviços de exploração de aeroportos e serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e

iv) serviços de assistência em escala.

3. Os artigos 11.4 a 11.7 não são aplicáveis aos novos serviços, tal como estabelecido no anexo VII.

ARTIGO 11.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respetivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, a promoção e proteção da diversidade cultural, ou a concorrência.

ARTIGO 11.4

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, medidas que imponham limitações:

- a) Do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- b) Do valor total das transações de serviços ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas; ou
- c) Do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 11.5

Presença local

Uma Parte não pode exigir, como condição para a prestação transnacional de um serviço, que um prestador de serviços da outra Parte estabeleça ou mantenha uma representação ou qualquer forma de empresa no seu território ou que aí resida.

ARTIGO 11.6

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.
2. O tratamento que o México deve conceder nos termos do n.º 1 corresponde, no que respeita a um nível de administração regional do México, a um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por esse nível de administração regional, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.

3. O tratamento que a União Europeia deve conceder nos termos do n.º 1 corresponde, no que respeita a uma administração de um Estado-Membro da União Europeia ou situado num Estado-Membro da União Europeia, a um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por essa administração, em situações similares, aos seus serviços e prestadores de serviços.

ARTIGO 11.7

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em situações similares aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro.

2. O disposto no n.º 1 não deve ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.

ARTIGO 11.8

Medidas não conformes e exceções

1. Os artigos 11.5 a 11.7 não se aplicam:
 - a) A qualquer medida não conforme em vigor de uma Parte, mantida em vigor:
 - i) pela União Europeia, tal como estabelecido na respetiva lista do anexo I,
 - ii) por uma administração nacional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I,
 - iii) por uma administração regional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I, ou
 - iv) por uma administração local;
 - b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a);
ou

c) A qualquer alteração de uma medida não conforme referida na alínea a), desde que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com o disposto nos artigos 11.5 a 11.7.

2. Os artigos 11.5 a 11.7 não se aplicam às medidas que cada Parte adota ou mantém relativamente a um setor, subsetor ou atividade, conforme estabelecido na respetiva lista constante do anexo II.

3. O artigo 11.4 não se aplica a qualquer medida de uma Parte relativamente a um setor ou subsetor objeto de um compromisso, conforme estabelecido no respetivo anexo III.

4. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o México pode notificar à União Europeia um projeto de decisão do Conselho Conjunto para alterar o apêndice I-B-2 do anexo I e o apêndice III-B-2 do anexo III com quaisquer medidas não conformes em vigor mantidas ao nível subfederal da administração.

A União Europeia examina o referido projeto no prazo de três meses e consulta o México sobre todas as questões conexas. Após consulta, o Conselho Conjunto adota as alterações dos anexos a que se refere o presente número. Os anexos alterados são aplicáveis a contar da data de adoção das alterações.

ARTIGO 11.9

Recusa da concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar conceder os benefícios decorrentes do presente capítulo a um prestador de serviços da outra Parte que seja uma empresa dessa Parte, bem como aos serviços desse prestador de serviços, se:

- a) Uma pessoa de um país terceiro detiver ou controlar a empresa; e
- b) A Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver uma medida relativamente a esse país terceiro, ou a empresas ou pessoas singulares desse país terceiro, que proíba qualquer transação com a empresa ou que seria infringida ou contornada se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos à empresa.

CAPÍTULO 12

PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 12.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Empresário», para o México, um cidadão nacional da União Europeia que entre no território do México, sem o objetivo de estabelecer residência temporária ou permanente, a fim de:
 - i) comercializar mercadorias ou prestar serviços comerciais,
 - ii) estabelecer, desenvolver ou gerir um investimento de capital estrangeiro,
 - iii) manter contactos e negociações comerciais para a venda de bens e serviços ou atividades similares,

- iv) prestar serviços especializados de instalação, reparação, manutenção, supervisão ou formação de trabalhadores, previamente acordados ou considerados num contrato de transferência de tecnologia, patentes e marcas comerciais, para a venda de equipamentos ou máquinas comerciais ou industriais, ou qualquer outro processo de produção de uma empresa estabelecida no território de uma Parte, durante a vigência do contrato de garantia, da venda ou do serviço,
 - v) assistir a assembleias ou sessões do conselho de administração de uma empresa legalmente estabelecida no México, ou
 - vi) promover bens ou serviços, aconselhar clientes, receber encomendas, negociar contratos e expor, participar ou assistir a congressos, feiras, convenções ou iniciativas similares;
- b) «Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento», pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem qualquer outra atividade económica além das exigidas para fins de investimento e que não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

- c) «Prestadores de serviços por contrato», pessoas singulares contratadas por uma empresa de uma Parte que, ela própria, não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, que não está estabelecida no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços⁵⁸;
- d) «Profissionais independentes», para a União Europeia, pessoas singulares cuja atividade consiste na prestação de um serviço, que estão estabelecidas como trabalhadores por conta própria no território de uma Parte, que não estão estabelecidas no território da outra Parte e que celebraram um contrato de boa-fé, exceto através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços⁵⁹;

⁵⁸ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea c) deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

⁵⁹ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

- e) «Pessoal transferido dentro da empresa», pessoas singulares que tenham sido contratadas por uma empresa de uma Parte ou que a esta tenham estado associadas, que tenham sido temporariamente transferidas para uma empresa de uma Parte, incluindo uma filial, sucursal ou sociedade-mãe dessa empresa no território da outra Parte⁶⁰, e que sejam:
- i) «gestores» ou «diretores», isto é, pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior numa empresa, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa⁶¹ na outra Parte, sob a supervisão ou direção geral principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e que, pelo menos:
- A) Dirigem a empresa ou um dos seus departamentos ou subdivisões;
- B) Asseguram a supervisão e o controlo do trabalho de outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e
- C) São responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

⁶⁰ Para maior clareza, poderá exigir-se que os gestores ou diretores e especialistas demonstrem que possuem as qualificações profissionais e a experiência necessárias na empresa para a qual são transferidos.

⁶¹ Para maior clareza, se bem que os gestores ou diretores não desempenhem diretamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva dos serviços, podem, no exercício das suas funções principais de gestão da empresa, desempenhar tarefas que possam ser necessárias para a prestação dos serviços.

- ii) «especialistas», isto é, pessoas que trabalham numa empresa e possuem conhecimentos especializados essenciais para os domínios de atividade, técnicas ou gestão da empresa, sendo avaliados tendo em conta os conhecimentos específicos da empresa e se a pessoa é altamente qualificada, ou
 - iii) «empregados estagiários», isto é, para a União Europeia, pessoas contratadas durante pelo menos um ano por uma empresa que não seja uma representação, que sejam titulares de diploma universitário e que sejam temporariamente transferidas para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais⁶²;
- f) «Investidores», para o México, pessoas singulares da União Europeia que pretendam obter a entrada no México para uma estada temporária ou que já se encontrem no México, com o intuito de:
- i) explorar diferentes alternativas de investimento,
 - ii) realizar ou supervisionar um investimento direto,

⁶² A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Relativamente à Chéquia, Alemanha, Espanha, França, Hungria, Lituânia, e Áustria, a formação deve estar associada ao diploma universitário obtido.

- iii) representar uma empresa estrangeira ou realizar transações comerciais, ou
 - iv) desenvolver, gerir ou prestar aconselhamento ou serviços técnicos essenciais para a exploração de um investimento para o qual o empresário ou a empresa do empresário tenha transferido, ou esteja em vias de transferir, um montante significativo de capital, no exercício de funções de supervisão, direção ou outras que impliquem competências essenciais; e
- g) «Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais», pessoas singulares que pretendam obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte, que não efetuem vendas diretas ao público, que não recebam remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento e que sejam:
- i) «delegados comerciais», isto é, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que representam um prestador de serviços ou um fornecedor de mercadorias de uma Parte, para negociar a venda de serviços ou mercadorias, ou para celebrar acordos com a finalidade de vender serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, que não prestam um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma empresa sem presença comercial no território da outra Parte e um consumidor nesse território e que não são agentes de comércio,

- ii) «instaladores e responsáveis pela manutenção», isto é, relativamente à entrada e estada temporária na União Europeia, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que possuem conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais de um vendedor ou locador, que prestam serviços ou formam pessoal para a prestação de serviços, no âmbito de uma garantia ou outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo serviços informáticos e serviços conexos, adquiridos ou locados a uma empresa situada fora do território da União Europeia, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços, e, relativamente à entrada e estada temporária no México, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestam serviços especializados, incluindo serviços pós-venda ou pós-locação, previamente acordados ou referidos num contrato de transferência de tecnologia, patentes e marcas comerciais, para a venda de máquinas e equipamento, formação técnica de pessoal, ou qualquer outro processo de produção para uma empresa estabelecida no México, ou
- iii) «outros visitantes em breve deslocação por motivos profissionais», isto é, para o México, visitantes em breve deslocação que participam em reuniões de administração de empresas, conferências ou feiras comerciais e exercem funções de gestão ou direção numa empresa ou nas suas filiais ou empresas associadas estabelecidas no México.

ARTIGO 12.2

Objetivos, âmbito de aplicação e disposições gerais

1. O presente capítulo reflete a vontade das Partes de facilitar a entrada e a estada temporária de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte por motivos profissionais e a necessidade de estabelecer critérios transparentes para o efeito.
2. O presente capítulo é aplicável às medidas diretamente relacionadas com a entrada e estada temporária de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte por motivos profissionais que sejam visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro das empresas, investidores, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.
3. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas referentes à cidadania ou nacionalidade, à residência ou ao emprego numa base permanente.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede as Partes de aplicar medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e assegurar que a sua transposição por pessoas singulares se processa de forma ordenada, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte do presente capítulo. O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de um determinado país e não de outros não deve ser considerado uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm do presente capítulo.

5. Cada Parte aplica de forma expedita as medidas abrangidas pelo presente capítulo, a fim de evitar atrasos ou prejuízos indevidos no comércio de mercadorias ou serviços, ou em atividades de investimento ao abrigo do presente Acordo.

6. As Partes envidam esforços para desenvolver e adotar critérios comuns e interpretações comuns para a aplicação do presente capítulo.

7. Cada Parte autoriza a entrada e estada temporária por motivos profissionais de pessoas singulares da outra Parte que cumpram as disposições legislativas e regulamentares da primeira Parte relativas à imigração e aplicáveis à entrada e estada temporária, em conformidade com o presente capítulo, incluindo o disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI.

8. Uma Parte pode, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e de uma forma não discriminatória, aplicar derrogações dos seus compromissos em matéria de entrada e estada temporária estabelecidos nos seus anexos IV e V, nos casos em que a entrada e estada temporária de uma pessoa singular de outra Parte possa afetar negativamente:

- a) A resolução de um conflito coletivo de trabalho em curso no local de trabalho atual ou previsto; ou
- b) A contratação de qualquer pessoa envolvida nesse litígio.

ARTIGO 12.3

Obrigações estabelecidas noutros capítulos

1. O presente capítulo não impõe a uma Parte qualquer obrigação no que diz respeito às suas medidas de imigração, exceto nos casos especificamente nele previstos.

2. Sem prejuízo de qualquer decisão de autorização de entrada e estada temporária de uma pessoa singular da outra Parte em conformidade com o presente capítulo, incluindo a duração da estada permitida ao abrigo de tal decisão:

- a) As obrigações previstas nos artigos 10.6, 10.7, 10.9 e 10.10, sob reserva do disposto nos artigos 10.5, 10.12, 18.2 e 18.12, desde que a medida afete o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte, são incorporadas no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas que afetem o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte pertencentes às categorias de visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro da empresa e, para o México, investidores, na aceção do artigo 12.1 do presente capítulo; e

b) As obrigações previstas nos artigos 11.4, 11.5 e 11.6, sob reserva do disposto nos artigos 11.2, n.º 2, 11.8, 18.2 e 18.12, desde que a medida afete o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte, são incorporadas no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas que afetem o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte pertencentes às categorias de prestadores de serviços por contrato e, para a União Europeia, profissionais independentes, relativamente a todos os setores enumerados no anexo V, e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, em conformidade com o anexo IV.

3. Para maior clareza, o n.º 2 aplica-se às medidas que afetem o tratamento das pessoas singulares presentes no território da outra Parte por motivos profissionais, que são abrangidas pelas categorias pertinentes e prestam os serviços financeiros definidos no artigo 18.1. O n.º 2 não se aplica às medidas relativas à concessão de entrada temporária a pessoas singulares de uma Parte ou de um país terceiro.

ARTIGO 12.4

Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro da empresa e investidores

1. Sob reserva do disposto no artigo 10.5, cada Parte autoriza a entrada e estada temporária no seu território de visitantes por motivos profissionais para fins de investimento e de pessoal transferido dentro de empresas da outra Parte, em conformidade com o anexo IV.
2. Sob reserva do disposto no artigo 10.5, o México autoriza a entrada e estada temporária no seu território de investidores, em conformidade com o anexo IV.
3. Uma Parte não adota nem mantém limitações do número total de pessoas singulares a quem seja autorizada a entrada e estada temporária em conformidade com os n.ºs 1 e 2, em determinado setor ou subsetor, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas, quer com base numa subdivisão regional quer com base na totalidade do seu território.

4. A duração da estada permitida é de⁶³:

- a) Para a União Europeia, até três anos no caso de gestores ou diretores e especialistas, até um ano no caso de empregados estagiários e até 90 dias num período de seis meses no caso de visitantes por motivos profissionais para fins de investimento; e
- b) Para o México, um ano, podendo ser prorrogado três vezes pelo mesmo período, no caso de pessoal transferido dentro da empresa e de investidores, e até 180 dias no caso de visitantes por motivos profissionais para fins de investimento.

5. As Partes concedem aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas o tratamento previsto no anexo 12-A.

⁶³ A duração da estada de visitantes por motivos profissionais para fins de investimento não prejudica os direitos conferidos por uma Parte aos cidadãos nacionais da outra Parte ao abrigo de acordos bilaterais de isenção de visto.

ARTIGO 12.5

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Sob reserva do disposto no artigo 11.2 e no anexo IV, uma Parte:

- a) Autoriza a entrada e estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais;
- b) Não adota nem mantém limitações do número total de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais em determinado setor, sob a forma de quotas numéricas, quer com base numa subdivisão regional quer com base na totalidade do seu território; e
- c) Não adota nem mantém exames das necessidades económicas relativamente a visitantes em breve deslocação por motivos profissionais.

ARTIGO 12.6

Prestadores de serviços por contrato

1. Cada Parte autoriza a entrada e estada temporária no seu território de prestadores de serviços por contrato da outra Parte, em conformidade com o anexo V.

2. Salvo disposição em contrário no anexo V, uma Parte não adota nem mantém limitações do número total de prestadores de serviços por contrato da outra Parte a quem seja permitida a entrada e estada temporária, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 12.7

Profissionais independentes

1. A União Europeia autoriza a entrada e estada temporária no seu território de profissionais independentes do México, em conformidade com o anexo V.

2. Salvo disposição em contrário no anexo V, a União Europeia não adota nem mantém limitações do número total de profissionais independentes do México a quem seja permitida a entrada e estada temporária, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 12.8

Transparência

1. Cada Parte disponibiliza ao público informações sobre os requisitos e procedimentos de entrada e estada temporária, incluindo os formulários e documentos pertinentes, e os documentos explicativos que permitam às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento dos requisitos e procedimentos aplicáveis.
2. As informações referidas no n.º 1 incluem as seguintes, quando aplicáveis:
 - a) Categorias de vistos, autorizações ou qualquer outro tipo similar de autorização relativa à entrada e estada temporária;
 - b) Documentação necessária e condições a respeitar;
 - c) Modalidades para a apresentação de um pedido e possibilidades de entrega, tais como serviços consulares ou em linha;
 - d) Taxas aplicáveis e um prazo indicativo para o tratamento;

- e) Período máximo de estada para cada tipo de autorização referido na alínea a);
- f) Condições para eventuais prorrogações ou renovações;
- g) Regras relativas a acompanhantes a cargo;
- h) Procedimentos de reexame e recurso disponíveis; e
- i) Disposições legislativas de aplicação geral relativas à entrada e à estada temporária das pessoas singulares.

ARTIGO 12.9

Resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 no que respeita a uma recusa de concessão da entrada e estada temporária ao abrigo do presente capítulo, salvo se a matéria envolver uma prática típica.

CAPÍTULO 13

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

ARTIGO 13.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relativamente aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação, bem como às normas técnicas⁶⁴, que afetem o comércio de serviços ou o exercício de qualquer outra atividade económica em relação aos quais uma Parte tenha assumido um compromisso ao abrigo dos artigos 10.6, 10.7, 11.4 e 11.6, sob reserva de quaisquer termos, limitações, condições ou qualificações constantes do respetivo calendário ao abrigo dos artigos 10.12 e 11.8.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o artigo 13.6 é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relativamente aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação, bem como às normas técnicas, que afetem o comércio de serviços ou o exercício de qualquer outra atividade económica.

⁶⁴ Para maior clareza, no que se refere às medidas relativas às normas técnicas, o presente capítulo aplica-se unicamente às medidas que afetam o comércio de serviços.

3. O presente capítulo não é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte abrangidas pelo capítulo 18.

ARTIGO 13.2

Elaboração de medidas

Uma Parte que adote ou mantenha medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento e a requisitos e procedimentos de qualificação:

- a) Assegura que essas medidas tenham por base critérios objetivos e transparentes⁶⁵;
- b) Assegura que a autoridade competente toma e aplica as suas decisões de forma independente;
- c) Assegura que os procedimentos propriamente ditos não obstam indevidamente ao cumprimento de quaisquer requisitos;

⁶⁵ Para maior clareza, as autoridades competentes podem avaliar a ponderação atribuída aos referidos critérios, que podem incluir a competência, a capacidade de prestar um serviço ou qualquer outra atividade económica e os potenciais impactos na saúde ou no ambiente de uma decisão de autorização.

- d) Assegura que os procedimentos são imparciais e adequados para que os requerentes possam demonstrar se satisfazem os requisitos, caso existam; e
- e) Na medida em que tal seja viável, não exige que um requerente aborde mais do que uma autoridade competente para cada pedido de autorização⁶⁶.

ARTIGO 13.3

Administração das medidas

Se for necessária uma autorização para a prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica, as autoridades competentes de uma Parte:

- a) Permitem que um requerente apresente um pedido em qualquer momento, na medida do possível;
- b) Concedem um prazo razoável para a apresentação de um pedido, se existirem prazos específicos para os pedidos;
- c) Se forem exigidas análises, programam as análises a intervalos frequentes e proporcionam um prazo razoável para um requerente pedir a realização da análise;

⁶⁶ Para maior clareza, uma Parte pode exigir vários pedidos de autorização se um serviço ou outra atividade económica estiver sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

- d) Envidam esforços para aceitar pedidos em formato eletrónico, tendo em conta as suas prioridades concorrentes e os seus condicionalismos em termos de recursos;
- e) Aceitam cópias de documentos autenticadas de acordo com o direito interno da Parte em substituição dos documentos originais, salvo no caso de exigirem os documentos originais, a fim de proteger a integridade do processo de autorização;
- f) Asseguram que as taxas de autorização⁶⁷ cobradas pelas autoridades competentes são razoáveis e transparentes e que não restringem, por si mesmas, a prestação do serviço relevante ou o exercício de qualquer outra atividade económica;
- g) Fornecem, na medida em que tal seja viável, um prazo indicativo para a tramitação de um pedido;
- h) Verificam sem demora injustificada, na medida em que tal seja viável, a completude de um pedido para tramitação ao abrigo da legislação da Parte;

⁶⁷ As taxas de autorização incluem as taxas de licenciamento e as taxas relativas aos procedimentos de qualificação; não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

- i) Se um pedido for considerado completo para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação da Parte, asseguram que tramitação do pedido seja concluída e que o requerente seja informado da decisão num prazo razoável após a apresentação do pedido, se possível por escrito⁶⁸;
- j) Fornecem, a pedido do requerente e sem demora injustificada, informações relativas ao estado do pedido;
- k) Se um pedido for considerado incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação da Parte, num prazo razoável e na medida em que tal seja viável:
 - i) informam o requerente de que o pedido está incompleto,
 - ii) providenciam, a pedido do requerente, orientação sobre os motivos pelos quais o pedido foi considerado incompleto,

⁶⁸ As autoridades competentes podem cumprir este requisito informando o requerente previamente por escrito, incluindo através de uma medida publicada, de que a falta de resposta após um prazo especificado a contar da data de apresentação do pedido indica a aceitação ou a rejeição do mesmo. Para maior clareza, essa informação por escrito pode incluir informações prestadas por via eletrónica.

- iii) proporcionam ao requerente a oportunidade⁶⁹ de fornecer as informações adicionais necessárias para completar o pedido, e
- iv) se nenhuma das ações acima referidas for viável e o pedido for rejeitado por estar incompleto, asseguram que o requerente seja informado num prazo razoável;
- l) Na medida em que tal seja possível, se um pedido for rejeitado, informam o requerente, seja por sua própria iniciativa ou a pedido do requerente, sobre os motivos da rejeição e, se aplicável, sobre os procedimentos em matéria de reapresentação de um pedido; e
- m) Garantem que a autorização, uma vez concedida, produz efeitos sem demora injustificada, sob reserva dos termos e condições aplicáveis.

⁶⁹ Para maior clareza, tal oportunidade não exige que uma autoridade competente conceda extensões de prazos.

ARTIGO 13.4

Número limitado de licenças

1. Se o número de licenças disponíveis para determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas disponíveis, uma Parte aplica um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que proporcione todas as garantias de imparcialidade e transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.
2. Ao estabelecer as regras do procedimento de seleção, uma Parte poderá ter em consideração objetivos políticos legítimos, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, defesa dos consumidores, concorrência, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

ARTIGO 13.5

Normas técnicas

Cada Parte incentiva as respetivas autoridades competentes, aquando da adoção de normas técnicas, a adotarem as normas técnicas elaboradas através de processos abertos e transparentes, e incentivam qualquer organismo designado para elaborar normas técnicas a fazê-lo através de processos abertos e transparentes.

ARTIGO 13.6

Transparência

Uma Parte que exija uma autorização para a prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica faculta as informações necessárias para que os prestadores de serviços ou as pessoas que pretendem prestar um serviço e as pessoas que exercem ou pretendem exercer qualquer outra atividade económica cumpram os requisitos e procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação dessa autorização. Tais informações incluem, sempre que existam:

- a) Taxas de autorização;
- b) Informações de contacto das autoridades competentes;
- c) Processos de recurso ou reexame das decisões relativas aos pedidos;
- d) Procedimentos para o acompanhamento ou a execução do cumprimento dos termos e condições de licenças;
- e) Oportunidades de participação pública, tal como através de audiências ou observações;
- f) Prazos indicativos para a tramitação de um pedido;

- g) Requisitos e procedimentos; e
- h) Normas técnicas aplicáveis.

ARTIGO 13.7

Reexame

No seguimento da entrada em vigor de regras suplementares desenvolvidas em conformidade com o artigo VI, n.º 4, do GATS, as Partes reexaminam essas regras. Se o reexame concluir que permitem melhorar o presente Acordo, as Partes determinam se as regras devem ser incorporadas no presente Acordo.

CAPÍTULO 14

RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

ARTIGO 14.1

Disposições gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo impede as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.
2. Cada Parte incentiva os organismos profissionais pertinentes ou as autoridades competentes no respetivo território, consoante o caso, a formularem e apresentarem recomendações comuns em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais destinadas ao Subcomité dos Serviços e do Investimento instituído ao abrigo do artigo 1.10.
3. As recomendações comuns a que se refere o n.º 2 devem ser apoiadas por elementos de prova:
 - a) Do valor económico de uma proposta de acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado por «acordo de reconhecimento mútuo»); e

b) Da compatibilidade dos respectivos regimes, ou seja, a medida em que são compatíveis os critérios aplicados por cada Parte para efeitos de autorização e licenciamento.

4. Após a receção de uma recomendação comum, o Subcomité deve reexaminá-la num prazo razoável.

5. Se a recomendação comum for consentânea com o presente Acordo, as Partes tomam as medidas necessárias para negociar um acordo de reconhecimento mútuo, se necessário através das respetivas autoridades competentes ou de mandatários autorizados por uma Parte. Se for caso disso, o Conselho Conjunto pode adotar, mediante decisão, as disposições relativas ao reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.

6. É aconselhável que, ao negociarem acordos de reconhecimento mútuo ou formularem recomendações comuns, as Partes ou os organismos profissionais pertinentes ou autoridades competentes, respetivamente, sigam as orientações relativas à negociação de um acordo de reconhecimento mútuo constantes do anexo 14-A.

CAPÍTULO 15

SERVIÇOS DE ENTREGA

ARTIGO 15.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Serviços de entrega», os serviços postais e de estafeta ou expresso, que incluem a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;
- b) «Serviços de entrega expresso», a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais com rapidez e alta fiabilidade, que podem incluir elementos de valor acrescentado, tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou confirmação da receção no destino;
- c) «Serviços de correio expresso», os serviços internacionais de entrega expresso prestados através de uma associação voluntária de operadores postais designados nos termos da União Postal Universal (UPU), como a EMS Cooperative;

- d) «Licença», uma autorização concedida a um prestador de serviços individual por uma autoridade reguladora, que estabelece os procedimentos, obrigações e requisitos específicos do setor dos serviços de entrega;
- e) «Envio postal», um envio com um peso máximo de 31,5 kg endereçado na forma final em que deve ser transportado por qualquer tipo de prestador de serviços de entrega, quer seja público ou privado, e que poderá incluir artigos como cartas, encomendas, jornais e catálogos;
- f) «Monopólio postal», o direito exclusivo de prestar serviços de entrega determinados no território de uma Parte, nos termos das disposições legislativas dessa Parte; e
- g) «Serviço universal», a prestação permanente de um serviço de entrega com uma qualidade especificada em conformidade com as disposições legislativas de uma Parte em todos os pontos do território dessa Parte, a preços acessíveis para todos os utilizadores.

ARTIGO 15.2

Objetivo

O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar específico aplicável a todos os serviços de entrega.

ARTIGO 15.3

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende adotar ou manter e aplica essa obrigação de forma transparente, não discriminatória e neutra a todos os prestadores de serviços sujeitos à obrigação.
2. Se exigir que os serviços de correio expresso de entrada sejam prestados numa base de serviço universal, uma Parte não concede tratamento preferencial a esse serviço em relação a outros serviços internacionais de entrega expresso.

ARTIGO 15.4

Financiamento do serviço universal

1. As Partes não podem impor taxas ou outros encargos à prestação de um serviço de entrega não universal para efeitos de financiamento da prestação de um serviço universal.
2. O n.º 1 não se aplica às medidas de tributação ou taxas administrativas geralmente aplicáveis.

ARTIGO 15.5

Prevenção de práticas de distorção do mercado

Cada Parte assegura que os prestadores de serviços de entrega sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não prossigam práticas de distorção do mercado, nomeadamente:

- a) A utilização de receitas decorrentes da prestação desses serviços para conceder subvenções cruzadas à prestação de um serviço de entrega expresso ou de qualquer serviço de entrega não universal; e
- b) A diferenciação injustificada entre clientes, tais como empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, no que respeita às tarifas ou a outras condições relativas à prestação de um serviço de entrega sujeito a uma obrigação de serviço postal ou a um monopólio postal.

ARTIGO 15.6

Licenças

1. Uma Parte que exija uma licença para a prestação de serviços de entrega coloca à disposição do público:
 - a) Todos os requisitos de licenciamento e o prazo necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e
 - b) Os termos e as condições das licenças.
2. Os procedimentos, obrigações e requisitos de uma licença devem ser transparentes, não discriminatórios e baseados em critérios objetivos.
3. As Partes asseguram que o requerente seja informado por escrito dos motivos da recusa de uma licença.

ARTIGO 15.7

Independência da entidade reguladora

1. As Partes estabelecem ou mantêm entidades reguladoras juridicamente distintas e cujo funcionamento seja independente de qualquer prestador de serviços de entrega. Qualquer Parte que mantenha a propriedade ou o controlo de empresas que prestem serviços de entrega assegura uma separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.
2. Cada Parte assegura que as entidades reguladoras a que se refere o n.º 1 desempenhem as respetivas funções de forma transparente e atempada e que possuam recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhes foram atribuídas.
3. As decisões e os procedimentos adotados pela entidade reguladora devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.